

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

**OS PADRÕES DO FACEBOOK, DA OCDE E DO SISTEMA
INTERAMERICANO CONTRA INCITAÇÕES À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Gabriel Bittencourt Bodenmuller de Oliveira

Curitiba

2024

O48p
2024

Oliveira, Gabriel Bittencourt Bodenmuller de
Os padrões do Facebook, da OCDE e do sistema interamericano contra
incitações à violência de gênero / Gabriel Bittencourt Bodenmuller de Oliveira ;
orientadora: Danielle Anne Pamplona. – 2024.
111 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba,
2024

Bibliografia: f. 95-111

1. Direitos humanos. 2. Direito internacional. 3. Facebook (Rede social on-line).
4. Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico. 5. Mídia digital.
6. Violência contra as mulheres. I. Pamplona, Danielle Anne. II. Pontifícia
Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito.
III. Título.

Dóris 4. ed. – 341.1219

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

TERMO DE APROVAÇÃO

Gabriel Bittencourt Bodenmuller de Oliveira

OS PADRÕES DO FACEBOOK, DA OCDE E DO SISTEMA INTERAMERICANO CONTRA INCITAÇÕES À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, no Programa de Pós-graduação em Direito, na área de concentração em Direito Socioambiental e Sustentabilidade e na linha de pesquisa de Justiça, Democracia e Direitos Humanos, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de financiamento 001. Orientadora: Prof. Dra. Danielle Anne Pamplona.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professora Dra. Danielle Anne Pamplona
Orientador PPGD – PUCPR

Professora Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas
Membro PPGD – PUCPR

Professora Dra. Melina Girardi Fachin
Membro externo – UFPR

Curitiba/PR, 03 de abril de 2024.

Agradecimentos

Agradeço aos amigos e amigas que vêm desde o ensino fundamental, do ensino médio, e também da faculdade e do mestrado, e os de outros caminhos da vida. Seu apoio e companheirismo foi essencial;

Agradeço aos colegas e amigos da Clínica de Direitos Humanos da PUC e seus subnúcleos, em especial os do NEDIDH. É um prazer lidar com tantos projetos e perrengues estando tão bem acompanhado assim;

Agradeço às chefes e orientadoras que tive, em especial minha orientadora Profa. Danielle Anne Pamplona. Obrigado por ter me apresentado à área em que agora pesquiso, e pelas oportunidades acadêmicas e profissionais mais importantes que já tive;

Agradeço à minha família: Vera, Rodrigo, Lassie e Bobby, por serem as pessoas que mais amo e que mais me amam em troca;

Por fim, e se me permitem a ousadia, agradeço também à CAPES e aos brasileiros pela bolsa que me foi estendida. Espero um dia cumprir o sonho de ajudar as pessoas em geral, e os brasileiro em específico, e assim quitar a dívida.

RESUMO

A presente pesquisa pretende responder o questionamento: estaria o Facebook combatendo adequadamente padrões discriminatórios de gênero, conforme os padrões protetivos internacionais sobre o tema relevantes ao Brasil? Para tanto, utilizou-se da abordagem indutiva, com método auxiliar comparativo, além de pesquisa bibliográfica qualitativa. Foram avaliados documentos da OCDE; do sistema interamericano de direitos humanos; e do Facebook, no que concerne o tema de gênero; além de casos de incitações à violência de gênero contra mulheres nesta rede social. Para viabilizar a pesquisa, inicialmente foi identificada a origem e os contornos dos estereótipos de gênero discriminatórios contra mulheres no continente americano em geral, e no Brasil em específico. Com base nisso, foi conceituada a “incitação à violência” analisada na pesquisa, que foi utilizada para avaliar se o padrão de autorregulação mediante moderação do Facebook foi capaz de lidar com casos de incitação à violência de gênero. Embora seja talvez o mais avançado e compromissado com os direitos humanos dentre as redes sociais, ainda assim a moderação do Facebook falhou em prevenir diversas instâncias de incitação à violência contra mulheres baseada em estereótipos de gênero, que estruturam as sociedades do continente em geral, e do Brasil em específico. Assim, a pesquisa serve como mais um exemplo da necessidade de buscar soluções para a problemática de direitos humanos e empresas, se adequando à linha de Justiça, Democracia e Direitos Humanos ao analisar como as empresas transnacionais impactam no aproveitamento de direitos humanos, e atestando que os modelos atuais de lidar com esta influência se mostram insuficientes.

Palavras-chave: empresas e direitos humanos; gênero; mídias sociais; direito internacional; direitos humanos.

ABSTRACT

The research aims to answer the question: is Facebook promoting adequately fighting against discriminatory gender standards, according to the international standards on the subject that are relevant to Brazil? To this end, an inductive approach was used, with a comparative auxiliary method, as well as qualitative bibliographical research. Documents from the OECD, the Inter-American human rights system and Facebook were evaluated, in relation to the issue of gender, as well as cases of incitement to gender violence against women on this social network. To make the research possible, first the origins and contours of discriminatory gender stereotypes against women in the Americas in general, and in Brazil specifically were identified. Next, the "incitement to violence" analyzed in the research was conceptualized, which was used to assess if Facebook's self-regulatory standards of moderation was capable of dealing with cases of incitement to gender-based violence. Although it is perhaps the most advanced and committed to human rights among social networks, Facebook's moderation still failed to prevent various instances of incitement against women based on the gender stereotypes, which structure societies on the continent in general, and in Brazil specifically. Therefore, the research serves as another example of the need to seek solutions to the problem of human rights and businesses, fitting in with the Justice, Democracy and Human Rights research line by analyzing how transnational companies impact on the enjoyment of human rights, and attesting that the current models for dealing with this influence are proving to be insufficient.

Keywords: business and human rights; gender; social media; international law; human rights.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Convenção: Convenção Americana de Direitos Humanos

Corte, CorteIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

DIDH: Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIP: Direito Internacional Público

OCDE: Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OEA: Organização dos Estados Americanos

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

Oversight Board: “Facebook content oversight board”, o Conselho de Supervisão sobre conteúdos do Facebook.

Princípios, Princípios orientadores: Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos

SIDH: Sistema Interamericano de Direitos Humanos

I.	Introdução	1
I.II	Metodologia da pesquisa	6
II.	Os estereótipos de gênero no continente no Brasil, sua manutenção pela violência, e mídias sociais	10
II.I	A origem colonial da dicotomia de gênero na América e no Brasil	11
II.II	A manutenção de estereótipos de gênero por mídias, e a incitação à violência de gênero contra mulheres	27
III.	O reconhecimento de uma relação entre empresas e direitos humanos, e a proteção dos direitos das mulheres na OCDE e no SIDH.....	41
III.I	O desenvolvimento e estruturação dos direitos humanos internacionais, e a relação destes com a atuação de empresas	41
III.II	A proteção frente estereótipos de gênero no SIDH e na OCDE	54
IV.	Os padrões do Facebook, e o (não) cumprimento dos padrões internacionais.....	68
IV.I	A internet, redes sociais e sua influência sobre a construção social da realidade.....	69
IV.II	Os regramentos do Facebook, e seus padrões sobre incitação à violência e estereótipos de gênero	73
IV.III	A realidade da moderação do Facebook em comparação com os padrões internacionais	82
	Conclusão	90
	Referências	95

Introdução

Os direitos humanos são ao mesmo tempo uma ferramenta útil e potente na restrição e direcionamento da atuação dos estados-nação americanos, e são limitados pelos padrões coloniais que deram origem ao direito internacional público e a estes Estados¹. Mesmo assim, uma das diversas áreas de atuação em que se revelam uma ferramenta promissora é o combate às discriminações que tiveram origem no processo violento de homogeneização de perspectivas de ser e viver, perspectivas estas que foram embrenhadas nas sociedades do continente durante este período de violência, a colonialidade² – que também afetou e estruturou o funcionamento da sociedade brasileira.

Nesta empreitada, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte ou CorteIDH) em específico, bem como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em geral (Sistema Interamericano ou SIDH), representam um sistema jurídico que estabelece padrões mínimos de proteção dos direitos das pessoas, e assim é ativo na promoção de padrões protetivos que não só buscam impedir Estados de violarem os direitos humanos da população do continente, como também promover sociedades que façam jus aos ideais dos direitos humanos, e com alguma sorte eliminar as discriminações arbitrárias presentes no continente.

Como órgão que faz parte de um sistema vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA) - um fórum diplomático para os países do continente -, a Corte serve como principal órgão jurisdicional a respeito do tema no continente americano, e frequentemente age como uma proponente de medidas inovadoras e efetivas de análise de violações de direitos humanos, e de métodos de proteção contra elas.

¹LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. **Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais**. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis, v.10, N.4, 2019, p. 2596-2775, 2018. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/34117/29124>; LOCH, Andriw. FAGUNDES, Lucas Machado. **Crítica das dimensões modernas: a historicidade dos direitos humanos desde o giro decolonial nuestroamericano**. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis, v.10, N.4, 2019, p. 2736-2775, 2019. Acesso em 11 de janeiro de 2024: https://pdfs.semanticscholar.org/291d/b7cd3254d886c7e05e9248a0b581db500e1b.pdf?_gl=1*rvu5q8*_ga*MTM4NjA5OTg0NS4xNjc4OTEzMjE5*_ga_H7P4ZT52H5*MTY3ODkxMzIxOC4xLjAuMTY3ODkxMzIxOS4wLjAuMA.

²QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf

É precisamente com o objetivo de limitar o poder de agentes sociais^a que foram criados os direitos humanos: ao reconhecer que os Estados, os modelos de organização das nações que foram impressos nas sociedades do globo, detinham poder demais dentro dos sistemas jurídicos existentes à época – resultando nas gravíssimas violações de direitos básicos das pessoas da primeira metade do século XX³.

No entanto, novos atores sociais têm se beneficiado das mudanças que ocorreram desde então. As empresas transnacionais claramente se mostram como os sujeitos que mais ganharam com a intensificação da globalização após a segunda guerra mundial, e ainda mais com a ainda maior intensificação a partir dos anos 90⁴. Com isto, seu poder econômico e político passou a rivalizar ou até ultrapassar o de Estados⁵, mas sem terem sua atuação limitada, regulamentada e direcionada como a das estruturas estatais de governo⁶.

Isto resultou que estas companhias e corporações passaram a deter, devido à sua influência econômica e política, uma influência de construção da realidade em que vivemos sem precedentes – na medida em que a realidade é diretamente influenciada e

^aO termo é aqui usado na compreensão de Bourdieu, de sujeitos partícipes na sociedade e que influenciam as normas e valores desta; sujeitos (*lato sensu*) que estão inseridos no *campo* e são influenciados pelo *habitus*. Por isto, incluem não só as pessoas e grupos que elas compõem (como ONGs e empresas), como também as instituições por elas criadas e mantidas, como os Estados e órgãos internacionais. A respeito de *campo*, *habitus* e agentes sociais: BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007; *Id.* **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001; *Id.* **Sobre a televisão**. Tradução Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

³MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed. rev., atual. e ampl., 2015. p. 907-907; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 1ª ed. 2ª tir., 2007. p. 12; RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 7ª. ed., 2020. p. 68-70; VIEIRA, Oscar Vilhena. Globalização e Constituição Republicana. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

⁴CRAGG, Wesley. **Human rights, globalisation and the modern stakeholder corporation**. In **Human Rights and the Moral Responsibilities of Corporate and Public Sector**. 2004; FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**, 11 (30), 1997. Acesso em 20 de janeiro de 2024: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hnNgyhSQ3yTXqjf49JYvHS/?format=pdf&lang=pt>

⁵MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 17.

⁶ASSIS, Vinicius de; PAMPLONA, Danielle Anne. Princípios orientadores das Nações Unidas e a complexidade de proteção e respeito aos direitos humanos no combate ao trabalho escravo no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.14, n.1, 1º quadrimestre de 2019; FACHIN *et al.* Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 1, n. 1, p. e:004, 30 nov. 2016. Disponível em: periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30423.

até estruturada pela sociedade que nela vive⁷, e pelos agentes sociais que compõem esta sociedade. No entanto, estas mesmas empresas não são, em geral, sujeitas aos ditames e regramentos do direito internacional público (DIP), muito menos do direito internacional dos direitos humanos⁸ – que foi inventado precisamente para lidar com a influência indevida de atores sociais poderosos sobre os direitos básicos das pessoas.

Um dos tipos de empreendimentos que tem se mostrado particularmente revolucionário neste processo de crescimento da influência empresarial sobre as mais diversas áreas da sociedade é o das redes sociais. Não só a internet no geral acaba conquistando a posição de maior detentora e acumuladora de conhecimento da história – significando que muitos dos processos de organização e gestão da realidade agora dependem ou usufruem dela – a maior parte das interações sociais humanas passam a ocorrer por intermédios especificamente de redes sociais⁹. Isto tem por consequência o fato de que a gestão destas redes – o que as compõe, o que nelas aparece e é permitido ou proibido – passa a compor parcela significativa do campo de interação social¹⁰ que influencia a formação dos sujeitos de dada sociedade.

Uma das facetas desta influência das redes sociais na realidade, é que elas também servem, como as mídias em geral¹¹, para a reprodução de estereótipos de gênero – os

⁷BERGER, Peter L.; LUCKMAN, Thomas. **A Construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução por Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 24ª Ed., 2004.

⁸RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 7ª. ed., 2020; VIEIRA, Oscar Vilhena. Globalização e Constituição Republicana. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

⁹CASTELLS, Manuel. El impacto de internet en la sociedad: una perspectiva global. IN: **C@mbio**: 19 ensayos clave sobre cómo internet está cambiando nuestras vidas. Madrid, BBVA, 2013. Disponível em: <https://www.bbvaopenmind.com/articulos/el-impacto-de-internet-en-la-sociedad-una-perspectiva-global/>

¹⁰BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007; _____. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

¹¹FONSECA, Virginia da Silveira. A cobertura da violência contra as mulheres nos jornais de Cabo Verde. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 1.8, nº2, p. 215-228, jul./dez. 2012. Acesso em 11 de janeiro de 2024: seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/35806/23678; GIL, Ana Soledad. Construcciones de sentido sobre violencia de género: El caso del diario argentino Clarín. **Punto Cero**, Cochabamba, v. 20, n. 31, p. 55-64, nov. 2015. Acesso em 11 de janeiro de 2024 em: scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1815-02762015000200006; LAGUNAS, Cecilia; LENCINA, Karina. El registro periodístico y los paradigmas culturales aceptados: La violencia sobre la mujer. **Aljaba**, Luján, v. 14, p. 121-134, dez. 2010. Acesso em 11 de janeiro de 2024: biblioteca.unlpam.edu.ar/pubpdf/aljaba/v14a07lagunas.pdf; MIRANDA, Cynthia Mara; SANTOS, Cleide das Graças Veloso dos; ANJOS, Ana Carolina Costa dos. Silenciadas: abordagem de notícias sobre mulheres assassinadas no Tocantins. **Revista Pan-Amazônica de Comunicação**, Palmas, v. 1, nº 1, p. 70-89, jan./abr. 2017. Acesso em 10 de janeiro de 2024: sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/atura/article/view/3602/9714; MOREIRA, Rakell Dhamarys. *Et al.* Quando os casos noticiados fazem parte do problema: uma análise sobre narrativas jornalísticas e a culpabilização das mulheres vitimadas em Goiás de 2016 a 2017. **Atâtôt - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG**, v. 3, n. 1, p. 16-36, 4 ago. 2022; RIBEIRO, Geysa Fernandes. Mulher na Mídia: uma análise crítica das abordagens sobre casos de violência contra mulher em jornais do Maranhão.

mesmos combatidos pelo Sistema Interamericano. Mais preocupante é que algumas das manifestações discriminatórias de gênero em redes sociais, para além de direta relação na manutenção da estrutura discriminatória de gênero nas sociedades americanas, influenciam também a ocorrência de violências contra mulheres¹². A partir disto, a presente pesquisa pretende analisar os padrões de proteção de redes sociais frente um conjunto de violências estruturantes das sociedades americanas: os estereótipos de gênero.

Seguindo a lógica de que a crescente influência de empresas transnacionais sobre a realidade em geral, e sobre violações de direitos humanos em específico, é um problema a ser solucionado¹³, a mesma lógica deveria se estender às redes sociais, que são também empresas, e capazes de influenciar a construção da realidade em que as pessoas vivem, e de onde extraem suas percepções e opiniões. Já que os direitos humanos em geral têm por objetivo a limitação do poder e influência indevidos de agentes sociais, incluindo a eliminação das discriminações e promoção da igualdade, deveria também o ramo do direito internacional dos direitos humanos (DIDH) ser levado em conta quando se trata do combate a violações da dignidade mínima das pessoas que diz respeito especificamente a padrões protetivos frente discriminações, e inclusive por entidades privadas como empresas. Isto é duplamente complicado quando se trata de redes sociais: não só o DIDH não foi pensado para ser aplicado sobre empresas – uma potencial falha que deve ser corrigida – ele também não foi criado para lidar com a internet e o mundo digital.

Assim, propõe-se na presente pesquisa comparar os padrões protetivos da empresa

Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 3, n. 1, p.150-159, 19 jun. 2017. Acesso em 10 de janeiro de 2024: portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/22247; SÁNCHEZ, Gabriel. Violencia de género y medios de comunicación: una aproximación al tratamiento de los delitos relacionados con el maltrato de las mujeres. Madrid: **Cuadernos de Periodistas**, março de 2008.

¹²ESPINOSA, Erika Janos y Agustín. “A una señorita no le pasan esas cosas...”: sexismo y culpabilización de la víctima en comentarios en redes sociales ante una noticia de violencia sexual ocurrida en Lima. In: WILSON Hernández Breña (ed.). **Violencias contra las Mujeres**: la necesidad de un doble plural. Lima: GRADE, 2019. p. 147-181; OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes Gomes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise das “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 67-77, 2019.

¹³FACHIN *et al.* Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 1, n. 1, p. e:004, 30 nov. 2016. Disponível em: periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30423; OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina: Perspectivas de Responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, p. 129-151, 2019. Acesso em 15 de janeiro de 2024: revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496/6153

de rede social selecionada – o Facebook – com os padrões protetivos de outras entidades internacionais que relevantes, para testar a pergunta da presente pesquisa: o Facebook implementa regramentos internos que combatam a incitação à violência baseada em estereótipos de gênero femininos de maneira adequada? O Facebook é usado como objeto de estudo por ser uma das redes sociais mais influentes no globo¹⁴ – inclusive no Brasil¹⁵ –, por deter algumas das melhores técnicas e mecanismos de gestão de conteúdos, e devido aos extensos compromissos com os direitos humanos assumidos pela companhia¹⁶. Também é necessário frisar que a rede/empresa analisada será especificamente o Facebook, e não todo o conjunto de empreendimentos da Meta ou “Plataformas Meta Incorporadas”, para melhor restringir o universo de análise da pesquisa.

Esta pergunta será testada devido à suspeita de que a realidade da operação desta rede social no país é a de contínua propagação de conteúdo que estrutura, reproduz e mantém estas discriminações, por meio da incitação à violência. Para melhor delimitar a pesquisas, foram selecionados, dentro do conjunto de estereótipos de gênero discriminatórios, aqueles que dizem respeito a mulheres - bem como devido à sua pertinência no que diz respeito à América Latina em geral e o Brasil em específico, e à extensa produção da CorteIDH sobre o tema¹⁷.

¹⁴STATISTA. **Most popular social networks worldwide as of April 2024, ranked by number of monthly active users.** Abril de 2024. Acesso em 26 de abril de 2024: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>

¹⁵RAMPER, plataforma completa. **7 redes sociais mais usadas no Brasil.** 2023. Acesso em 25 de abril de 2024: <https://ramper.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>; SANTOS, Felipe. **As Redes Sociais mais usadas no Brasil em 2024:** tudo o que você precisa saber sobre cada rede social. Conversion, 31 de dezembro de 2023. Acesso em 25 de abril de 2024: <https://www.conversion.com.br/blog/redes-sociais/>.

¹⁶META. **Corporate Human Rights Policy.** Acesso em 24 de abril de 2024: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2021/03/Facebooks-Corporate-Human-Rights-Policy.pdf>; *Id.* **Human Rights.** Acesso em 24 de abril de 2024: <https://humanrights.fb.com/>.

¹⁷CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Costas. Sentença de 07 de setembro de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. p. 17; *Id.* **Caso Bedoya Lima y otra v. Colombia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_esp.pdf. p. 17; *Id.* **Caso Espinoza Gonzáles v. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf; *Id.* **Caso Ramírez Escobar y otros v. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 09 de março de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf. p. 96; *Id.* **Caso Rosendo Cantú y otra v. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. p. 47; *Id.* **Caso Velásquez Pais y otros v. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. p. 67-73.

Assim, para realizar a comparação com os padrões do Facebook a respeito do tema, foram selecionadas duas entidades internacionais pertinentes ao Brasil, e que tem abordagens distintas a respeito do tema. A primeira é o Sistema Interamericano, o sistema regional de direitos humanos do continente – e aquele do qual o Brasil faz parte –, com um papel de destaque na promoção da superação das discriminações imprimidas nos Estados americanos durante a colonialidade – como os estereótipos de gênero¹⁸ –, trabalhando para estabelecer assim padrões protetivos mínimos que ainda assim sejam suficientemente avançados para efetivamente realizar tais mudanças nos países e sociedades afetados.

A segunda entidade analisada em comparação com a rede social selecionada é a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por também elaborar sugestões e orientações a respeito da proteção dos direitos das mulheres, mas com uma perspectiva diferente do SIDH: a OCDE busca compatibilizar a proteção de direitos com a liberdade econômica - se não até mesmo maximizar esta, enquanto só subsidiariamente fomenta os direitos básicos das pessoas. Assim, inseridas em um contexto de potencialização da liberdade econômica e empresarial, seus padrões protetivos de direito são relevantes para analisar precisamente o comportamento e os padrões protetivos de uma empresa.

Assim, pretende-se comparar estes três conjuntos de padrões protetivos: o de um sistema voltado à maximização da proteção da dignidade humana; um voltado à potencialização da liberdade econômica, com a proteção daqueles direitos que sejam compatíveis ou interessantes a esta; e os padrões da própria empresa de rede social, que detêm substancial influência sobre a realidade e aproveitamento de direitos das pessoas, mas ainda é uma entidade jurídica privada internacional, com objetivos de obtenção de lucro – e não de combater violações a direitos.

I.II Metodologia da pesquisa

Como mencionado, a pergunta da presente pesquisa é “o Facebook, como

¹⁸Saffioti, H. I. B. . **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2015; Saffioti, H. I. B. & Almeida, S. S. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995; ZERZAN, J. P. **Patriarcado, Civilização e as Origens do Gênero**. Tradução por Loreley Garcia. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 1, n. 2, 2011. Acesso em 10 de setembro de 2023: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/9702>.

representante das empresas de rede social, implementa regimentos internos que combatam a incitação à violência baseada em estereótipos de gênero femininos de maneira adequada?”.

A proposta é usar da abordagem indutiva¹⁹ para, a partir do exemplo desta empresa específica, identificar se as mídias sociais em geral promovem padrões apropriados de proteção de gênero, seguindo a seguinte lógica: já que o Facebook é uma das maiores redes sociais do planeta e em uso no Brasil, e com os padrões de moderação de conteúdo talvez mais avançados, seria razoável induzir que, caso a pergunta da pesquisa não se confirme, as empresas de rede social em geral - que detêm técnicas e padrões protetivos ainda mais limitados - muito provavelmente falham em aplicar padrões protetivos contra incitações à violência contra mulheres e baseada em estereótipos de gênero.

Para responder à pergunta da pesquisa, foi elencado como objetivo geral o de “identificar se os regimentos internos do Facebook sobre gênero protegem mulheres frente incitações à violência baseadas em estereótipos de gênero, no Brasil”. Para cumprir este objetivo, avaliou-se que seria necessário cumprir os objetivos auxiliares de (i) identificar a origem dos estereótipos de gênero – com foco em seus efeitos negativos sobre mulheres - no continente americano e no Brasil, e como mídias sociais os reproduzem, especialmente mediante incitação à violência; (ii) avaliar as normativas internacionais do SIDH e da OCDE sobre gênero, ou que sirvam para lidar com estereótipos de gênero a respeito de mulheres; (iii) averiguar quais as regras internas do Facebook a respeito de incitação à violência de gênero contra mulheres; (iv) comparar a prática regulatória do Facebook frente as normativas internacionais selecionadas, para concluir se cumprem ou falham no objetivo de proteger mulheres de incitações de violência de gênero.

Para a consecução dos objetivos auxiliares (i), (ii) e (iii) foram utilizados os métodos de procedimento específico de pesquisa bibliográfica e qualitativa, com a análise de obras, documentos, livros e artigos²⁰. Estes métodos foram usados para identificar e estudar as obras – artigos, livros, manifestações de entidades, tratados e jurisprudência – que possam embasar as premissas e contexto da pesquisa: a respeito dos estereótipos de

¹⁹CERVO, A. L.; BERVIAN, P; DA SILVA, R. **Metodologia Científica**. Pearson, São Paulo, 6ª. ed., 2007. p. 44-46; MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. Saraiva, 5ª ed., 2005. p. 64.

²⁰CERVO, A. L.; BERVIAN, P; DA SILVA, R. *Op. Cit.* p. 60.

gênero americanos e suas origens coloniais, da reprodução de estereótipos e fomento a violências por mídias, da temática de direitos humanos e empresas e da autoregulação de mídias sociais por meio de moderação. Em suma, foram usados para averiguar as informações necessárias para responder à pergunta da pesquisa, com o estudo de obras das áreas de direito internacional público e direito internacional dos direitos humanos, direitos humanos e empresas, direitos humanos e igualdade gênero, e a influências de atores sociais em geral, e mídias sociais em específico, na sociedade.

Para cumprir o objetivo auxiliar (iv) foi aplicado o método comparativo²¹, comparando os padrões protetivos mencionados, do SIDH, da OCDE e do Facebook. A ideia foi de tentar comparar os padrões protetivos de um sistema que prioriza a proteção da dignidade humana, um que tenta compatibilizá-la com a liberdade econômica, e o da empresa de rede social analisada, para averiguar se os padrões da empresa – o Facebook – de fato são suficientes para lidar com a incitação à violência contra brasileiras, influenciadas pelos estereótipos de gênero.

A pesquisa é também qualitativa, por se tratar de uma análise de fenômenos a fim de identificar os possíveis significados por trás deles²², a exemplo das estruturas justificadoras e viabilizantes de padrões de desigualdade de gênero e da influência que mídias sociais têm sobre a sociedade brasileira.

Em paralelo com o estabelecimento de quatro objetivos auxiliares, o trabalho é dividido em quatro seções: a primeira, no capítulo II, analisa a origem colonial dos estereótipos de gênero que afetam o continente americano em geral e o Brasil em específico, e sua reprodução inclusive por meio da violência, além da participação que mídias sociais têm nisso; a segunda - no capítulo III - investiga a estruturação da área de DIDH como limitação da atuação dos Estados-nação, e sua relação com as entidades empresas transnacionais, bem como extrai padrões protetivos a respeito de estereótipos de gênero dos documentos e demais manifestações das entidades internacionais elencadas, o SIDH e a OCDE; na terceira, contida no capítulo IV, foi elaborada breve pesquisa a respeito da ascensão da internet e das redes sociais como espaços sociais, e se propôs a comparação entre os três padrões protetivos analisados – do SIDH, da OCDE e do Facebook -, bem como a averiguação de manifestações que confirmam se os padrões

²¹MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. Saraiva, 5ª ed., 2005. p. 90.

²²*Ibid.*, p. 110.

protetivos do Facebook foram efetivamente suficiente para lidar com incitações à violência de gênero contra mulheres; por fim, na conclusão, foram propostas as análises finais extraídas da progressão lógica da pesquisa e da consecução de seus objetivos, bem como a resposta à pergunta de pesquisa e sugestões a respeito desta.

A presente pesquisa se insere na área de concentração de direito socioambiental e sustentabilidade, na medida em que pretende analisar as interações das estruturas sociais – com especial foco em sistemas jurídicos e análogos - inventados pelos humanos para proteger seus direitos mais básicos ou que eles afetam e sobre eles detêm influência, e oferecer uma análise crítica sobre como essas estruturas são capazes – ou insuficientes – de sanar os problemas práticos de proteção dos direitos das pessoas humanas que os estruturaram e neles vivem inseridas.

A investigação também se insere na linha de pesquisa – dentro desta área de concentração - de Justiça, Democracia e Direitos Humanos, por tratar especificamente da estrutura que deu origem aos direitos humanos internacionais, e como eles interagem com a atuação de atores sociais emergentes – em especial empresas transnacionais – na tentativa de analisar os aspectos positivos e eventuais falhas da sistemática de DIDH atualmente em prática.

Por fim, o trabalho também se insere na temática de pesquisa da orientadora do trabalho - Profa. Dra. Danielle Anne Pamplona – e do grupo de pesquisa em direitos humanos e empresas da Clínica de Direitos Humanos do PPGD/PUCPR, justamente por se tratar de uma investigação a respeito da influência e/ou participação de empresas na violação de direitos humanos, e como responder a tais violações.

Os estereótipos de gênero no continente no Brasil^b, sua manutenção pela violência, e mídias sociais

Como mencionado, para identificar os estereótipos de gênero que influenciam violências contra mulheres no Brasil, inclusive em redes sociais, é necessário investigar a estruturação destes estereótipos nas sociedades americanas e na sociedade brasileira, bem como a influência de mídias e redes sociais sobre estas.

Para tanto, o presente capítulo está dividido em duas partes: a primeira tem por objetivo analisar a origem colonial de muitas das estruturas sociais que ainda influenciam o continente americano, incluso o Brasil; como a dicotomia de gênero é um destes aspectos reproduzidos ao longo do tempo, e influenciador de limitações estruturais dos direitos das mulheres, e legitimador de violências contra elas; e como os direitos também atestam esta relação estrutural entre discriminações e a formação das sociedades americanas.

A segunda parte analisa eminentemente como mídias também perpetuam esta mesma reprodução de estereótipos, e participam no auto reforçamento contínuo destes, e como redes sociais também se inserem neste conjunto de mídias; além de propor qual a significação de “incitação à violência” usada neste trabalho.

A pesquisa elaborada neste capítulo foi eminentemente bibliográfica e qualitativa, com a investigação de bibliografia a respeito dos temas, e dos fenômenos nela descritos, para averiguar as possíveis significações neles existentes.

É relevante ressaltar, no entanto, que para identificar uma jurisprudência qualificada da CorteIDH a respeito de estereótipos de gênero, utilizada na primeira parte deste capítulo, foi usada a seguinte metodologia específica: ao longo de setembro de 2023 foram usados os buscadores “Bing”, “Google” e “Google Scholar” para pesquisar as locuções “CorteIDH gênero”, “CorteIDH estereótipos de gênero” e “SIDH direitos das mulheres” nas três principais línguas do SIDH - inglês, português e espanhol. A partir dos resultados, foram separados especificamente aqueles que tratavam de sentenças da CorteIDH, sentenças estas que foram analisadas para verificar se de fato abordavam o tema “estereótipos de gênero” – ao invés de meramente fazer menção ao tema, sem maiores análises -, resultando no conjunto de julgados abordados.

^bEmbora não tenha sido publicado, observa-se que uma parcela não insignificante da pesquisa contida neste capítulo - em especial a respeito da construção de estereótipos e suas possíveis consequências sociais - é influenciada pelo artigo elaborado pelo autor, intitulado “Medo, mídia e gênero: estudo sobre o jornal Tribuna do Paraná e a reprodução de discursos estereotípicos de gênero” e oferecido como trabalho de conclusão de curso (graduação) no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, em 2019.

II.I A origem colonial da dicotomia de gênero na América e no Brasil

A construção de uma sociedade é o resultado da interação entre fatores variados, como suas influências históricas, composição social, ou padrões legais que a orientam²³. Estas influências podem ser propositais ou acidentais, resultado da construção e manutenção de padrões ao longo do tempo por indivíduos, grupos ou entidades que voluntariamente implementem certos valores, ou indiretamente reforcem sua aplicação e continuidade²⁴. Paradoxalmente, a própria sociedade - por meio de seus participantes - pode dar origem a aspectos que formam sua realidade²⁵.

Na mesma medida em que a sociedade é continuamente formada e estruturada pelos diversos atores sociais que a compõem, ela também delimita as perspectivas destes autores; a sociedade é influenciada, e em troca influencia aqueles que dela participam²⁶.

A construção do que passa por “gênero” - na realidade, a construção das percepções a respeito de uma gama variada de conceitos sociais, econômicos e políticos - no Brasil e na América como um todo, está intimamente relacionada a um dos processos sociais mais marcantes pelo qual já passou este continente: a colonização.

Este processo deu origem às sociedades e nações que agora residem no dito “novo mundo”. Embora estas nações tenham diversos aspectos em que diferem muito das culturas do “velho continente”, vários outros aspectos são, em essência, consequências diretas ainda remanescentes da imposição de uma única perspectiva da realidade, a perspectiva dos países que empreenderam a colonização²⁷.

A colonização não pode ser tratada meramente como a transposição de populações de uma região geográfica, mas deve levar em conta os conflitos que necessariamente surgem da interação entre as culturas transplantadas - na medida em que foram transferidas à força para cá, e reproduziram e deram continuidade às suas próprias práticas e tradições, na medida do possível - e aquelas já existentes na América e aqui subjugadas, bem como as amálgamas que resultaram destas interações.

²³WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva vol. 1. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; revisão técnica Gabriel Cohn. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004; WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva vol. 2. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; revisão técnica Gabriel Cohn. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

²⁴*Ibidem*.

²⁵BERGER, Peter L.; LUCKMAN, Thomas. **A Construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução por Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 24ª Ed., 2004.

²⁶*Id.*, p. 173-175.

²⁷QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf.

Mais do que isso, só faz sentido descrever a colonização do continente americano como sua “descoberta” se os povos que aqui residiam e que foram “substituídos” pelos colonizadores forem explicitamente ignorados, visto que para eles, não havia descoberta alguma, compondo uma versão de realidade que é reproduzida pela sociedade resultante precisamente da colonização, uma versão da história contada pela cultura hegemônica²⁸. Esta “substituição” foi na realidade a tentativa de apagar quaisquer maneiras de enxergar e interpretar o mundo que não a hegemônica, substituindo a multiplicidade de visões por uma só, que expulsou as demais às margens da sociedade.

A descrição deste processo como meras “interações” não traduz o real conteúdo do que foi o processo colonizatório: a implantação de uma única perspectiva de como se interpretar, experimentar e viver a realidade - de maneira obrigatória e, quando necessário, coercitiva e violenta²⁹. A violência utilizada para apagar quaisquer outras culturas e sociedades e compatibilizar o que restasse à visão de mundo dos colonizadores não foi erro, engano ou acidente; foi a essência da proposta de colonização³⁰.

Esta implementação de uma perspectiva dos colonizadores europeus no continente, devido ao sucesso em substituir muito das culturas pré-existentes, e prevenir a criação de outras que não fossem influenciadas pelas metrópoles, marcou o desenvolvimento das sociedades e países que agora o habitam, e continua marcando muitos aspectos de suas realidades socioculturais, com consequências em todas as áreas da vida em sociedade³¹.

O resultado é a transposição evidente de visões de mundo das metrópoles para as colônias no que diz respeito à cultura e religião - com a notória evangelização dos povos americanos - e também à organização socioeconômica. Claro, uma das características essenciais das colônias era servir para a exploração econômica das metrópoles, mediante

²⁸GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução de Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/697>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>; QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf; RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial**. Popayán, Colombia: Universidad del Cauca, Instituto Pensar, Universidad Javeriana, 2010.

²⁹MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade, In: *The darker side of western modernity: global futures, decolonial options* (Mignolo, 2011), traduzido por Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em <https://doi.org/10.17666/329402/2017>.

³⁰GROSFOGUEL, Op. Cit.; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>; LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo decolonial. In: *Debate Colonialidade do Gênero e Feminismos Decoloniais*. Traduzido por Juliana Watson e Tatiana Nascimento. **Revista Estudos Feministas**, 22 (3), Dez 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnzb/?lang=pt#>; QUIJANO, Aníbal. Op. Cit.; MIGNOLO, Walter D. Op. Cit.

³¹GROSFOGUEL, Ramón. Op. Cit.; QUIJANO, Aníbal. Op. Cit.; MIGNOLO, Walter D. Op. Cit.

a organização política que lhes fosse orientada por estas, dentro de uma lógica da maximização da eficiência e da produtividade na transformação da natureza em bens comercializáveis³² que dominava o imaginário europeu à época. Mas a imposição de maneiras de ver a realidade foi muito além da estrutura econômica e política da América, e integrou também sua visão a respeito de temas menos evidentes, como raça, sexualidade e gênero³³.

A título de exemplo dentre estas perspectivas impostas e menos evidentes, uma categoria razoavelmente reconhecida e combatida na sociedade brasileira é a racialização desta sociedade, traduzida pela separação das pessoas em “raças” que não encontram fundamentação genuína na biologia e que foi utilizada para restringir direitos das pessoas negras, arbitrariamente tidas como inferiores. Um dos exemplos mais significativos dessa divisão arbitrária foi a escravidão das pessoas africanas que foram sequestradas e enviadas ao continente, e que continua tendo efeitos papáveis nos países da região e em suas realidades sociais até os tempos atuais³⁴. Mas mais do que meramente selecionar um povo para ser dominado por outro, a racialização foi um processo de construção de ideias do que seriam ser branco e ser não branco, com papéis específicos que membros de cada um desses dois grupos poderiam e deveriam ter na sociedade para de fato se acomodarem a estas categorias que lhes foram impostas³⁵.

Pessoas negras, por exemplo, eram alocadas na sociedade conforme este ideário do que este grupo de pessoas como um todo deveria ser, e lhes era exigido que agissem de acordo - performar^c - este papel que lhes era imposto. Isto se dava não só no sentido

³²WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. Trad. Lígia Osório Silva. Revista Crítica Marxista, São Paulo, n. 10, ano 2000.

³³GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradição de Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/697>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>; LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. In: Debate Colonialidade do Gênero e Feminismos Descoloniais. Traduzido por Juliana Watson e Tatiana Nascimento. **Revista Estudos Feministas**, 22 (3), Dez 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnzb/?lang=pt#>; QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf; OYÈWÚMI, Oyèronké. **What gender is motherhood? Changing Yorùbá Ideals of Power, Procreation, and Identity in the Age of Modernity**. Springer, 2016.

³⁴GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, n. 92/93, jan./jun. 1988.; LUGONES, Maria. *Op. Cit.*; QUIJANO, Aníbal. *Op. Cit.*; OYÈWÚMI, Oyèronké. *Op. Cit.*

³⁵QUIJANO, Aníbal. *Op. Cit.*

^cJudith Butler, na esteira dos trabalhos de Thomas Laqueur, não só propõe o gênero como construção social - porque os papéis elencados para cada gênero evidentemente não traduzem uma limitação física ou biológica, constituindo, portanto, uma performance a que indivíduos se acomodam conforme suas realidades e crenças sociais - mas também critica a ideia desta dicotomia como um todo, que na concepção

da limitação que a escravidão lhes impunha e a consequente negativa de direitos, mas a exigência de que suas maneiras de se comportarem, de serem, de se relacionar com pessoas do próprio ou de outro grupo e de viverem no geral, se acomodassem às expectativas raciais que lhes eram dirigidas, sob uma lógica de dominação^d.

Isto serve para ilustrar que esta dominação – assim como aquelas baseadas em outras categorizações - não era meramente a escravidão pelas quais estes povos passaram, mas uma construção social de como seriam e deveriam ser pessoas negras nas colônias como um todo, e os comportamentos e estruturas sociais consequentes.

Desta forma a imposição de maneiras de ser e viver compunham uma limitação em duas direções, ao mesmo tempo impondo limites máximos e exigências mínimas para as pessoas pertencentes a este ou aquele grupo. Seria considerado errado que agissem de maneira diversa às expectativas alocadas ao grupo, e também seria esperado que ativamente se comportassem dentro destes limites estritos; as únicas maneiras legítimas de ser e se portar seriam aquelas que performassem o imaginário a respeito destes grupos.

Esta é uma das explicações da consistência no que diz respeito a normas, tradições e exigências sociais em todo o continente, apesar da diversidade de países, línguas, histórias e culturas³⁶. Todos os países colonizados guardam similaridades por terem

da autora, subsiste em si mesma de forma logicamente inconsistente pois afirma que “algo é, baseado no que não é”, que masculino seria o oposto de feminino e vice-versa, apontando a incongruência de algo que é um oposto/ausência em relação a outro oposto/ausência: BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

^dSe reconhece que a identificação e separação racial no seu modelo de categorização arbitrária e discriminatória moderno foi igualmente criada e implementada pelo processo de colonização, e é intimamente relacionado à criação e implementação dos papéis dicotômicos de gênero - inclusive com muitos paralelos entre ambas as categorias. Por este motivo existe uma riqueza de pesquisas que propõem o que atualmente é compreendido como interseccionalidade: a necessidade de avaliar as múltiplas categorias de diferenciação e posicionalidade social que impactam na vida das pessoas, ao invés de usar uma lente única. Apesar disso, o recorte da presente pesquisa focou na categoria de mulheres sob a perspectiva de gênero descrita, não sendo objeto de pesquisa outras categorias - como raça - embora possam ser influências tão significativas quanto o gênero. A respeito: BIROLI, F.; MIGUEL, L. F. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. Londrina: **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, v. 20, n. 2, p. 27–55, 2015. DOI: 10.5433/2176-6665.2015v20n2p27. Acesso em 26 de abril de 2024: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24124>; GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, n. 92/93, jan./jun. 1988; OYEWÚMI, Oyèronké. **What gender is motherhood? Changing Yorùbá Ideals of Power, Procreation, and Identity in the Age of Modernity**. Springer, 2016; SOUZA, Natália Maria Félix de; BARASUOL, Fernanda Barth; ZANELLA Cristine Koehler. **Feminismo, gênero & Relações Internacionais**. Belo Horizonte: Fino Traço, 1. ed., 2023.

³⁶GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradição de Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/697>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>; MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade, In. *The darker side of western modernity: global futures, decolonial options* (Mignolo, 2011), traduzido por Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em <https://doi.org/10.17666/329402/2017>.

passado pelo mesmo processo - embora de maneiras e quiçá intensidades diferentes - de imposição de perspectivas da realidade que estruturam as sociedades que viriam a ser formar após a independência frente às metrópoles - mais do que a mera influência político-econômica dos países europeus ainda existente, os países americanos foram estruturados à imagem das metrópoles de séculos atrás, e suas sociedades atuais continuam a refletir muito disso³⁷.

Isto seria a colonialidade: o atestar de que o passado colonial, que construiu - mediante coerção e uso da força - as sociedades que originaram estas nações continuam a estruturá-las precisamente porque aspectos basilares da maneira como interpretam a realidade são decorrência direta das perspectivas impostas pelas metrópoles em seus próprios territórios séculos atrás³⁸. Em que pese tenham sido implementadas no passado, estas perspectivas continuam moldando os mais diversos aspectos das sociedades americanas no presente³⁹.

O aspecto mais complexo e de mais difícil enfrentamento deste passado é precisamente que ele estruturou, ao longo de séculos, a maneira com que sociedades inteiras interpretam o mundo, se tornando ao mesmo tempo sempre presente mas de difícil visualização, devido ao desafio de se identificar e questionar as interrelações existentes no tecido social.

Este desafio é fruto da transformação de hábitos em interações sociais contínuas, que dão origem a instituições que passam a constituir a realidade - simplesmente por estas instituições de fato existirem. Mas o passar do tempo, e em especial de gerações sucessivas, torna progressivamente mais difícil enxergar estas instituições como criação humana, e não leis naturais⁴⁰.

Outro aspecto menos evidente, mas que faz parte desta estrutura que foi

³⁷QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf.

³⁸FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

³⁹FEDERICI, Silvia. *Op. Cit.*; GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução de Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/697>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>; QUIJANO, Aníbal. *Op. Cit.*; MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade, In. The darker side of western modernity: global futures, decolonial options (Mignolo, 2011), traduzido por Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em <https://doi.org/10.17666/329402/2017>.

⁴⁰BERGER, Peter L.; LUCKMAN, Thomas. **A Construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução por Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 24ª Ed., 2004.p. 84-86.

implementada pelo processo de colonização; que diz respeito a maneiras de ser, viver e se comportar exigidas e esperadas; e que afeta o continente como um todo, até hoje e de maneira estrutural, são os estereótipos de gênero – especialmente os que afetam mulheres, como categoria que foi a determinada como dominada, na hierarquização estabelecida pela dicotomia arbitrária de gênero, como será explorado adiante.

Estereótipos podem ser descritos como “uma crença demasiadamente generalizada e fixa a respeito de um grupo ou classe de pessoas”⁴¹. Eles podem ser úteis ao facilitar a atividade cognitiva, mas existe também alguma possibilidade de que produzam efeitos sociais na medida em que constroem uma imagem não necessariamente verídica sobre um grupo, e servem de futura referência para requisitos de pertencimento ao grupo, retroalimentando o estereótipo original⁴².

Embora isso não signifique que estereótipos são necessariamente negativos ou levam a consequências negativas, estas presunções a respeito de grupos podem auxiliar na construção social de ideias e significados e respeito de ideais de como as pessoas devem ser, gerando presunções a respeito, e podendo resultar na normalização e naturalização de expectativas ou até exigências para que pessoas de fato ajam no sentido esperado de seu grupo⁴³.

Estas presunções podem influenciar interpretações da sociedade e de outros grupos ou pessoas, com a categorização dos outros conforme impressões próprias a respeito de como são ou deveriam ser, e nesta medida podem gerar repercussões negativas ao criar uma interpretação enviesada que poderá ser demandada e/ou não cumprida pelos demais. Tais crenças são muito influenciadas pela cultura, ideologias, ou por representações sociais, mas o principal fator influenciador parece ser a tendência de membros de um grupo de agir de maneira semelhante⁴⁴.

Estereótipos não precisam representar e frequentemente não representam a realidade sobre as pessoas ou grupos, porque não é este o padrão de interpretação utilizado em estereótipos, mas a subjetividade do intérprete e as maneiras às quais foi condicionado a interpretar o seu entorno. Assim, os estereótipos servem primariamente para facilitar

⁴¹CARDWELL, Mike. **Dictionary of Psychology**. Chicago: Fitzroy Dearborn, 1996.

⁴²BORDALO, Pedro; GENNAIOLI, Nicola; SHLEIFER, Andrei. **Stereotypes**. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2436715>. p. 1753-1754; MCGARTY, Craig; YZERBYT, Vincent; SPEARS, Russel. **Stereotypes as explanations: The formation of meaningful beliefs about social groups**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

⁴³GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro, Editora LTC, 1988. p. 109-110.

⁴⁴MCGARTY, Craig; YZERBYT, Vincent; SPEARS, Russel. *Op. Cit.* p. 11-12; PEREIRA, Marcos Emanuel. **Psicologia social dos estereótipos**. São Paulo: EPU, 2002.

interações sociais ao simplificar a atividade cognitiva, não sendo baseados em evidências objetivamente comprováveis⁴⁵.

Desta maneira, estereótipos influenciam a sociedade pois constroem imagens compartilhadas de como certos grupos deveriam ser ou se portar, podendo gerar respostas negativas por parte de indivíduos que têm suas expectativas a respeito dos comportamentos devidos por outros não cumpridas.

Já “gênero” é um termo comumente utilizado para descrever as diferenças entre os sexos biológicos humanos, mas que na realidade diz respeito a realidades não relacionadas à biologia⁴⁶. O termo passou a ser utilizado em meados do século XVIII, substituindo - em nome, mas talvez nem tanto em presunção - o modelo anterior, que descrevia os humanos como “tendo um só corpo”, o masculino, e uma representação inferior e invertida do mesmo, o feminino⁴⁷. A nova proposta seria que, para além das poucas diferenças biológicas de seus corpos, os humanos são separados em dois grupos, “masculino” e “feminino”, cada um com suas próprias regras de comportamento, caráter, capacidades e outros, todas decorrentes do pertencimento a um ou a outro grupo.

A construção de uma relação necessária entre biologia e comportamento gerou a internalização social de estereótipos masculinos e femininos, definindo e separando estes grupos de maneira arbitrária sob discurso cientificista, de que as diferenças seriam decorrências da biologia e, por isso, legítimas e inescapáveis representações de cada um dos grupos⁴⁸. Para sustentar tal idéia foram implementados estímulos e desestímulos

⁴⁵MCGARTY, Craig; YZERBYT, Vincent; SPEARS, Russel. *Op. Cit.* p. 07-08; PEREIRA, Marcos Emanuel. *Op. Cit.*

⁴⁶HASLANGER, Sally. Social Construction: Who? What? Where? How? *In*: HACKET, Elizabeth; HASLANGER, Sally. **Theorizing Feminisms**. Editora da Oxford University, Oxford, p. 16-23, 2006. Disponível em: sallyhaslanger.weebly.com/uploads/1/8/2/7/18272031/haslanger_2006_scwww.pdf; *Id.* The Sex/Gender Distinction and the Social Construction of Reality. *In*: GARRY, Ann; KHADER, Serene J.; STONE, Alison. **Companion to Feminist Philosophy**. Routledge, Nova Iorque, p. 157-167, 2017. Disponível em: sallyhaslanger.weebly.com/uploads/1/8/2/7/18272031/haslanger_2017_sex_gender_distinction_and_social_construction_of_reality.pdf. p. 163; ZERZAN, J. P. **Patriarcado, Civilização e as Origens do Gênero**. Tradução por Loreley Garcia. Gênero & Direito, [S. l.], v. 1, n. 2, 2011. Acesso em 10 de setembro de 2023: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/9702>. p. 3; Saffioti, H. I. B. . **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2015; Saffioti, H. I. B. & Almeida, S. S. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

⁴⁷COSTA, Jurandir Freire. A construção cultural da diferença dos sexos. **Sexualidade, Gênero e Sociedade**, v.2, n.3, pag. 3-8, 1995. p. 05-06; LAQUEUR, Thomas Walter. **Making sex: body and gender from greeks to Freud**. Cambridge: Harvard University Press, 1990. p. 150-152.

⁴⁸HASLANGER, Sally. *Op. Cit.* 2006; *Id.* The Sex/Gender Distinction and the Social Construction of Reality. *In*: GARRY, Ann; KHADER, Serene J.; STONE, Alison. **Companion to Feminist Philosophy**. Routledge, Nova Iorque, p. 157-167, 2017. Disponível em: sallyhaslanger.weebly.com/uploads/1/8/2/7/18272031/haslanger_2017_sex_gender_distinction_and_social_construction_of_reality.pdf. p. 163; ZERZAN, J. P. *Op. Cit.* p. 3; SAFFIOTI, H. I. B. . **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2015; SAFFIOTI, H. I. B. & Almeida, S. S. *Op. Cit.*

sociais, que auxiliassem a estruturar as diferenças supostamente existentes, efetivamente construindo esta visão – e, portanto, construindo os papéis de gênero⁴⁹.

Não só os papéis sociais restritos que resultaram da estruturação desta divisão, legitimando uma divisão social que incluiu efetiva hierarquização e dominação de um grupo sobre o outro, relegaram as mulheres às tarefas que não compusessem a esfera pública nem detivessem algum poder significativo sobre outras pessoas, limitando inclusive seu potencial de autonomia jurídica e política próprias⁵⁰.

Estas concepções a respeito de como mulheres e homens devem ser e agir para que sejam qualificados como legítimos representantes de seu sexo masculino ou feminino demandam não só que não sejam realizados comportamentos descritos como do outro sexo, mas também que sejam praticados os comportamentos alocados ao sexo que se pretende representar⁵¹.

As pequenas diferenças existentes entre estes dois grupos foram uma das justificativas oferecidas para a menor garantia de direitos oferecida a mulheres nesse período da história⁵², que teve origem nessa posição subalterna e dominada em relação à masculinidade à qual as mulheres foram relegadas no continente, demandando lutas e sofrimentos ao longo de séculos para que algum módico de igualdade de direitos fosse conquistado⁵³.

A própria diferença no reconhecimento de direitos e capacidades das mulheres ao longo do tempo serve como uma das provas da não correlação entre biologia e os “papéis de gênero” - comportamentos específicos aos quais pessoas devem se conformar para que sejam vistos como traduções legítimas do próprio gênero⁵⁴.

⁴⁹COSTA, Jurandir Freire. A construção cultural da diferença dos sexos. **Sexualidade, Gênero e Sociedade**, v.2, n.3, pag. 3-8, 1995. p. 07; LAQUEUR, Thomas Walter. **Making sex: body and gender from greeks to Freud**. Cambridge: Harvard University Press, 1990.

⁵⁰BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil** São Paulo: Editora Boitempo, 2018; BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 51-52; DE MATOS, Maria Izilda Santos. Por uma história das sensibilidades: em foco – a masculinidade. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 34, p. 45-63, 2001. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/his.v34i0.2658>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/2658/2195>. p. 46-48; MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 31-32.

⁵¹GARGALLO, Francesca. **Feminismos desde Abya Yala: ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos en nuestra América**. Ciudad de México: Editorial Corte y Confección, 2014; LOZANO, B.; GRIJALVA, D. Paredes. **Feminism Cannot be Single Because Women are Diverse: Contributions to a Decolonial Black Feminism Stemming from the Experience of Black Women of the Colombian Pacific**. Hypatia, 37(3), 523-543, 2022. doi:10.1017/hyp.2022.35; RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial**. Popayán, Colombia: Universidad del Cauca, Instituto Pensar, Universidad Javeriana, 2010.

⁵²COSTA, Jurandir Freire. *Op. Cit.* p. 07-08; LAQUEUR, Thomas Walter. *Op. Cit. passim*.

⁵³BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil** São Paulo: Editora Boitempo, 2018; BOURDIEU, P. *Op. Cit. passim*; GARGALLO, Francesca. *Op. Cit.*

⁵⁴HASLANGER, Sally. Social Construction: Who? What? Where? How? *In*: HACKET, Elizabeth; *Id. Theorizing Feminisms*. Editora da Oxford University, Oxford, p. 16-23, 2006. Disponível em:

Os papéis designados a cada gênero não foram uniformes e comuns ao redor do planeta e ao longo da história⁵⁵ – o que seria esperado, se genuinamente se tratasse de uma verdade biológica universal –, como os entendimentos sobre o tema no último século têm mudado, de maneira cada vez mais rápida, abalando qualquer pretensão da existência de papéis de gênero bem definidos, estáticos e, acima de tudo, naturais, e concluindo que estas nada mais são que narrativas construídas ao longo da história⁵⁶.

O não reconhecimento de direitos e potencialidades de mulheres no que diz respeito à esfera pública e tantos outros aspectos, e a suposta dicotomia existente entre homens e mulheres, não teve nenhuma relação com eventuais diferenças biológicas⁵⁷.

Não existem marcadores biológicos que limitem a capacidade das mulheres de exercerem cargos políticos ou de chefia, de realizar pesquisas científicas e fazer parte da academia, de tomar decisões complexas a respeito de nações ou interações interpessoais, e muito menos que as tornam menos capazes de exercer direitos civis básicos, como o direito ao voto ou à propriedade. Mas todos estes foram direitos e potencialidades que, no passado, não foram estendidos a esta parcela da população na América e implicaram em sua dominação pelo outro grupo, apesar dos danos causados⁵⁸.

Isto demonstra o quanto os estereótipos de gênero excedem muito quaisquer diminutas diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres – que, em comparação, são muito menos significantes que os efeitos discriminatórios desta estrutura de separação da população em grupos arbitrários. É precisamente nesta perspectiva que tratam de uma categoria socialmente construída e arbitrária – e é este o significado usado para este termo ao longo da presente pesquisa.

sallyhaslanger.weebly.com/uploads/1/8/2/7/18272031/haslanger_2006_scwww.pdf. p. 21-22.

⁵⁵ZERZAN, J. P. **Patriarcado, Civilização e as Origens do Gênero**. Tradução por Loreley Garcia. Gênero & Direito, [S. l.], v. 1, n. 2, 2011. Acesso em 10 de setembro de 2023: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/9702>.

⁵⁶COSTA, Fabrício Veiga. **Transexualidade infantil e a problemática do uso do nome social pela criança no âmbito escolar**. In: XXVI Encontro Nacional do Conpedi Brasília – DF. Gênero, Sexualidades e Direito II 2017, p. 23-43. Acesso em 02 de dezembro de 2023 em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/wu0nu37x/hC8m4vr74U50O226.pdf>; HASLANGER, Sally. Social Construction: Who? What? Where? How? In: HACKET, Elizabeth; HASLANGER, Sally. **Theorizing Feminisms**. Editora da Oxford University, Oxford, p. 16-23, 2006. Disponível em: [sallyhaslanger.weebly.com/uploads/1/8/2/7/18272031/haslanger_2006_scwww.pdf](https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/wu0nu37x/hC8m4vr74U50O226.pdf); Id. The Sex/Gender Distinction and the Social Construction of Reality. In: GARRY, Ann; KHADER, Serene J.; STONE, Alison. **Companion to Feminist Philosophy**. Routledge, Nova Iorque, p. 157-167, 2017. Disponível em: [sallyhaslanger.weebly.com/uploads/1/8/2/7/18272031/haslanger_2017_sex_gender_distinction_and_social_construction_of_reality.pdf](https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/wu0nu37x/hC8m4vr74U50O226.pdf). p. 163; ZERZAN, J. P. *Op. Cit.* p. 3.

⁵⁷LAQUEUR, Thomas Walter. **Making sex: body and gender from greeks to Freud**. Cambridge: Harvard University Press, 1990. *passim*; WAGNER, Adriana. **Como se perpetua a família?** A transmissão dos modelos familiares. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 107.

⁵⁸HUTSON-COMEAUX, Sarah L.; KELLY, Janice R. Gender stereotypes of emotional reactions: how we judge an emotion as valid. **Sex Roles: a journal of research**, v.47, p.1-10, 2002. p. 02-05.

Esta dominação baseada na diferenciação arbitrária entre as supostas capacidades de cada grupo, e reforçada pelo apoio - consensual ou não, consciente ou não - dos mais diversos agentes sociais, criou um ciclo auto reforçador limitador das potencialidades femininas, levando a séculos de sujeição à pretensa superioridade masculina⁵⁹, de maneira tão insidiosa que passou a ser intrínseca ao modelo tradicional de sociedade ocidental pós colonização.

As perspectivas que as metrópoles^e impuseram sobre os povos resultantes da colonização ultrapassaram, assim, a mera dominação política e econômica⁶⁰, mas também incluíam a criação de distinções sociais arbitrárias e que estruturaram as sociedades resultantes da colonialidade em várias áreas, inclusive as divisões de gênero⁶¹.

Tais distinções continuaram influenciando as sociedades americanas após os processos de independências das colônias - após a estruturação das colônias neste sentido, foi quase que inescapável que as novas nações independentes seguissem com a manutenção destas mesmas estruturas, pois formavam parte essencial de suas identidades culturais herdadas - em alguma medida, são herança direta destas perspectivas de

⁵⁹BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 99-100; DE MATOS, Maria Izilda Santos. Por uma história das sensibilidades: em foco – a masculinidade. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 34, p. 45-63, 2001. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/his.v34i0.2658>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/2658/2195>. p. 46-48.

^eApesar de não compartilharem integralmente da noção de que gêneros seriam construtos sociais, a literatura de Simone de Beauvoir e Mary Wollstonecraft também sustenta a percepção de que as metrópoles europeias reproduziam ideais de comportamento feminino influenciados por estruturas sociais, e não mera decorrência necessária da biologia - visto que ambas eram mulheres que viviam no contexto europeu, mas propunham significativas influências sociais no ideário do que seriam e deveriam ser mulheres: BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1960a; *Id.* **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1960b; WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. Trad. de Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁶⁰GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradição de Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/697>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>; QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf; MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade, In: *The darker side of western modernity: global futures, decolonial options* (Mignolo, 2011), traduzido por Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em <https://doi.org/10.17666/329402/2017>.

⁶¹FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2023; GARGALLO, Francesca. **Feminismos desde Abya Yala: ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos en nuestra América**. Ciudad de México: Editorial Corte y Confección, 2014; GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradição de Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/697>; LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. In: *Debate Colonialidade do Gênero e Feminismos Descoloniais*. Traduzido por Juliana Watson e Tatiana Nascimento. **Revista Estudos Feministas**, 22 (3), Dez 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnzb/?lang=pt#>; OYÈWÚMI, Oyèronké. **What gender is motherhood? Changing Yorùbá Ideals of Power, Procreation, and Identity in the Age of Modernity**. Springer, 2016.

realidade impostas que as deram origem⁶².

Estas estruturas foram viabilizadas precisamente devido à parcela da realidade em que vivemos cuja construção é atribuível à sociedade⁶³: a autoidentificação dos indivíduos é construída pelos espaços sociais em que se encontram e interações que deles decorrem, recursos a que tem acesso, e como internalizam as informações que disso decorrem - assim, os indivíduos e espaços se influenciam reciprocamente por meio da interação e da maneira pessoal como a internalizam - com a consequência de que os grupos de pessoas são também mutuamente formados e influenciados pela cadeia de interações dos indivíduos entre si⁶⁴. Mesmo que a interpretação que as pessoas têm da realidade não seja objetiva tradução desta, ela ainda pode acabar estruturando a visão de mundo de indivíduos, grupos e, eventualmente, toda a sociedade.

Assim, “estereótipos de gênero” poderiam ser descritos como presunções a respeito de um indivíduo ou grupo - intencionais ou não, conscientes ou não -, baseadas na experiência pessoal do intérprete dentro de determinada sociedade, e que são influenciados pela divisão majoritariamente arbitrária da humanidade em “masculino” e “feminino”.

Uma consequência direta deles é que só são legitimados os comportamentos de um ou outro grupo na medida em que traduzam o que é socialmente descrito como pertencendo à gama de comportamentos deste grupo, com o adendo de que historicamente, o grupo masculino exerceu uma relação de dominação social sobre o grupo feminino.

Todas estas estruturas sociais de separação em grupos e legitimação desta restrição social de cada grupo são decorrência direta, no continente americano, da colonização, que envolveu a substituição de outras perspectivas da realidade pelas que incluíam estas divisões entre as pessoas.

Mas os desenvolvimentos recentes na ciência têm reconhecido que para além das diferenças físicas e possíveis influências hormonais decorrentes, indivíduos masculinos e

⁶²GARGALLO, Francesca. **Feminismos desde Abya Yala**: ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos en nuestra América. Ciudad de México: Editorial Corte y Confección, 2014; GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução de Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/697>; QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf.

⁶³BERGER, Peter L.; LUCKMAN, Thomas. **A Construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução por Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 24ª Ed., 2004.

⁶⁴BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. *passim*.

femininos não são inerentemente tendentes a um ou outro comportamento social⁶⁵.

Não só não existem evidências que conectem as raras diferenças biológicas entre homens e mulheres com as muito mais profundas e extensas diferenças sociais experimentadas nas sociedades americanas⁶⁶, como se esclarece que considerar indivíduos a partir de experiências com um grupo como um todo ao invés do indivíduo em si mesmo é uma clara falha de interpretação da realidade⁶⁷.

Devido a estes desenvolvimentos e as lutas por tratamento igualitário para as mulheres que marcaram os séculos XIX e XX, o papel de gênero historicamente atribuído às mulheres vem sendo enfrentado e desmantelado, alterando a lógica de dominação às quais esta parcela significativa da população era sujeita.

Uma área intimamente relacionada à superação de desigualdades e promoção de direitos básicos é precisamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, área do conhecimento elaborada e direcionada para a proteção dos direitos relacionados às dignidades básicas de todas as pessoas, como resposta à violências e atrocidades cometidas na primeira metade do século XX⁶⁸.

Dentre os aspectos que busca levar em conta e elaborar métodos de se lidar com, está a proteção daqueles que foram tratados de maneira discriminatória ao longo da história - a exemplo das mulheres. O próprio SIDH - sistema internacional de proteção dos direitos humanos do continente americano, com competência sobre os países desta região que lhe são signatários, incluindo o Brasil - têm um significativo conjunto de decisões e manifestações⁶⁹ a respeito do tema.

⁶⁵LAQUEUR, Thomas Walter. **Making sex: body and gender from greeks to Freud**. Cambridge: Harvard University Press, 1990. *passim*.; ZERZAN, J. P. **Patriarcado, Civilização e as Origens do Gênero**. Tradução por Loreley Garcia. Gênero & Direito, [S. l.], v. 1, n. 2, 2011. Acesso em 10 de setembro de 2023: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/9702>.

⁶⁶MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 32.

⁶⁷BOHAN, Janis S. Essentialism, constructionism, and feminist psychology. **Psychology of Women Quarterly**, v. 17, p.5-12, 1993. p. 06-10; HARE-MUSTIN, Rachel T.; MARECEK, Jeanne. The meaning of difference: gender theory, postmodernism, and psychology. **American Psychologist**, v.43, p.455-464, jun. 1988. p. 456-458; JAKUPCAK, Matthew; SALTERS, Kristalyn; GRATZ, Kim L.; ROEMER, Lizabeth. Masculinity and emotionality: an investigation of men's primary and secondary emotional responses. **Sex Roles: a journal of research**, v.49, p.111-120, 2003. p. 111-113; WEST, Candace; ZIMMERMAN, Don H. "Doing gender". **Gender and Society**, v.1, p.125-151, 1987. Disponível em: gla.ac.uk/Ot4/crcees/files/summerschool/readings/WestZimmerman_1987_DoingGender.pdf. p. 128-129.

⁶⁸RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 7ª. ed., 2020. p. 68-70; PIOVESAN, Flávia Cristina; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 11-28, 2019. Acesso em 29 de novembro de 2023: revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9/7. p. 12.

⁶⁹OEA, Organização dos Estados Americanos. **Programa Interamericano sobre la promoción de los derechos humanos de la mujer y la equidad e igualdad de género**. San Jose, 1998. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIM/docs/PIA-ES.pdf>.

A Corte conceituou a locução como “uma pré-concepção de atributos, condutas ou características que são ou deveriam ser executados por mulheres e homens”⁷⁰ e que seria “possível associar a subordinação de mulheres à práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e persistentes”⁷¹.

O extenso conjunto de decisões da CorteIDH que reconhece explicitamente as pré-concepções que formam os ditos “estereótipos de gênero” - 19 casos diferentes⁷², até o

⁷⁰CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso I.V. vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. p. 59.

⁷¹*Id.* **Caso Gutiérrez Hernández y otros v. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf. p. 48.

⁷²*Id.* **Caso Artavia Murillo y otros (“Fecundación in vitro”) v. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf; *Id.* **Caso Atala Riffo y niñas v. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf; *Id.* **Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 07 de setembro de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf; *Id.* **Caso Bedoya Lima y otra v. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_esp.pdf; *Id.* **Caso Espinoza Gonzáles v. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf; *Id.* **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf; *Id.* **Caso Guzmán Albarracín y otras v. Ecuador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de junho de 2020. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf; *Id.* **Caso Gutiérrez Hernández y otros v. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf; *Id.* **Caso I.V. vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf; *Id.* **Caso López Soto v. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf; *Id.* **Caso Manuela y otros v. El Salvador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 02 de novembro de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf; *Id.* **Caso Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf; *Id.* **Caso Ramírez Escobar y otros v. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 09 de março de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf; **Caso Rosendo Cantú y otra v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf; *Id.* **Caso Velásquez Pais y otros v. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf; *Id.* **Caso Veliz Franco y otros v. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de maio de 2014. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp.pdf; *Id.* **Caso Vicky Hernández y otras v. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de março de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf; *Id.* **Caso V.R.P., V.P.C. y otros v.**

momento de elaboração desta pesquisa - demonstra o amplo reconhecimento que esta corte e o SIDH têm sobre a existência de padrões históricos que fomentam e mantêm estruturas de tratamento discriminatório contra mulheres baseadas em pré-concepções de como elas devem ser ou se portar.

Além disso, a CorteIDH interpreta de maneira clara que o reconhecimento da existência destes padrões históricos de tratamento desigual gera o dever dentro do SIDH e, por consequência, aos Estados que dele fazem parte, de empenhar esforços na sua superação⁷³. Ela também já emitiu sentenças e votos que reconhecem as múltiplas intersecções de padrões sociais de pré-concepção discriminatória a respeito de indivíduos⁷⁴ e reconheceu explicitamente a existência deste padrão nos países envolvidos e na região abarcada pela Corte como um todo⁷⁵.

A extensa jurisprudência mencionada, elaborada por uma corte que representa a proteção dos direitos humanos no continente americano, adiciona à interpretação proposta: de que a colonialidade representou uma influência comum a todas as sociedades americanas a que deu origem, e foi determinante no estabelecimento de manutenção de

Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 08 de março de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf.

⁷³CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 07 de setembro de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf; *Id.* **Caso Manuela y otros v. El Salvador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 02 de novembro de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf; *Id.* **Caso Ramírez Escobar y otros v. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 09 de março de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf.

⁷⁴*Id.* **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e familiares v. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. p. 164; *Id.* **Caso Vicky Hernández y otras v. Honduras.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de março de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. p. 34.

⁷⁵*Id.* **Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 07 de setembro de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. p. 17; *Id.* **Caso Bedoya Lima y otra v. Colombia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_esp.pdf. p. 17; *Id.* **Caso Espinoza Gonzáles v. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf; *Id.* **Caso Ramírez Escobar y otros v. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 09 de março de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf. p. 96; *Id.* **Caso Rosendo Cantú y otra v. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. p. 47; *Id.* **Caso Velásquez País y otros v. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. p. 67-73.

interpretações pré-concebidas de gênero discriminatórias contra mulheres.

Este processo de construção e estruturação de estereótipos de gênero, que afetou o continente inteiro e é reconhecido e combatido pela CorteIDH, também é identificável no contexto brasileiro em específico. A sociedade brasileira também foi originada e influenciada, entre outros fatores, por concepções arbitrárias que moldaram sua maneira de enxergar os papéis masculino e feminino⁷⁶ a partir da família como núcleo social, e o ideal patriarcal - intimamente relacionado à separação da sociedade em gêneros, e a alocação de papéis sociais definidos e desiguais para cada um deles - como modelo desta família⁷⁷.

Algum módico arrefecimento da dominação tradicional masculina sobre as mulheres ocorreu a partir do final do século XX e no século XXI, levando à conquista de diversas liberdades formais e a internalização de valores que busquem a igualdade efetiva entre homens e mulheres⁷⁸, e a adoção e edição de uma miríade de legislações e documentos neste sentido. Isto se deu justamente devido ao reconhecimento de uma situação pré-existente de desigualdade injustificada, e o consequente anseio de combatê-la⁷⁹, embora a sociedade brasileira continue, apesar destes esforços, a internalizar e reproduzir a lógica de divisão de papéis sociais em estereótipos de gênero^f.

Ocorre que a implementação destas perspectivas - concepções de espaços sociais

⁷⁶PINSKY, C. B; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres no Brasil**. Contexto, São Paulo, 2012. *passim*; BIASOLI-ALVES, Z. M. M. Continuidades e rupturas no papel da mulher brasileira no século XX. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v.16, n.3, p.233-239, set/dez 2000. p. 234-236.

⁷⁷BIASOLI-ALVES, Z. M. M. *Op. Cit.* p. 234-236; CANDIDO, Antonio. The brazilian family. In: SMITH, Thomas Lynn; MARCHANT, Alexander (eds.). **Brazil: portrait of half a continent**. New York: The Dryden Press, p. 291-312, 1951. p. 298-302; BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil** São Paulo: Editora Boitempo, 2018; SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1983. *passim*.

⁷⁸ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferenças e igualdades nas relações de gênero: revisitando o debate. **Psicologia Clínica**, v.17, n.2, p.41-52, 2005. p. 49-51; BIASOLI-ALVES, Z. M. M. *Op. Cit.* p. 233-239, set/dez 2000. p. 237-239; D'INCAO, Maria Angela. O amor e a separação. In: PORCHAT, Ieda (org). **Amor, casamento e separação: a falência de um mito**. Rio de Janeiro: Brasiliense, p. 55-71, 1992. p. 62-66.

⁷⁹ARAÚJO, I. S.; TAVARES, V. M. M. E. Gênero E Direitos Humanos: Conquistas E Desafios. **Dikè - Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, Santa Cruz, v. 17, p. 187-221, 2017. Disponível em: periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1912. p. 192.

^fO presente trabalho tem por foco e objeto os estereótipos de gênero aplicados às mulheres. Em que pese o “papel feminino” na sociedade tenha sido e continue a ser - em algum nível - debatido, o seu análogo masculino permanece pouco analisado, eminentemente partindo da análise dos aspectos nocivos da dominação masculina sobre o feminino, apesar de nascentes movimentos pretendendo repensar este papel, conforme descrito em: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean Jacques; VIGARELLO, George. História da Virilidade. Petrópolis: **Vozes**, vol. 1, 2013. p. 123; JABLONSKI, Bernardo. A difícil extinção do boçalossau. In: NOLASCO, Sócrates Alvares (org.). **A desconstrução do masculino**. Rio de Janeiro: Rocco, p.43-52, 1995. p. 44-46; NOLASCO, Sócrates Alvares. A Condição masculina. **Revista Tempo e Presença**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 280, p. 31-32, 1995. p. 17-23; *Id.* A desconstrução do masculino: uma contribuição crítica à análise de gênero. In: *Id.* (Org.). **A desconstrução do masculino**. Rio de Janeiro: Rocco, 1995. p. 31-32.

para grupos, baseados em papéis pré-definidos, como os de gênero - não é necessariamente um processo voluntário, intencional ou sequer consciente⁸⁰: perspectivas e visões de mundo podem ser inconscientes ou até mesmo em detrimento daqueles que as perpetuam, bastando que grupos, pessoas ou instituições suficientes, ao longo de tempo suficiente, reproduzam e sustentem uma mesma ideia, a tornando parte do inconsciente ou das tradições de determinado grupo⁸¹.

Nesta esteira, os mais variados atores sociais podem ter papel integrante na construção da realidade⁸², e isso também é verdade para os estereótipos de gênero. Meramente agir de maneira que direta ou indiretamente reproduz e sustenta estes estereótipos pode servir para contribuir à manutenção deles em dada sociedade. Isso significa que atores sociais inesperados, que tenham rápido e fácil acesso às pessoas que formam uma sociedade, ou que sejam compreendidos como um ambiente para formação de opiniões e exposição de informações, têm uma participação significativa na formação - ou manutenção - das (pré)concepções das pessoas a respeito da realidade e das performances que são legítimas a um ou outro grupo.

Mais do que isso, a expectativa socialmente estruturada destas performances cria não só a necessidade de cumprir tais aspectos para ser visto como legítimo e válido representante de um ou outro grupo⁸³, mas a ausência destas performances pode ser usada para justificar que as pessoas que não os cumprem sofram violências⁸⁴. A exposição a tentativas de desconstrução destes papéis tradicionais de gênero pode ser vista como um ataque à autoidentificação daqueles que apreciam tais papéis, e gerar uma resposta negativa e até mesmo violenta⁸⁵, ou ao menos incitações para tal.

A partir disso podem surgir ímpetos de reforçar e ajudar a manutenção dos estereótipos de gênero. Uma maneira particularmente preocupante de fazê-lo é mediante a incitação e promoção de violência contra pessoas que não cumpram as expectativas geradas pelos estereótipos; e a internet, em especial as redes sociais, oferecem um fórum

⁸⁰WAGNER, Adriana. **Como se perpetua a família?** A transmissão dos modelos familiares. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 107.

⁸¹BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007; *Id.* **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

⁸²BERGER, Peter L.; LUCKMAN, Thomas. **A Construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução por Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 24ª Ed., 2004.

⁸³*Ibid.* p. 102-105.

⁸⁴GARGALLO, Francesca. **Feminismos desde Abya Yala**: ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos en nuestra América. Ciudad de México: Editorial Corte y Confección, 2014.

⁸⁵NOLASCO, Sócrates Alvares. A Condição masculina. **Revista Tempo e Presença**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 280, p. 31-32, 1995. p. 17-23; *Id.* A desconstrução do masculino: uma contribuição crítica à análise de gênero. In: *Id.* (Org.). **A desconstrução do masculino**. Rio de Janeiro: Rocco, 1995. p. 31-32.

instantâneo e global onde pessoas com diferentes perspectivas podem interagir, e estas violências ou ameaças a tal podem ocorrer – como é abordado no próximo subcapítulo.

II.II A manutenção de estereótipos de gênero por mídias, e a incitação à violência de gênero contra mulheres

Uma das complicações derivadas do estabelecimento de conceitos pré-definidos sobre como pessoas e grupos devem se portar socialmente é que o não cumprimento expectativas a respeito do comportamento destes grupos pode originar e legitimar processos de naturalização de violências contra estas pessoas, bem como discursos que diminuem a responsabilização de seus agressores ao justificar seus atos⁸⁶ - fato reconhecido inclusive pela CorteIDH, no que diz respeito a violência contra minorias sexuais e de gênero por “desafiarem as normas” sociais⁸⁷

Como fóruns de fácil acesso e que possibilitam interações imediatas com pessoas ao redor do globo, as redes sociais são um potencializador de choques entre indivíduos que se identificam e os que não se identificam com os estereótipos de gênero. Tais interações podem fazer surgir o ímpeto de tentar convencer ou até mesmo forçar o outro a aceitar uma perspectiva, inclusive por meio da violência ou incitação à mesma.

A violência contra mulheres também pode ser um dos conceitos originados - ao menos em parte - e legitimados pelo não cumprimento de expectativas sociais. O não agir conforme tais expectativas, para além da expressão da liberdade individual de cada pessoa, pode causar sentimentos negativos naqueles que concordam com ou aceitam os papéis socialmente pré-concebidos de como mulheres deveriam ser e agir⁸⁸.

A origem e legitimação destas violências parte dos conjuntos de expectativas pré-concebidas a respeito de como pessoas devem ser, se comportar e enxergar o mundo baseadas na dicotomia de gênero que, no continente americano, é fruto do processo colonizatório – como já explorado⁸⁹.

⁸⁶OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, ed. 9, p. 150-165, 2012. Disponível em: marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283. p. 151-152.

⁸⁷CorteIDH, Corte interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vicky Hernández y otras v. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de março de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. p. 22.

⁸⁸*Ibid.*, p. 22; TILIO, Rafael. De et al. **Corpo feminino e violência de gênero: uma análise do documentário “chega de fui fui”**. Psicologia & Sociedade, vol. 33, e228620, 2021. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/wWtLhjQP3hRQC5hDt6Pz7qq/?lang=pt>.

⁸⁹GARGALLO, Francesca. **Feminismos desde Abya Yala**: ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos en nuestra América. Ciudad de México: Editorial Corte y Confección, 2014; LOZANO, B.; GRIJALVA, D. Paredes. **Feminism Cannot be Single Because Women are Diverse**: Contributions to a

A exigência de comportamentos conforme esta dicotomia não é mera opinião pessoal⁹⁰ – visto que consistentemente reproduzida por inúmeras pessoas e instituições, ao longo de séculos, e por todo o continente – mas uma verdadeira estruturação da sociedade nos conformes daquilo que foi constituído e reforçado durante a colonização⁹¹. Foi este processo de ocupação de espaços, corpos e saberes que substituiu quaisquer outras concepções pela europeia, estruturando as sociedades do “novo mundo”, que reproduzem padrões que não foram por elas inventados e, não raras vezes, causam males à sociedade e às pessoas que elas compõem.

A violência contra mulheres é um destes males. Embora ela seja cometida por indivíduos, e as vítimas sejam também somente indivíduos dentro da enormidade de toda uma sociedade - e, portanto, existem motivos e contornos particulares para cada ocorrência -, é precisamente a estruturação desta mesma sociedade nos conformes de uma única concepção de mundo que serve como reforço legitimador de violências⁹². É construída a percepção de que aqueles que não se conformam aos estereótipos de gênero podem - ou, por vezes, devem - ser alvos legítimos de “correções” para que se adequem aos padrões de comportamento aceitos pela sociedade hegemônica.

É possível argumentar até mesmo que a violência é parte inerente do sistema de manutenção das disparidades baseadas em estereótipos de gênero, precisamente na medida em que estrutura uma sociedade que limita o aproveitamento de direitos devido às maneiras pré-concebidas de ser e existir que são atribuídas a mulheres - estruturas reforçadas por meio da violência social e institucional⁹³.

Esta legitimação e cobrança da expectativa de que mulheres ajam dentro dos estritos conformes da sociedade hegemônica é um claro violador da liberdade individual de cada pessoa. Esta liberdade serve não só para se mover, adquirir e usar de bens, ou

Decolonial Black Feminism Stemming from the Experience of Black Women of the Colombian Pacific. *Hypatia*, 37(3), 523-543, 2022. doi:10.1017/hyp.2022.35; RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial**. Popayán, Colombia: Universidad del Cauca, Instituto Pensar, Universidad Javeriana, 2010

⁹⁰WAGNER, Adriana. **Como se perpetua a família?** A transmissão dos modelos familiares. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 107

⁹¹*Ibidem*.

⁹²KUSTER, Eliana. Do simbólico ao real: faces da violência de gênero. Vitória da Conquista, **REDISCO**, v. 12, n. 2, p. 83-109, 2017. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2389>; TILIO, Rafael. De *et al.* **Corpo feminino e violência de gênero**: uma análise do documentário “chega de fiu fiu”. *Psicologia & Sociedade*, vol. 33, e228620, 2021. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/wWtLhjQP3hRQC5hDt6Pz7qq/?lang=pt>.

⁹³BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 53.; TILIO, Rafael. De *et al.* **Corpo feminino e violência de gênero**: uma análise do documentário “chega de fiu fiu”. *Psicologia & Sociedade*, vol. 33, e228620, 2021. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/wWtLhjQP3hRQC5hDt6Pz7qq/?lang=pt>.

manifestar opiniões, mas também para que pessoas sejam quem e como quiserem, experimentando a realidade à sua maneira, desde que não o façam de maneira que interfira nos e violem os direitos de outras pessoas.

Não se argumenta que a estrutura de estereótipos de gênero seja a fonte e origem de toda e cada violência praticada contra mulheres no continente. É claro que outras motivações podem acompanhar ou até mesmo serem mais imediatamente pertinentes, ao caso em questão, que esta. Mas existe um conjunto de violências em que o ônus social de “comportar-se conforme os demais” serve de significativo motivador – antes da ocorrência das violências – e legitimador – geralmente após elas terem vitimado as pessoas que as sofreram⁹⁴.

Um dos aspectos diretamente relacionados a esta legitimação, e frequentemente precede até mesmo a ocorrência das violências em si, é a incitação à violência contra mulheres por não cumprirem estas expectativas sociais.

A incitação é um dos métodos pelos quais os estereótipos de gênero são reproduzidos, por meio de ameaças veladas contras aquelas que não os cumprem, tornando assim indesejável ou até mesmo perigoso não se adequar às regras sociais que são impostas. Desta maneira, incitações e chamadas à violência em geral, quando direcionadas às pessoas que não cumprem as expectativas sociais de gênero ou que se manifestam contra elas, servem de reforço aos próprios estereótipos de gênero⁹⁵. Elas buscam silenciar, sob ameaça, as pessoas que ousam vivenciar a realidade de maneira diversa à esperada⁹⁶, ou ainda pior, buscam instigar - ou podem acidentalmente resultar - que violências efetivamente sejam praticadas contra estas mesmas pessoas⁹⁷, como punição por ousarem se afastar da cultura hegemônica.

Por “incitação à violência” por motivos de gênero, quer-se dizer qualquer chamada, convite ou sugestão ao cometimento de violências contra pessoas - no presente estudo, especificamente mulheres -, pelo motivo delas não cumprirem algum aspecto dos papéis dicotômicos e estereotipados de gênero implementados nas sociedades do

⁹⁴SAFFIOTI, H. I. B. . **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2015; SAFFIOTI, H. I. B. & Almeida, S. S. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

⁹⁵MARTINS, Anna Clara Lehmann. **Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M**. Revista Direito GV, v. 15, n. 1, jan./abr. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201905>; MENEGHETTI *et al.* **A tecnologia como vetor da violência política contra as mulheres**. Pará de Minas: Revistas Synthesis - FAPAM, v. 11, n. 1, p. 1-22, 2022.

⁹⁶MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: RT, 2009.

⁹⁷KUSTER, Eliana. Do simbólico ao real: faces da violência de gênero. Vitória da Conquista, **REDISCO**, v. 12, n. 2, p. 83-109, 2017. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2389>; WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução**. Tradução de Fany Kon. São Paulo: Perspectiva, 2007.

continente pela colonização. O análogo mais próximo a isso, no direito brasileiro, seria a incitação ao crime:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade⁹⁸.

No entanto, a pretensão da presente pesquisa não é analisar meramente o conteúdo de discursos que se encaixam nos tipos penais da legislação brasileira, mas explorar uma gama mais ampla de discursos que poderiam ser descritos como “incitação à violência”, abarcando também expressões que - coincidindo ou não com o crime acima mencionado - podem ser descritas como “incitações ao ódio” ou “discurso de ódio”.

Discursos de ódio não são meramente mais uma faceta da liberdade de expressão, mas são um exceder do direito à manifestação que transcende a proteção dos direitos humanos e constitui uma violação destes mesmos no SIDH⁹ e no sistema da Organização da Nações Unidas (ONU)⁹⁹ e representam, ao contrário do usufruir da liberdade de

⁹⁸BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Presidência da República. Acesso em 01 de dezembro de 2023: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

⁹⁸Em que pese não exista previsão específica a respeito no sistema interamericano, as análises modernas das manifestações exaradas neste sistema seguem no sentido de encarar o discurso de ódio como uma das limitações legítimas à liberdade de expressão previstas no artigo 13 da Convenção. A respeito: MORAES, Patricia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. O discurso de ódio como limitante da liberdade de expressão. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 113-133, 2019.; PAMPLONA, Danielle Anne. Discurso de ódio: a extensão de proteção à liberdade de expressão em sistemas de defesa de Direitos Humanos e no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 117, p. 190-216, Fev/Maio 2017. Acesso em 02 de janeiro de 2024: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1299/1203>; SANTANA, Anna Luisa W. S.; PAMPLONA, Danielle Anne. Discurso do ódio e as relações de poder em Pierre Bourdieu. In: TAVARES NETO, Jose Querino; FREITAS, Cinthia O.; COSTA, Andrea. (Org.). **Métodos de pesquisa aplicados ao direito**. 1ed. CRV, Curitiba, v. 1, 2017.

⁹⁹PAMPLONA, Danielle Anne. Discurso de ódio: a extensão de proteção à liberdade de expressão em sistemas de defesa de Direitos Humanos e no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 117, p. 190-216, Fev/Maio 2017. Acesso em 02 de janeiro de 2024: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1299/1203>; PAMPLONA, Danielle Anne; Rossi, Amélia S.. A proteção do direito à liberdade de expressão na DUDH e o discurso de ódio: o caso da internet. In: JUBILUT, Liliana L.; LOPES, Rachel de O.. (Org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1ed. Ed Universitária, Leopoldianum, Santos, v. 1, p. 295-306, 2018. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/12/DIREITOS-HUMANOS-E-VULNERABILIDADE-E-A-DECLARA%C3%87%C3%83O-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf>; SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne. Os contornos possíveis do discurso de ódio no Brasil: proposta a partir da convenção americana de direitos humanos. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v.

expressão, um limite necessário a esta¹⁰⁰. Geralmente, o discurso de ódio está relacionado a ofensas, agressões e violências - ambos no sentido de que são discursos violentos, e que podem dar origem a violências - direcionadas a pessoas devido a características que lhes são intrínsecas¹⁰¹.

É precisamente neste aspecto duplo, de manifestação de violência e de legitimador de violência, que os discursos de ódio são interpretados como uma incitação à violência e por este motivo vedados pelos sistemas internacionais de proteção¹⁰². Na medida em que a participação das pessoas - e de quaisquer atores sociais - na sociedade faz parte da construção social da realidade¹⁰³, a manifestação de discursos que definem pessoas ou grupos, devido às suas características intrínsecas, como inferiores a outros ou merecedoras de violências, é inerentemente segregadora e reproduz as lógicas de dominação social¹⁰⁴ - a exemplo da dominação da perspectiva dos estereótipos de gênero no continente americano.

Desta maneira, estas incitações podem motivar a perseguição criminal das pessoas que as proferem, mas mais do que violações de bens jurídicos tão caros ao ordenamento que justificam a aplicação do direito penal^h, elas também são ao mesmo tempo origem e

2, n. 55, p. 13-30, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/view/535>.

¹⁰⁰MORAES, Patricia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. O discurso de ódio como limitante da liberdade de expressão. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 113-133, 2019;

¹⁰¹RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 7ª. ed., 2020. p. 1004-1007; SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne. *Op. Cit.*

¹⁰²MORAES, Patricia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. Os contornos possíveis do discurso de ódio no Brasil: proposta a partir da convenção americana de direitos humanos. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 55, p. 13-30, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/view/535>. p. 113-133, 2019.; PAMPLONA, Danielle Anne; Rossi, Amélia S.. A proteção do direito à liberdade de expressão na DUDH e o discurso de ódio: o caso da internet. In: JUBILUT, Liliana L.; LOPES, Rachel de O.. (Org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1ed. Ed Universitária, Leopoldianum, Santos, v. 1, p. 295-306, 2018. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/12/DIREITOS-HUMANOS-E-VULNERABILIDADE-E-A-DECLARA%C3%87%C3%83O-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf>

¹⁰³BERGER, Peter L.; LUCKMAN, Thomas. **A Construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução por Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 24ª Ed., 2004.

¹⁰⁴SANTANA, Anna Luisa W. S.; PAMPLONA, Danielle Anne. *Op. Cit.*

^hObserva-se que outras tradições jurídicas lidam de maneira diferente com incitações à violência. Nos EUA, por exemplo, a tradição segue em um sentido geral de maior exigência para que a liberdade de expressão possa ser restringida. Dois termos jurídicos estadunidenses se aproximam da incitação ao crime brasileiro: “fighting words” e “violent speech” ou “violent threats”. Embora decisões recentes tenham trazido à tona certa insegurança em respeito ao tema, “fighting words” foram tradicionalmente interpretadas como palavras que, de maneira explícita ou não, representam um convite imediato à violência, geralmente exigindo-se que isto represente uma ameaça “clara e imediata” de violência. Já os vocábulos “violent speech” e “violent threats” passaram por significativas mudanças ao longo do tempo: embora algumas decisões lidassem com o assunto já nos séculos XVIII e XIX, os debates mais aprofundados perante a suprema corte ocorreram na primeira metade do século XX, com a criminalização de incitações à violência, e a subsequente adoção do teste da mencionada ameaça “clara e imediata” para que incitações

resultado das estruturas de discriminação baseada em estereótipos de gênero.

Ao mesmo tempo em que esta estrutura motiva pessoas nela inseridas a perseguir aqueles que a ela não se conformam, perseguições dessa natureza reforçam esta mesma estrutura¹⁰⁵. Estes ônus sociais que são exigidos das pessoas que fazem parte de dada sociedade são, nesta medida, autoreforçadores: por fazerem parte estruturante da sociedade, as pessoas os reproduzem; e ao reproduzirem, fazem com continuem sendo parte estruturante da sociedade¹⁰⁶.

É nesta medida que a incitação à violência - como já mencionado, usada aqui como um termo que abarca não só o crime de “incitação ao crime”, mas também os discursos de ódio vedados pelos sistemas de proteção dos direitos humanos - motivada por discriminação de gênero se torna particularmente insidiosa. Cada situação de incitação à violência contra mulheres por ousarem se desvencilhar das amarras arbitrárias e limitantes dos estereótipos de gênero não representa só uma tentativa de limitação da liberdade das vítimas de cada caso em específico, mas auxilia na manutenção contínua de um ambiente-sociedade em que é permissível, aceitável e até desejável que mulheres tenham suas liberdades limitadas neste sentido¹⁰⁷.

Indivíduos condicionados a interpretar tão somente a performance de estereótipos de gênero como a vivência válida dentro da sociedade de que participam podem – de maneira consciente ou inconsciente, e intencional ou não - ter o ímpeto de impedir tais

configurassem crimes. Na segunda metade do século, a jurisprudência da suprema corte se afastou da exigência de uma ameaça “clara e imediata” e passou a adotar testes de sopesamento dos valores de liberdade de expressão vs. circunstâncias tendentes à real ocorrência das violências incitadas, e distúrbios gerais da paz ou do funcionamento do governo - mesmo que no futuro distante. A invasão do capitólio estadunidense em janeiro de 2021 reacendeu o debate a respeito do que constitui incitação à violência, mas até o momento de elaboração desta pesquisa o caso ainda não teve decisão final. A respeito deste tema: CORNELL, Cornell Law School LII - Legal Information Institute. **“fighting words”**. Acesso em 26 de novembro de 2023: https://www.law.cornell.edu/wex/fighting_words; EUA, Congresso dos Estados Unidos da América. **Constitution annotated**: analysis and interpretation of the U.S. Constitution. Acesso em 25 de novembro de 2023: https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt1-7-5-5/ALDE_00013806/; FAWBUSH, Joseph. **Brandenburg v. Ohio**: Permissible Restrictions on Violent Speech. Revisão: Laura Temme. FindLaw, 05 de maio de 2022. Acesso em 29 de setembro de 2023: <https://supreme.findlaw.com/supreme-court-insights/brandenburg-v--ohio--permissible-restrictions-on-violent-speech.html>; FORD, Matt. **The Supreme Court Will Decide the Line Between Free Speech and Violent Threats**. The New Republic, 15 de fevereiro de 2023. Acesso em 30 de novembro de 2023: <https://newrepublic.com/article/170586/counterman-colorado-stalking-first-amendment>; FindLaw, redação. **Does the First Amendment Protect Speech that Advocates Illegal Conduct?** Revisão: Laura Temme. FindLaw, 18 de julho de 2022. Acesso em 29 de setembro de 2023: <https://constitution.findlaw.com/amendment1/does-the-first-amendment-protect-speech-that-advocates-illegal-c.html>.

¹⁰⁵SAFFIOTI, H. I. B. . **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2015; SAFFIOTI, H. I. B. & Almeida, S. S. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

¹⁰⁶BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 53.

¹⁰⁷*Ibidem*.

desvios à norma, e por este motivo naturalizar violências cometidas para coibir tais desvios¹⁰⁸.

Manifestações que representam incitações à violência podem ser muito diversas. Elas podem ser chamadas e convocações diretas à ação violenta, ou também descrições e comentários que indireta e sutilmente reforçam os papéis dicotômicos de gênero instituídos pela colonização, ou que promovem ações para “direcionar” pessoas que não os cumprem a fazê-lo.

Este aspecto indireto é particularmente desafiador, visto que adiciona um grau a mais à complexidade de se identificar e interpretar uma manifestação como incitação à violência. Ainda assim, reconhece-se que esta espécie de manifestação existe, é reflexo dos estereótipos de gênero, e contribui para sua disseminação na medida em que servem de incitações a ações violentas futuras, e legitimadoras de violências já realizadas¹⁰⁹.

Este reforço ao cumprimento dos papéis de gênero por meio de incitações e legitimações posteriores, diretas ou indiretas, à violência, auxiliam na manutenção dos padrões de desigualdade de gênero, e assim mantém também toda a estruturação de divisão de papéis de gênero¹¹⁰.

Um dos atores sociais que tem ganhado relevância na sociedade moderna, as mídias sociais, têm potencializado significativamente a capacidade de contato fácil e quase imediato entre quaisquer pessoas que tenham acesso à rede e em virtualmente

¹⁰⁸FERNANDES, Nathaly Cristina; NATIVIDADE, Carolina dos Santos Jesuino da. **A naturalização da violência contra a mulher**. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 5º, 2018, Universidade Estadual de Londrina. Acesso em 10 de janeiro de 2024: uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/VSGPP-%20GT3-%20Nathaly%20Cristina%20Fernandes%20e%20Carolina%20dos%20Santos.pdf. p. 5-7; JABLONSKI, Bernardo. A difícil extinção do boçalossauro. In: NOLASCO, Sócrates Alvares (org.). **A desconstrução do masculino**. Rio de Janeiro: Rocco, p.43-52, 1995; NOLASCO, Sócrates Alvares. A desconstrução do masculino: uma contribuição crítica à análise de gênero. In: *Id.* (Org.). **A desconstrução do masculino**. Rio de Janeiro: Rocco, p. 15-29, 1995; OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, ed. 9, p. 150-165, 2012. Disponível em: marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283. p. 152-155.

¹⁰⁹CARDOSO, Isabela; VIEIRA, Viviane. A mídia na culpabilização da vítima de violência sexual: o discurso de notícias sobre estupro em jornais eletrônicos. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 7, p. 69-85, dez. 2014; OLIVEIRA, Elisa Rezende. *Op. Cit.*

¹¹⁰HASLANGER, Sally. Social Construction: Who? What? Where? How? In: HACKET, Elizabeth; HASLANGER, Sally. **Theorizing Feminisms**. Editora da Oxford University, Oxford, p. 16-23, 2006. Disponível em: sallyhaslanger.weebly.com/uploads/1/8/2/7/18272031/haslanger_2006_scwww.pdf.; LAQUEUR, Thomas Walter. **Making sex: body and gender from greeks to Freud**. Cambridge: Harvard University Press, 1990.; WEST, Candace; ZIMMERMAN, Don H. “Doing gender”. **Gender and Society**, v.1, p.125-151, 1987. Disponível em: gla.ac.uk/Ot4/crcees/files/summerschool/readings/WestZimmerman_1987_DoingGender.pdf; SAFFIOTI, H. I. B. . **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2015; SAFFIOTI, H. I. B. & Almeida, S. S. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

qualquer ponto do globo, devido ao modelo de funcionamento da internet. Estes mesmos fatores possibilitam que pressões sociais sejam potencializadas, com a constante elevação dos padrões hegemônicos, sua comemoração e naturalização, em detrimento de padrões alternativos. Ao relatar a realidade à sua maneira e escolha, a mídia poderia ser um agente ativo na construção de espaços sociais como qualquer outro o é¹¹¹, providenciando informações e comportamentos com os quais indivíduos se moldam.

Assim, as redes sociais, com seus diversos atrativos e sua capacidade de permitir que os padrões sejam ininterruptamente validados, enquanto perspectivas alternativas podem rapidamente encontrar resistência, se mostram agentes diferenciados na manutenção de padrões sociais que podem ser dificultadores ou impeditivos do pleno aproveitamento de direitos humanos. E em medida proporcional ao crescimento de sua importância e impacto na sociedade, cresce sua influência positiva e negativa, e pelo mesmo motivo cresce também a necessidade de uma maneira de lidar com quaisquer aspectos negativos.

Por existirem dentro de uma sociedade, e serem “compostas” por pessoas - aquelas que trabalham e tornam a ficção jurídica das empresas de mídia social uma realidade material -, tais companhias são capazes de influenciar e serem influenciadas pela sociedade e os indivíduos que a compõem. E por isso, por também serem atores sociais que podem influenciar e ser influenciados por outros e pela sociedade em que estão inseridos, as mídias sociais também são capazes de influenciar diretamente na manutenção dos sistemas e estruturas que sustentam as noções pré-concebidas de gênero¹¹².

Neste sentido, a influência de mídias sociais na reprodução de estereótipos de gênero já foi alvo de uma diversidade significativa de estudos. Em casos mais evidentes, como a propagação de pornografia não consensual¹¹³ que representa uma violência clara

¹¹¹BERGER, Peter L.; LUCKMAN, Thomas. **A Construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução por Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 24ª Ed., 2004.

¹¹²ANTAS, Benedito Medrado; MELLO, Ricardo Pimentel. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 20, p. 78-86, 2008. Acesso em 08 de janeiro de 2024: scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822008000400011&script=sci_abstract&tlng=pt. p. 85; CONDE, Ana Rita; MACHADO, Carla. Violência conjugal: representações e significados no discurso mediático. **Psicologia**, Lisboa, v. 24, n. 1, p. 17-47, 2010. acesso em 08 de janeiro de 2024: scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0874-20492010000100002&lng=pt&nrm=iso.

¹¹³LUCHESE, Rafaela Fragoso. **O discurso de ódio contra o gênero feminino**: uma análise das consequências dos casos de pornoigrafia de vingança na vida das vítimas. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 4º, 2017, Universidade Federal de Santa Maria. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-5-2.pdf>; RIBEIRO, Raísa Duarte da Silva. **Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia**: entre a liberdade de expressão e a igualdade. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Faculdade

à intimidade e liberdade das mulheres, e é reforçada pelas concepções estereotipadas de vilanização da sexualidade feminina e sujeição desta à masculina; ou a violência política¹¹⁴, que representa tentativas de silenciar e diminuir a participação feminina na esfera pública, papel que foi tradicionalmente relegado estritamente aos homens¹¹⁵, e assim também resultaria em uma diminuição das potencialidades femininas.

Estes casos podem ser circunstâncias mais claras de que há a tentativa de restringir os direitos das mulheres por meio da reprodução de estereótipos de gênero, ou até mesmo motivada por estes. Usando-se dessas preconcepções como base para tentar limitar a liberdade alheia, o sistema de dicotomia de gênero como um todo é no mesmo instante reproduzido e mantido por meio desta mesma reprodução, assim dando continuidade à dominação sobre o feminino e a restrição de seu acesso e usufruto dos direitos. Mas outras circunstâncias de reprodução de estereótipos de gênero por mídias podem ser mais indiretas, embora tão problemáticas quanto.

Situações como a divulgação de violência contra mulheres que acompanham sutis julgamentos a respeito de seu caráter ou comportamento¹¹⁶ reproduzem diretamente a

de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016; SILVA, Tarcísio Hilário de Jesus. **Ciberespaço, direito e norma jurídica**: notas sobre a relação entre a omissão legislativa, inefetividade jurisdicional e a necessidade de tutela jurídica em razão dos efeitos sociais do *cyberbullying*, pornografia de vingança e os discursos de ódio nas redes sociais frente a liberdade de expressão. In: Encontro Internacional de Jovens Investigadores, 6º, 2019. Acesso em 10 de janeiro de 2024: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/join/2019/TRABALHO_EV124_MD1_SA57_ID770_13072019010527.pdf.

¹¹⁴MENEGETTI *et al.* **A tecnologia como vetor da violência política contra as mulheres**. Pará de Minas: Revistas Synthesis - FAPAM, v. 11, n. 1, p. 1-22, 2022; SILVA, Luiz Rogério Lopes; PANKE, Luciana. **Campanhas eleitorais para mulheres**: desafios e tendências. Curitiba: Editora UFPR, 2016.; SAMPAIO, Rafael Cardoso. **Impeachment, facebook e discurso de ódio: a incivilidade e o desrespeito nas fanpages das senadoras da república**. Esferas, 1(10), 2018. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://doi.org/10.31501/esf.v1i10.9334>

¹¹⁵BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007; LAQUEUR, Thomas Walter. **Making sex: body and gender from greeks to Freud**. Cambridge: Harvard University Press, 1990. *passim*.; WAGNER, Adriana. **Como se perpetua a família?** A transmissão dos modelos familiares. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

¹¹⁶CUNHA, Danielle Brito da. **Análise crítica da (des)(re)construção identitária em produções de narrativas de mulheres vítimas de violência de gênero**. 2015. 151f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Acesso em 28 de dezembro de 2023: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/20270>; FERNANDES, Isis Cleide da Cunha; FONSECA, Virginia da Silveira. A cobertura da violência contra as mulheres nos jornais de Cabo Verde. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 1.8, n°2, p. 215-228, jul./dez. 2012. Acesso em 11 de janeiro de 2024: seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/35806/23678; GIL, Ana Soledad. Construcciones de sentido sobre violencia de género: El caso del diario argentino Clarín. **Punto Cero**, Cochabamba, v. 20, n. 31, p. 55-64, nov. 2015. Acesso em 11 de janeiro de 2024 em: scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1815-02762015000200006; LAGUNAS, Cecilia; LENCINA, Karina. El registro periodístico y los paradigmas culturales aceptados: La violencia sobre la mujer. **Aljaba**, Luján, v. 14, p. 121-134, dez. 2010. Acesso em 11 de janeiro de 2024: biblioteca.unlpam.edu.ar/pubpdf/aljaba/v14a07lagunas.pdf; MIRANDA, Cynthia Mara; SANTOS, Cleide das Graças Veloso dos; ANJOS, Ana Carolina Costa dos. Silenciadas: abordagem de notícias sobre mulheres assassinadas no Tocantins. **Revista Pan-Amazônica de Comunicação**, Palmas,

lógica de que só os comportamentos femininos adequados aos estereótipos de gênero são comportamentos legítimos para mulheres.

Também o faz a insinuação de padrões de que comportamento inadequados - que não sigam a dicotomia de gênero socialmente estruturada - e que tornariam a violência sofrida por mulheres legítima¹¹⁷; ainda, outro método desta estruturação seriam discursos de ódio e discriminação contra mulheres por não se adequarem às expectativas socioculturais de manifestações de gênero tidas com aceitáveis¹¹⁸.

Não se propõe que as companhias de mídias sociais são diretamente responsáveis

v. 1, nº 1, p. 70-89, jan./abr. 2017. Acesso em 10 de janeiro de 2024: sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/atura/article/view/3602/9714; MOREIRA, Rakell Dhamarys. *Et al.* Quando os casos noticiados fazem parte do problema: uma análise sobre narrativas jornalísticas e a culpabilização das mulheres vitimadas em Goiás de 2016 a 2017. **Atâtôt - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG**, v. 3, n. 1, p. 16-36, 4 ago. 2022; RIBEIRO, Geysa Fernandes. Mulher na Mídia: uma análise crítica das abordagens sobre casos de violência contra mulher em jornais do Maranhão. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 3, n. 1, p.150-159, 19 jun. 2017. Acesso em 10 de janeiro de 2024: portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/22247; SÁNCHEZ, Gabriel. Violencia de género y medios de comunicación: una aproximación al tratamiento de los delitos relacionados con el maltrato de las mujeres. Madrid: **Cuadernos de Periodistas**, março de 2008.

¹¹⁷ESPINOSA, Erika Janos y Agustín. “A una señorita no le pasan esas cosas...”: sexismo y culpabilización de la víctima en comentarios en redes sociales ante una noticia de violencia sexual ocurrida en Lima. In: WILSON Hernández Breña (ed.). **Violencias contra las Mujeres: la necesidad de un doble plural**. Lima: GRADE, 2019. p. 147-181; OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes Gomes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise das “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 67-77, 2019.

¹¹⁸AMARAL, Adriana. COIMBRA, Michele. Expressões de ódio nos sites de redes sociais: o universo dos haters no caso #eunãomereçoserestuprada. Salvador: **Contemporanea - comunicação e cultura**, v. 13 n. 2, 2015. Acesso em 28 de dezembro de 2023: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/14010>; CUNHA, Danielle Brito da. **Análise crítica da (des)(re)construção identitária em produções de narrativas de mulheres vítimas de violência de gênero**. 2015. 151f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Acesso em 28 de Dezembro de 2023: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/20270>; FACHINI, Flavia Granzotto. **Anatomia da violência de gênero na rede social virtual Facebook**. 2021. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Acesso em 12 de janeiro de 2024: <https://riut.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/26199>; FAGUNDES, Valéria Barth. DINARTE, Priscila Valduga. O discurso de ódio contra as mulheres na sociedade em rede. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 4º, 2017, Universidade Federal de Santa Maria. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-11-2.pdf>; KUSTER, Eliana. Do simbólico ao real: faces da violência de gênero. Vitória da Conquista, **REDISCO**, v. 12, n. 2, p. 83-109, 2017. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2389>; MARTINS, Luciane Alves Branco. O discurso da intolerância contra a mulher nas redes sociais. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, V. 05, ed. especial, abr., 2019; OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes Gomes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise das “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 67-77, 2019; PEREIRA, Marcio Jose. GAMAS, Luciane Cristina. Redes sociais, masculinidade hegemônica e violência: o machismo como elemento (des)civilizacional no Brasil. Naviraí: **Perspectivas em Diálogo**, v. 08, n. 17, p. 215-234, maio/ago. 2021. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/12781/9135>; ROMEIRO, Nathália Lima. PIMENTA, Ricardo Medeiros. Mídias sociais, violência contra mulheres e informação: prospecção do campo à luz das humanidades digitais. Porto Alegre: **Em Questão**, v. 27, n. 4, p. 107–136, 2021. Acesso em 13 de janeiro de 2024: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/105210>.

pelos conteúdos que são, eminentemente, produzidos e publicizados por indivíduos. São estes indivíduos que realizam comunicações que incitam ou propagam a violência e outras mensagens de ódio, e por isso, são as pessoas responsabilizadas inclusive se cometerem o crime acima utilizado de exemplo para a construção do que se propõe como a “incitação à violência” aqui analisada.

E não é só pela produção de conteúdos e comunicações que as empresas não são responsáveis. Mesmo agentes destas mídias sociais que realizassem tais manifestações, tais conflitos teriam de ser solucionados via o direito interno de cada Estado, visto que empresas não são responsáveis ou sequer responsabilizáveis pela violação de direitos humanos no direito internacional¹¹⁹ - como será mais bem explorado nos próximos capítulos.

No entanto, propõe-se que existem outras fontes de responsabilidade, que não estas, que podem auxiliar na identificação ou até mesmo construção de alguma responsabilidade das empresas de mídias sociais por incitações nelas manifestadas.

Uma primeira possibilidade é que no caso de indivíduos utilizarem de redes sociais para incitação ao crime ou até mesmo para proferir discursos de ódio, surge a responsabilidade de limitar ou até mesmo eliminar tal manifestação, para não servir de plataforma para tais opiniões - por vezes, sob pena de responsabilização jurídica. Além da vinculação jurídica a coibir e eliminar manifestações criminosas, algumas empresas podem optar por incluir vedações mais extensas e aprofundadas a estes e outros conteúdos em suas políticas de uso e de moderação, compromisso que, ao menos no Brasil, é interpretado como vinculante e legalmente exigível às empresas¹²⁰.

Outra possibilidade é o reconhecimento de que o modelo de negócios das redes sociais está intimamente relacionado precisamente à produção de conteúdos por parte dos indivíduos que são seus usuários, e não na produção de conteúdo pela companhia em si. Desta maneira, o engajamento que gera o lucro percebido por estas empresas pode, porventura, ser gerado por manifestações criminosas, que reproduzam estereótipos de gênero ou incitem violências com base neles. Assim, empresas compartilhariam responsabilidade por tais manifestações ao auferirem ganhos econômicos com elas, e não

¹¹⁹FACHIN *et al.* Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocrêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 1, n. 1, p. e:004, 30 nov. 2016. Disponível em: periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30423.

¹²⁰EFING, Antônio Carlos. **Fundamento do direito nas relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 112-114.

usarem da moderação para as eliminar ou coibir.

Por último, sugere-se que existe outro grau de responsabilidade, que pode não dar origem a deveres legais nem ser juridicamente vinculante, mas é importante na avaliação da realidade social e das interações entre as pessoas e, com alguma sorte, pode servir a orientar o Direito como ramo de análise dos regramentos sociais. De fato, empresas não são responsabilizáveis por violações aos direitos humanos perante os sistemas internacionais e de maneira comparável aos Estados, e não são necessariamente vinculadas a padrões de proteção tão elevados quanto os padrões do direito internacional dos direitos humanos¹²¹. Mas empresas têm se mostrado cada vez mais influentes no mundo, nas sociedades e na vida das pessoas, por vezes tão ou mais influentes que os próprios Estados. Nesta medida, em que há um significativo poder emergente, sugere-se que surge - ou deveria ser criada - uma responsabilidade a nível equivalente. Se o Direito pretende reger as interações sociais para alcançar justiça, igualdade ou, no mínimo, proteção dos direitos humanos, deve se manter atento aos agentes sociais que são mais poderosos e que, por consequência, deveriam ter seus poderes mais bem regulamentados¹²².

A realidade é que as mídias em geral – e sugere-se que as redes sociais aqui estão incluídas -, são capazes de influenciar indivíduos e sociedades¹²³. Neste mesmo sentido, elas são amplamente reconhecidas como capazes reproduzir comportamentos socialmente estruturados, a exemplo dos estereótipos de gênero, e nesta medida contribuir com a violência abstrata que a sociedade baseada em estruturas dicotômicas e desiguais de gênero representa, e as violências específicas da reprodução de citações diretas ou indiretas à violência de gênero¹²⁴.

¹²¹FACHIN *et al.* Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 1, n. 1, p. e:004, 30 nov. 2016. Disponível em: periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30423.; SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos**. Editora CRV. Curitiba, 2016.

¹²²OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina: Perspectivas de Responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, p. 129-151, 2019. Acesso em 15 de janeiro de 2024: revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496/6153

¹²³BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 77-85.

¹²⁴AMARAL, Adriana. COIMBRA, Michele. Expressões de ódio nos sites de redes sociais: o universo dos haters no caso #eunãomereçoserestuprada. Salvador: **Contemporanea - comunicação e cultura**, v. 13 n. 2, 2015. Acesso em 28 de dezembro de 2023: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneapcom/article/view/14010>; CUNHA, Danielle Brito da. **Análise crítica da (des)(re)construção identitária em produções de narrativas de mulheres vítimas**

É justamente partindo do reconhecimento de que redes sociais potencializam, em muito, a possibilidade de disseminação de discursos que incitam à violência contra mulheres¹²⁵, que se aponta a necessidade de analisar como estes discursos são - ou talvez até mesmo deveriam ser - julgados e trabalhados pelas empresas de mídia social.

Um dos objetivos da doutrina dos direitos humanos é precisamente superar e coibir tradições socioculturais de discriminação, e corrigir tendências históricas de desrespeito aos direitos de grupos fragilizados. Como atores sociais, na medida em que elas disponibilizam estes discursos, mesmo que gerados por usuários, elas são socialmente responsáveis pela manutenção de uma realidade que é discriminatória contra mulheres e, portanto, violadora de seus direitos mais básicos.

Resta avaliar se são, poderiam ou deveriam ser também juridicamente responsáveis; ou, em outras palavras, como é interpretada, pelo ramo do direito internacional dos direitos humanos, a influência de empresas sobre a ocorrência de violações destes direitos.

Por isto o próximo capítulo se prestará a analisar como foi a construção, ao longo do tempo, do sistema de direito internacional público do qual o direito internacional dos direitos humanos faz parte, sua relação complexa com a atuação de empresas transnacionais e a influência destas sobre os direitos humanos, e quais os padrões

de violência de gênero. 2015. 151f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Acesso em 28 de Dezembro de 2023: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/20270>; FACHINI, Flavia Granzotto. **Anatomia da violência de gênero na rede social virtual Facebook.** 2021. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Acesso em 12 de janeiro de 2024: <https://riut.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/26199>; FAGUNDES, Valéria Barth. DINARTE, Priscila Valduga. O discurso de ódio contra as mulheres na sociedade em rede. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 4º, 2017, Universidade Federal de Santa Maria. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-11-2.pdf>; KUSTER, Eliana. Do simbólico ao real: faces da violência de gênero. Vitória da Conquista, **REDISCO**, v. 12, n. 2, p. 83-109, 2017. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2389>; MARTINS, Luciane Alves Branco. O discurso da intolerância contra a mulher nas redes sociais. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, V. 05, ed. especial, abr., 2019; OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes Gomes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise das “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 67-77, 2019; PEREIRA, Marcio Jose. GAMAS, Luciane Cristina. Redes sociais, masculinidade hegemônica e violência: o machismo como elemento (des)civilizacional no Brasil. Naviraí: **Perspectivas em Diálogo**, v. 08, n. 17, p. 215-234, maio/ago. 2021. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/12781/9135>; ROMEIRO, Nathália Lima. PIMENTA, Ricardo Medeiros. Mídias sociais, violência contra mulheres e informação: prospecção do campo à luz das humanidades digitais. Porto Alegre: **Em Questão**, v. 27, n. 4, p. 107-136, 2021. Acesso em 13 de janeiro de 2024: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/105210>.

¹²⁵MARTINS, Anna Clara Lehmann. **Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M.** Revista Direito GV, v. 15, n. 1, jan./abr. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201905>; MENEGETTI *et al.* **A tecnologia como vetor da violência política contra as mulheres.** Pará de Minas: Revistas Synthesis - FAPAM, v. 11, n. 1, p. 1-22, 2022.

protetivos do SIDH e da OCDE a respeito dos estereótipos de gênero analisados ao longo do presente capítulo.

O reconhecimento de uma relação entre empresas e direitos humanos, e a proteção dos direitos das mulheres na OCDE e no SIDH

Para contextualizar a influência de empresas – inclusive as transnacionais, e dentre elas, as mídias e redes sociais - sobre violações de direitos humanos – inclusive as violentas, e motivadas por estereótipos de gênero -, e analisar como são ou deveriam ser as respostas frente estas influências, o presente capítulo se propôs a ilustrar, na primeira parte, como surgiu e foi estruturada a área de direito internacional dos direitos humanos, como parte DIP; e a partir disso, o reconhecimento de uma interação entre empresas e o aproveitamento de direitos humanos, que é mal solucionada pelo direito internacional público devido à maneira como foram estruturados este e o DIDH.

Isto serve para sugerir a existência de uma relação entre a atuação do objeto principal da pesquisa – o Facebook – como empresa de rede social, e a proteção dos direitos das mulheres frente incitações à violência de gênero em redes sociais.

Na segunda parte são analisados os documentos das entidades internacionais selecionadas para a presente pesquisa, o SIDH e a OCDE, a respeito de estereótipos de gênero e direitos das mulheres para então propor uma aproximação de quais poderiam ser os padrões protetivos de cada uma destas entidades frente tais estereótipos. Estes documentos foram identificados pesquisando na tríade de buscadores já mencionada – Bing, Google e Google Scholar – os termos “direitos das mulheres”, “gênero” e “estereótipos de gênero” somados, cada um, aos termos “SIDH” e “OCDE”, também em inglês, espanhol e português. Os resultados foram analisados, se tratavam de fato de manifestações oficiais do SIDH ou da OCDE – tratados, declarações, opiniões consultivas, livretos, decisões e demais documentos oficiais – e não meramente artigos ou obras colacionados em suas bibliotecas virtuais, e se estas manifestações de fato tratavam do assunto estereótipos de gênero contra mulheres, e não o mencionavam meramente como recurso auxiliar – a exemplo de documentos sobre igualdade e não discriminação racial, mas que faziam menção à discriminação de gênero.

III.I O desenvolvimento e estruturação dos direitos humanos internacionais, e a relação destes com a atuação de empresas

A pesquisa realizada neste capítulo também foi eminentemente bibliográfica e qualitativa, para compor não só bibliografia suficiente e qualificada para descrever o surgimento, estruturação e desenvolvimento do direito internacional público e do direito internacional dos direitos humanos, como também da temática específica de direitos

humanos e empresas; bem como para investigar as manifestações, tratados, documentos, opiniões e julgados do SIDH e da OCDE a partir dos quais propõe-se padrões protetivos, de cada uma destas entidades, a respeito de estereótipos de gênero para mulheres.

Também os sistemas legais internacionais e seu funcionamento são resultado de um processo histórico com intenções específicas, e, à sua época, pertinentes, mas que não necessariamente são capazes de lidar com novos desafios¹²⁶. O direito internacional em geral, incluso nesta área o direito internacional dos direitos humanos¹²⁷ é, em alguma medida, fruto de uma perspectiva majoritariamente europeia e liberal¹²⁸.

Como subdivisão do DIP, os direitos humanos internacionais também têm como referência distante a instituição dos Estados-nação e sua universalização como método de organização das sociedades e nações humanas¹²⁹. Devido a esta lógica fundante, o direito internacional como um todo - e especialmente os direitos humanos - é estatocêntrico, no sentido de que os principais sujeitos com capacidades e responsabilidades neste ramo do Direito são, tradicionalmente, os Estados¹³⁰.

Esta intenção de reger os Estados com métodos além da própria jurisdição e autocontenção estatal - os direitos humanos internacionais - são uma tentativa de estabelecer um padrão comum a todas as pessoas humanas, e não só aos cidadãos seletos protegidos por leis e constituições, para que as dignidades mais básicas das pessoas sejam

¹²⁶PIOVESAN, Flávia Cristina; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 11-28, 2019. Acesso em 16 de janeiro de 2024 em: revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9/7. p. 15.

¹²⁷PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 1ª ed. 2ª tir., 2007.

¹²⁸LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. **Giro Decolonial e o Direito**: Para Além de Amarras Coloniais. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis, v.10, N.4, 2019, p. 2596-2775, 2018. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/34117/29124>; LOCH, Andriw. FAGUNDES, Lucas Machado. **Crítica das dimensões modernas**: a historicidade dos direitos humanos desde o giro decolonial nuestroamericano. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis, v.10, N.4, 2019, p. 2736-2775, 2019. Acesso em 11 de janeiro de 2024: https://pdfs.semanticscholar.org/291d/b7cd3254d886c7e05e9248a0b581db500e1b.pdf?_gl=1*rvu5q8*_ga*MTM4NjA5OTg0NS4xNjc4OTEzMjE5*_ga_H7P4ZT52H5*MTY3ODkxMzIxOC4xLjAuMTY3ODkxMzIxOS4wLjAuMA.

¹²⁹MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed. rev., atual. e ampl., 2015. p. 452 e 905; RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 7ª. ed., 2020. p. 54.

¹³⁰FACHIN *et al.* Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 1, n. 1, p. e:004, 30 nov. 2016. Disponível em: periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30423. p. 10; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op. Cit.* p. 451.

resguardadas¹³¹. Nesta medida, eles foram desenvolvidos como limitação da soberania estatal, regrando quais seriam as margens de sua atuação - incluindo os limites máximos permitidos e os mínimos exigidos.

Parte da lógica do funcionamento deste ramo do DIP é fruto das experiências que constituem seus antecessores próximos. Enquanto os séculos XVII e XVIII viram o estabelecimento dos Estados-nação e as primeiras tentativas de regras as interações entre as nações¹³², os séculos XIX e XX foram palco de tentativas mais organizadas e estruturadas de regradar certos comportamentos estatais em relação a outros estados, aos seus próprios cidadãos, e à população humana em geral - e que, portanto, refletiam expansão da limitação à soberania estatal¹³³.

O primeiro destes desenvolvimentos, o direito humanitário, originou do reconhecimento por parte de estados, e reivindicação por parte de seus cidadãos, de que os conflitos representavam crueldades difíceis de serem toleradas, e que deveriam ser regradadas na tentativa de limitar o sofrimento humano tanto de combatentes, quanto de não combatentes¹³⁴. As sucessivas Convenções de Genebra - a primeira ainda de 1864 - e outros regramentos internacionais inauguraram este ramo da proteção dos direitos de pessoas em circunstâncias específicas, delimitando os métodos e alvos legítimos para Estados promoverem conflitos.

O segundo desenvolvimento foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919 a partir de conflitos de interesses: as reivindicações de trabalhadores europeus, que sofriam com as privações após o fim da primeira guerra mundial; e os Estados europeus que sobreviveram à guerra, mas encontravam-se instáveis e desgastados, com pouca resistência a oferecer às demandas sociais de suas populações. Realizando concessões, os governos da época fundaram esta instituição, que trabalhou com significativa efetividade em regradar e proteger os direitos das pessoas em geral, e de trabalhadores em específico, representando mais um marco no progredir das limitações à soberania dos estados por meio do direito internacional¹³⁵.

¹³¹RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 7ª. ed., 2020. p. 40 e 42.

¹³²MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed. rev., atual. e ampl., 2015. p. 71-73; RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.* p. 54 e 74.

¹³³MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op. Cit.* p. 905; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 14ª ed. rev. e atual., 2013. p. 187-191.

¹³⁴MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op. Cit.* p. 905.

¹³⁵MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op. Cit.* p. 906; RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.* p. 674.

Por fim, mais um desenvolvimento a respeito da limitação da soberania anteriormente quase ilimitada dos Estados foi a Liga das Nações. Este organismo foi uma tentativa de estabelecer um fórum internacional, unificando os países após a primeira guerra e servindo de espaço para discussão e solução de problemas que desencadeassem no espaço de interação entre nações. Neste sentido, era dotado de competência e poderes de intervenção e sanção dos estados-membro significativos, uma ingerência que era resistida pelas nações¹³⁶. Foi a falha em solucionar os conflitos do período entreguerras - em especial, a falta de confiança na instituição após falhar em fazer cumprir suas sanções e decisões - e o eventual início da segunda guerra mundial que levaram à debandada dos países-membros, e o consequente fim desta experiência.

Mas foi justamente a segunda guerra, e a constatação das atrocidades e violações das dignidades mais básicas das pessoas, performar por Estados-nação em plena conformidade com suas regras internas - a nível legal e constitucional - que motivou a criação do direito internacional dos direitos humanos¹³⁷. Isto se sucedeu à constatação de que a jurisdição, competência e soberania ilimitados dos Estados permitia que eles agissem dentro destas margens para ainda assim violar os direitos das pessoas, que foram elaborados os direitos humanos internacionais¹³⁸. Estes foram instituídos na tentativa de obrigar os Estados a respeitarem alguns mínimos direitos de toda e qualquer pessoa, para que a legalidade estrita não servisse de legitimação da perseguição e eliminação de grupos arbitrariamente eleitos para tal¹³⁹.

Os esforços de codificação e formalização das relações entre nações, após a segunda guerra, significaram uma importante reestruturação do direito internacional - até então incipiente e fragilizado pelas guerras mundiais. A mais significativa revolução foi precisamente a criação de mecanismos efetivos e mais legítimos de limitação do poder dos Estados - e também indivíduos, a exemplo da atuação do Tribunal Penal Internacional, mas que não são o foco do presente estudo - por meio de órgãos como a ONU e a Corte Internacional de Justiça, e a consequente instituição do sistema

¹³⁶MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed. rev., atual. e ampl., 2015. p. 905.

¹³⁷MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op. Cit.* p. 907-907; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 1ª ed. 2ª tir., 2007. p. 12; RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 7ª. ed., 2020. p. 68-70; VIEIRA, Oscar Vilhena. *Globalização e Constituição Republicana*. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

¹³⁸PIOVESAN, Flávia Cristina; GONZAGA, Victoriana. *Op. Cit.* p. 12; RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.* p. 68-70 e 135-137.

¹³⁹RAMOS, André de Carvalho. *Op. Cit.*; VIEIRA, Oscar Vilhena. *Op. Cit.*

universal/onusiano de proteção dos direitos humanos¹⁴⁰, além da sedimentação das fontes, sujeitos e regras do Direito Internacional Público¹⁴¹.

Acompanharam estes desenvolvimentos e edição dos documentos fundantes da área de direitos humanos internacionais - a Carta das Nações Unidas, em 1945; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; e os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos, e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 -, que foram seguidos por uma crescente quantidade de tratado e convenções multilaterais que expandiram o conteúdo e o escopo da proteção destes direitos básicos¹⁴², inclusive com a criação dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano¹⁴³.

Esta crescente estruturação e codificação dos direitos humanos não só esclareceu e oficializou o que seriam, quem deveria respeitá-los e quem se beneficiaria deles, como resultou em significativos desenvolvimentos a respeito de como fazê-lo, e até mesmo inovações a respeito de que temáticas são tão importantes que deveriam elas, também, fazer parte dos direitos humanos - inaugurando assim uma “era da proteção dos direitos humanos internacionais”¹⁴⁴.

Esta breve revisão a respeito da inauguração e desenvolvimentos preliminares do DIDH serve a dois objetivos: em menor grau, aponta que a perspectiva eurocêntrica de organização social foi universalizada pelo mundo, por vezes à força - afinal, o modelo de Estados-nação, assim como os estereótipos de gênero como são interpretados na América, foram de invenção e disseminação por países europeus¹⁴⁵; mas mais pertinente, apontam que a construção desta área do Direito foi uma sucessão de desenvolvimentos elaborados como respostas à realização de que os Estados, eleitos como sujeitos preeminentes do

¹⁴⁰PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 1ª ed. 2ª tir., 2007. p. 12

¹⁴¹MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed. rev., atual. e ampl., 2015. p. 908-910; PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.* p. 13.

¹⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 14ª ed. rev. e atual., 2013. p. 192.

¹⁴³PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 1ª ed. 2ª tir., 2007. p. 50-51.

¹⁴⁴*Ibidem*. p. 13.

¹⁴⁵LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. **Giro Decolonial e o Direito**: Para Além de Amarras Coloniais. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis, v.10, N.4, 2019, p. 2596-2775, 2018. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/34117/29124>; LOCH, Andriw. FAGUNDES, Lucas Machado. **Crítica das dimensões modernas**: a historicidade dos direitos humanos desde o giro decolonial nuestroamericano. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis, v.10, N.4, 2019, p. 2736-2775, 2019. Acesso em 11 de janeiro de 2024: https://pdfs.semanticscholar.org/291d/b7cd3254d886c7e05e9248a0b581db500e1b.pdf?_gl=1*rvu5q8*_ga*MTM4NjA5OTg0NS4xNjc4OTEzMjE5*_ga_H7P4ZT52H5*MTY3ODkxMzIxOC4xLjAuMTY3ODkxMzIxOS4wLjAuMA.

direito internacional, detinham poder demasiado e por isso eram capazes de violar direitos que não se desejava que conseguissem, e assim, deveriam ter seus poderes - a soberania estatal - limitados.

Não se propõe que o direito internacional seja uma invenção e imposição estritamente europeia, sem participação de outros países que é aplicada à força no restante do globo, mas meramente reconhecer que, assim como os estereótipos de gênero, existiram ímpetus socioculturais que levaram à disseminação - consciente ou não - de uma única perspectiva de reger nações e as interações entre estas. E, em sendo a perspectiva de organização sócio-nacional vigente a de formação de Estados-nação no estilo europeu, foram estes - e eminentemente estes - os sujeitos eleitos para participarem do DIP, e por consequência, responderem por violações de direitos humanos.

Não se argumenta que o regramento das dignidades mínimas das pessoas sob a lógica dos direitos humanos sejam um erro, ou devam ser desfeitos, mas meramente propõe-se reconhecer as limitações da estrutura a partir da qual foram construídos - e também precisamente porque eles são uma ferramenta valiosíssima na proteção das pessoas, e por isso, podem e devem ser melhorados para se tornarem mais efetivos e representativos desta proteção, e não de estruturas defasadas de organização internacional¹⁴⁶.

Neste contexto, de um sistema de proteção internacional de direitos ambicioso e valioso, mas limitado pelas regras do sistema que o fundaram, que as empresas se tornam um objeto de análise. O período pós-guerra foi marcado pela universalização e internacionalização dos direitos humanos, mas também pela crescente globalização, com o crescimento vertiginoso das interações comerciais entre países, e, por isso mesmo, o aumento do poder e da influência dos sujeitos que efetivamente realizavam estes comércios: as empresas transnacionais¹⁴⁷.

¹⁴⁶SANTOS, Julianio Locatelli. El pensamiento decolonial como clave epistémica necesaria para la reconstrucción de los derechos humanos en (y para) Latinoamérica. **Opinión Jurídica**, 21 (44), p. 394-418, 2022. Acesso em 04 de dezembro de 2023: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3532/3455>.

¹⁴⁷ASSIS, Vinicius de; PAMPLONA, Danielle Anne. Princípios orientadores das Nações Unidas e a complexidade de proteção e respeito aos direitos humanos no combate ao trabalho escravo no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.14, n.1, 1º quadrimestre de 2019; FACHIN *et al.* Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 1, n. 1, p. e:004, 30 nov. 2016. Disponível em: periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30423.

Este processo de facilitação de transporte e comunicação, e a livre propagação de bens e serviços, se intensificou ainda mais com o fim da guerra fria, levando a uma separação da íntima relação que anteriormente existia entre domínio político e domínio econômico, e que era exercida eminentemente por Estados¹⁴⁸.

Com o passar do milênio, esse processo se intensificou exponencialmente, enriquecendo e empurrando ainda mais os atores privados transnacionais - mesmo quando em comparação com os Estados, que anteriormente eram as únicas entidades com potencial de tanto poder e riqueza¹⁴⁹. A globalização não só facilitou os contatos humanos ao redor do globo, mas acabou potencializando o poder das empresas¹⁵⁰. De tal maneira, diversos Estados passam a ser menos ricos e poderosos do que empresas transnacionais, que se espalham pelo mundo às centenas milhares, com exponencialmente mais subsidiárias sobre as quais têm influência, e incontáveis funcionários e trabalhadores que dependem de suas cadeias¹⁵¹ - sem levar em conta os consumidores por elas influenciados.

O aumento no poder das empresas não significa somente seu enriquecimento e maior potencial para atuação no comércio e nas interações entre privados, mas significa um aumento de seu poder e influência na vida e no dia a dia das pessoas. Isto tornou as transnacionais plenamente capazes de influenciar diretamente como as pessoas vivem e aproveitam seus direitos, quinhão que antes tão somente os Estados tinham poder - e, por isso, competência e responsabilidade jurídica internacional - de fazer, e assim fragilizando o potencial de Estados intervirem em prol dos direitos humanos¹⁵². Não raras vezes, as nações do globo são incapazes de fazer frente aos anseios de transnacionais que lhe sejam mais ricas e poderosas, que freiam marcos regulatórios - até mesmo internacionais¹⁵³.

¹⁴⁸MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 17.

¹⁴⁹CAVANAGH, John; ANDERSON, Sarah, “**Top 200 The Rise of Corporate Global Power**”, IPS-Institute for Policy Studies, 2000.

¹⁵⁰SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização - do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Editora Record, 2000

¹⁵¹ONU. **A/HRC/17/31**, “Report of the Special Representative of the SecretaryGeneral on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises”. 21 de março de 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/A-HRC-17-31_AEV.pdf

¹⁵²CRAGG, Wesley. **Human rights, globalisation and the modern stakeholder corporation**. In **Human Rights and the Moral Responsibilities of Corporate and Public Sector**. 2004; FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**, 11 (30), 1997. Acesso em 20 de janeiro de 2024: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hnNgyhSQ3yTXqjf49JYvHS/?format=pdf&lang=pt>

¹⁵³FARIA, José Eduardo. *Op. Cit.*; ONU, Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. **Resolução 1721 de 24 de maio de 1974**: o impacto das corporações multinacionais no processo de desenvolvimento e relações internacionais, ed. 1, 1974; SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços? In:

Na mesma medida em que a ascensão dos estados significou crescimento do poder estatal, e por consequência sua influência e poder sobre a vida daqueles sob sua influência, o crescimento do poder e participação das empresas significou o aumento do seu potencial de ingerência na vida das pessoas e de violação dos seus direitos - inclusive direitos humanos¹⁵⁴. Reconhecendo isto que surge o ímpeto de investigar possíveis maneiras de prevenir a violação destes direitos por empresas, ou responsabilizá-las por eventuais violações¹⁵⁵.

Para isso, seria necessário enfrentar as limitações impostas pela estrutura normativa tradicional do DIP, no qual, como mencionado, tão somente os Estados seriam responsáveis e responsabilizável pela proteção e não violação de direitos humanos. Para que possam estes emergentes sujeitos - *de facto*, já que ainda não legalmente - do direito internacional serem obrigados à proteção e promoção dos direitos, desafios significativos devem ser superados¹⁵⁶.

Os desenvolvimentos elaborados nas últimas décadas, a nível do direito internacional, acompanham o próprio desenvolvimento do DIDH relatado. Já em 1970 a ONU levava em conta a influência que empresas transnacionais poderiam ter sobre a comunidade internacional e os direitos humanos, e a necessidade de regradar estes comportamentos¹⁵⁷.

Esta realização contrastava com a premissa básica do direito internacional, não só de que empresas não constituíam sujeitos deste ramo do Direito, como também a

BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos**. Editora CRV. Curitiba, 2016.

¹⁵⁴FACHIN *et al.* Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 1, n. 1, p. e:004, 30 nov. 2016. Disponível em: periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30423.

¹⁵⁵OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina: Perspectivas de Responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, p. 129-151, 2019. Acesso em 15 de janeiro de 2024: revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496/6153; PIOVESAN, Flávia Cristina. **Temas de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2018. Acesso em 14 de janeiro de 2024: integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/. p. 434-446.

¹⁵⁶FACHIN *et al.* *Op. Cit.*; PAMPLONA, Danielle Anne. Um projeto comum para a América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 286-301, 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i2.6090. Acesso em 13 de janeiro de 2024: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6090. p. 288; PIOVESAN, Flávia Cristina. *Op. Cit.* p. 259; PIOVESAN, Flávia Cristina; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 11-28, 2019. Acesso em 15 de janeiro de 2024: revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9/7.

¹⁵⁷ONU, Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. **Resolução 1721 de 24 de maio de 1974**: o impacto das corporações multinacionais no processo de desenvolvimento e relações internacionais, ed. 1, 1974.

maximização da liberdade individual - inclusive no que diz respeito ao comércio - de indivíduos e, por consequência, empresas por eles constituídas, que só seriam limitadas ou regulamentadas quando estritamente necessário, e sob última hipótese, prevalecendo a crença na auto regulação empresarial como método de aperfeiçoamento dos mercados.

Após a não adoção da resolução da ONU, dois outros desenvolvimentos relevantes ainda naquela década foram a elaboração, pela OCDE, da primeira edição das suas “Diretrizes para as Empresas Multinacionais”, enquanto a OIT aprovou a chamada “Declaração Tripartite”. Estes documentos representam tentativas de diferentes atores internacionais lidarem com a crescente consciência a respeito de potenciais efeitos negativos do emergente poder que as empresas transnacionais tinham sobre a realidade de muitas nações, especialmente da parte de países do sul global¹⁵⁸ - por vezes de maneira a tentar efetivamente solucionar o problema, enquanto outras representaram pouco mais que tentativas de dissipar críticas com esforços não genuínos¹⁵⁹.

De qualquer maneira, todos os documentos e iniciativas surtiram poucos - se algum - efeitos na efetiva limitação do poder das transnacionais, devido aos esforços serem limitados na sua origem, ou os documentos simplesmente não terem força jurídica suficiente para efetivamente regulamentar as ações destes novos atores internacionais¹⁶⁰. Nas décadas seguintes, o poder das transnacionais continuou se intensificando, acompanhado de uma nova onda de globalização, com o fim da guerra fria e maior abertura de países do sul global, que buscavam investimentos estrangeiros, acompanhados de um retorno às tentativas de autorregulação empresarial que tradicionalmente eram aplicadas a este setor¹⁶¹.

Somente com a segunda metade da década de 1990 e o passar do milênio que esforços mais substanciais voltaram a ser depreendidos na tentativa de elaborar algum método de regulamentação de empresas transnacionais. Um destes marcos foi a publicação e promoção do chamado *Pacto Global* pela ONU em 1999, um programa

¹⁵⁸JENKINS, Rhys. **Corporate Codes of Conduct: self-regulation in a global economy**. Genebra: UNRISD, Technology, Business and Society Programme Paper 2. , 2001; MURRAY, Jill. **Corporate Codes of Conduct and Labor Standards**. OIT, ACTRAV Working Paper, Worker's activities, março de 1998. Acesso em 12/01/2024: <http://digitalcommons.ilr.cornell.edu/codes/7>.

¹⁵⁹JENKINS, Rhys. *Op. Cit.* p. 2.

¹⁶⁰*Ibid.*

¹⁶¹JENKINS, Rhys. *Op. Ci.*; LOPES, Raphaela de Araujo Lima. **A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a perspectiva do direito internacional**. In: Encontro Nacional do CONPEDI, CONPEDI, págs. 123 a 138, XXIII, 2014, Florianópolis. Acesso em 13/01/2024: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=53>; MURRAY, Jill. *Op. Cit.*

voluntário para discussão dos temas atinentes a boas práticas empresariais nas mais diversas áreas, inclusive sobre os direitos humanos¹⁶².

A ideia básica seria que o funcionamento deste programa como uma espécie de fórum de boas práticas empresariais inclusive nesta temática, com a participação de representantes de empresas e de ONGs, governos e agências intergovernamentais, potencializaria a capacidade de autorregulação de empresas e diminuiria seus impactos negativos sobre o direito em geral, e direitos humanos em específico¹⁶³. A iniciativa, no entanto, limitou-se à lógica autoregulamentadora que se mostrou insuficiente nas décadas anteriores, por serem estritamente voluntárias e devido ao potencial conflito entre a busca pelo lucro empresarial e a proteção dos direitos humanos - caso as empresas optem, como frequentemente fazem, pelo lucro em detrimento da proteção dos direitos¹⁶⁴.

Como uma espécie de resposta aos crescentes apelos pela criação de instrumentos mais “fortes”, e quiçá na tentativa de superar a tradição estritamente voluntarista, foram elaboradas e propostas as chamadas “Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Comerciais em Relação aos Direitos Humanos”. Este foi um projeto onusiano que estenderia responsabilidades sobre os direitos humanos para além dos Estados - os eminentes sujeitos do DIDH -, responsabilizando também as empresas, na medida de sua influência e capacidade, e sob fiscalização painéis nacionais e internacionais, inclusive no âmbito da ONU¹⁶⁵.

Esta medida ambiciosa, que criaria algum nível de vinculação jurídica e exigibilidade legal - e, conseqüentemente, responsabilização - de empresas pela violação de direitos humanos, somada a métodos de aplicação destas responsabilidades, teria o potencial de superar o problema do dito paradigma estatocêntrico do direito internacional. No entanto, ela acabou sendo descartada devido a pressões de governos e transnacionais influentes na diplomacia internacional e contrários a um instrumento vinculante¹⁶⁶.

¹⁶²PAMPLONA, Danielle Anne. Um projeto comum para a América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p. 286-301, 2019. p. 288.

¹⁶³ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e direitos humanos: o debate entre voluntarista e obrigacionistas e o efeito solapador das sanções. **SUR**, v. 8, n. 15, p. 37-57, dez. 2011. p. 38.

¹⁶⁴SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos**. Editora CRV. Curitiba, 2016. p. 152; PAMPLONA, Danielle Anne. *Op. Cit.* p. 289.

¹⁶⁵ZANITELLI, Leandro Martins. *Op. Cit.* p. 39.

¹⁶⁶ASSIS, Vinicius de; PAMPLONA, Danielle Anne. Princípios orientadores das Nações Unidas e a complexidade de proteção e respeito aos direitos humanos no combate ao trabalho escravo no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.14, n.1, 1º quadrimestre de 2019. p. 7; LOPES, Raphaela de Araujo Lima. **A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a perspectiva do**

Com a tensão entre a observada necessidade de criar algum mecanismo para lidar com a influência de transnacionais sobre a violação de direitos humanos, em contraposição ao anseio de governos e representantes empresariais de não se verem limitados com regulamentações restritivas das liberdades comerciais, a ONU deu início a um mandato especial para tentar identificar e traçar normas que pudessem lidar com a problemática, mas não fossem tão severas a ponto de enfrentarem resistência e serem descartadas, como ocorrido anteriormente¹⁶⁷.

O mandatário, John Gerard Ruggie, se esforçou em dar ouvidos e voz aos diversos atores pertinentes - como representantes estatais, de empresas e da sociedade civil¹⁶⁸ - para assim propor normas que pudessem esclarecer as diferenças nos deveres que Estados e empresas teriam em circunstâncias em que companhias viessem a afetar os direitos humanos, e quais as possíveis ferramentas para evitar violações, bem como repará-las caso ocorram¹⁶⁹.

Após anos de trabalho, o resultado foi a propositura de um esquema de princípios baseados em três pilares principais: a proteção dos direitos humanos, para que não sejam violados, pelos Estados; o respeito de terceiros – inclusive empresas - a estes mesmos direitos humanos; e a realização de reparações contra violações que venham a ser cometidas tanto por Estados quanto empresas, o tanto por parte dos Estados, que deveriam desenvolver maneiras para investigar¹⁷⁰.

Os princípios utilizam esta linguagem - principiológica, de normas estruturantes e orientadoras - precisamente para tentar margear a linha entre não proteger efetivamente os direitos humanos de violações por empresas e criar deveres que encontrariam resistência dos atores internacionais e não representariam o sistema jurídico internacional vigente. No entanto, outro efeito destes esforços em margear a discussão foi que os

direito internacional. In: Encontro Nacional do CONPEDI, CONPEDI, págs. 123 a 138, XXIII, 2014, Florianópolis. Acesso em 13/01/2024: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=53>. p 11; SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos**. Editora CRV. Curitiba, 2016. p. 153; ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e direitos humanos: o debate entre voluntarista e obrigacionistas e o efeito solapador das sanções. **SUR**, v. 8, n. 15, p. 37-57, dez. 2011. p. 39.

¹⁶⁷RUGGIE, John. **Protect, respect and remedy: A framework for business and human rights. Innovations: Technology, Governance, Globalization**, v. 3, n. 2, 2008. p. 59-89.

¹⁶⁸SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. *Op. Cit.* p. 154.

¹⁶⁹RUGGIE, John. *Op. Cit.*

¹⁷⁰ONU. **A/HRC/17/31**, “Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises”. 21 de março de 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/A-HRC-17-31_AEV.pdf.

princípios ainda não constituíram um marco regulatório que efetivamente cria obrigações às empresas, se limitando a propor orientações gerais de como melhor respeitar e reparar violações, não estabelecendo propriamente obrigações vinculantes às empresas transnacionais¹⁷¹.

Mesmo assim, os princípios representam uma conquista por não só serem um avanço na criação de padrões internacionais de proteção de direitos humanos frente a operação de empresas - talvez limitados, mas ainda assim, um avanço¹⁷² -, mas também por frisarem a existência de “responsabilidades e deveres” de empresas sobre os direitos humanos. Estas responsabilidades e deveres são eminentemente sociais e estabelecidos pelas expectativas sociais, fruto da realidade de que empresas afetam sim os direitos humanos, mas como mencionado, não são nem foram elaborados com a pretensão de constituírem responsabilidades no sentido legal, de obrigações vinculantes e juridicamente exigíveis¹⁷³.

As tentativas de elaborar sistemas para lidar com a problemática de empresas e direitos humanos incluem também desenvolvimentos como a negociação de um tratado internacional sobre a matéria¹⁷⁴ - com aspectos positivos, como a maior força jurídica, e negativos, como a reconstrução do direito internacional e resistência de atores internacionais¹⁷⁵ -, e também iniciativas nacionais e internacionais de regulamentação por meio de orientações e afins - como as diretrizes da OCDE sobre o tema¹⁷⁶ -, mas não se

¹⁷¹ASSIS, Vinicius de; PAMPLONA, Danielle Anne. Princípios orientadores das Nações Unidas e a complexidade de proteção e respeito aos direitos humanos no combate ao trabalho escravo no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.14, n.1, 1º quadrimestre de 2019. p. 12 e 157-160.

¹⁷²SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos**. Editora CRV. Curitiba, 2016. p. 15-158.

¹⁷³OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina: Perspectivas de Responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, p. 129-151, 2019. Acesso em 15 de janeiro de 2024: revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496/6153. p. 137-138; SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. *OP. Cit.* p. 154 e 157-160.

¹⁷⁴ROLAND, Manoela Carneiro; ANGELUCCI, Paola Durso. **O processo de elaboração do tratado de direitos humanos e empresas: uma oportunidade de superação da perspectiva estadocêntrica adotada pelo direito internacional público**. In: XXV Encontro Nacional do Conpedi Curitiba – PR. 2016, p. 01-23. Acesso em 25 de janeiro de 2024: <https://homacdhe.com/index.php/2015/09/27/o-processo-de-elaboracao-do-tratado-de-direitos-humanos-e-empresas-uma-o-oportunidade-de-superacao-da-perspectiva-estadocentrica-adotada-pelo-direito-internacional-publico/>

¹⁷⁵PAMPLONA, Danielle Anne. ERNESTO, Moisés Ernesto de Jesus Xavier. As violações de direitos humanos pela indústria extrativista. **Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná**, Foz do Iguaçu, v. 1 (3), Edição Especial, p. 47-60, 2017. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/18864/12475>. p. 56-57.

¹⁷⁶OCDE, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct**. OECD Publishing, Paris, 2023.

limitam às propostas normativas ou regulatórias de órgãos internacionais.

Outras iniciativas podem ser melhor traduzidas como propostas novas de como usar ferramentas pré-existentes no ordenamento jurídico internacional ou dos Estados, ou elaborar novas ferramentas a partir de lógicas já utilizadas, a exemplo de: vinculação indireta a tratados internacionais, por estarem abarcadas pelo efeito horizontal dos tratados que vinculam os Estados; responsabilização perante Estados onde ocorram violações e que sobre ela detém jurisdição; responsabilização perante os Estados de origem ou localização da matriz das transnacionais envolvidas, mediante aplicação da extraterritorialidade; e propostas de uma jurisdição suplementar universal, de qualquer Estado comprometido com os direitos humanos, ao averiguar que os Estados de origem e de ocorrência da violação falharam em resolvê-la¹⁷⁷.

Apesar de suas limitações, os Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos (Princípios ou Princípios Orientadores) representam, até o momento, o regramento a nível internacional mais significativo e abrangente desenvolvido. Mais do que isso, e de maneira especialmente pertinente ao Brasil, eles têm sido reiteradamente utilizados pela CorteIDH em ocasiões em que empresas influenciam a ocorrência da violação de direitos humanos em casos que chegam à Corte¹⁷⁸.

A Corte tem reconhecido não só a relevância dos Princípios para a efetiva proteção dos direitos humanos em contextos em que empresas estejam envolvidas, como também o dever dos Estados garantirem que entidades privadas, inclusive empresas, usem o DIDH como base interpretativa para garantir que não venham a afetar indevidamente o aproveitamento de direitos humanos¹⁷⁹. A Comissão também editou um informe sobre o

Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/oecd-guidelines-for-multinational-enterprises-on-responsible-business-conduct_81f92357-en

¹⁷⁷OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina: Perspectivas de Responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, p. 129-151, 2019. Acesso em 15 de janeiro de 2024: revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496/6153; PAMPLONA, Danielle Anne; CERQUEIRA, Daniel L.. Jurisdição extraterritorial: um passo necessário para enfrentar abusos corporativos. In: COLACI, Angelina; BERTAZOLLI, Carolina; PAMPLONA, Danielle A.. (Org.). **Atividade econômica e direitos humanos**. 1ed. Naviraí: Ipuvaíva, v. 1, p. 221-240, 2020.

¹⁷⁸MORAES, Patricia Almeida de; BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos das decisões da Corte Interamericana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p.855-870, 2021.

¹⁷⁹CorteIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e familiares v. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. p. 42-43; *Id.* **Caso Los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Acesso em 15 de fevereiro de 2024: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. p. 17-20.; *Id.* **Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Acesso em 15 de fevereiro de 2024:

tema, discorrendo sobre as obrigações dos Estados e os deveres das empresas, e quais os parâmetros de interpretação que devem ser utilizados¹⁸⁰. Fica claro que o SIDH também reconhece e valoriza as tentativas de lidar com as problemáticas de efetiva proteção dos direitos humanos em face de eventuais violações por companhias transnacionais – que um dos principais métodos de resolver tal situação, é que elas usem o DIDH como principal parâmetro de orientação de seus próprios padrões protetivos.

Em sentido semelhante, a Corte tem - como já mencionado - uma jurisprudência extensa a respeito da violação dos direitos das mulheres¹⁸¹, e do reconhecimento de estruturas que constroem e mantêm papéis pré-concebidos sobre mulheres, que também configuram discriminações violadoras de direitos humanos - como também o fez o SIDH como um todo.

A OCDE, órgão internacional eminentemente voltado ao diálogo sobre acordos, orientações e diretrizes voluntárias a respeito do funcionamento economias nacionais - e, consequentemente, desses atores tão pertinentes às economias modernas, as empresas -, com talvez alguma tendência à promoção da liberdade empresarial e à autorregulação, também já elaborou documentos ambos sobre empresas e direitos humanos¹⁸², e sobre boas práticas para a proteção dos direitos das mulheres¹⁸³. É possível que, a partir de todos estes documentos e julgados, seja extraível um conjunto de orientações que se aproxime de um padrão de proteção dos direitos das mulheres e relevantes a empresas no Brasil.

III.II A proteção frente estereótipos de gênero no SIDH e na OCDE

Para propor padrões de proteção dos direitos humanos das mulheres, em virtude do potencial de empresas participarem na manutenção de concepções discriminatórias de gênero, e aplicáveis ao Brasil, é necessário identificar um conjunto de orientações protetivas frente estereótipos discriminatórios de gênero a partir de órgãos internacionais.

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf, p. 62-63.

¹⁸⁰CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**. Costa Rica, 01 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>

¹⁸¹CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº4: derechos humanos y mujeres**. San José, Corte IDH, 2018. Acesso em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4.pdf>.

¹⁸²OCDE, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct**. OECD Publishing, Paris, 2023. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/oecd-guidelines-for-multinational-enterprises-on-responsible-business-conduct_81f92357-en

¹⁸³*Id.* 2015 **OECD Recommendation of the Council on Gender Equality in Public Life**. OECD Publishing, Paris, 2016. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/governance/2015-oecd-recommendation-of-the-council-on-gender-equality-in-public-life_9789264252820-en.

Para a presente pesquisa, foram selecionados a OCDE e o SIDH.

O SIDH, como principal sistema de proteção dos direitos humanos no que diz respeito ao direcionamento do Brasil para a melhor proteção dos direitos humanosⁱ das pessoas sobre as quais porventura tenha influência, dispõe de um conjunto significativo de orientações sobre o tema. Para que seja possível identificar um “padrão” protetivo em relação a estereótipos de gênero, é preciso identificar as ações vedadas aos sujeitos responsáveis pela proteção de direitos humanos neste sistema - os Estados - ou aquelas que lhe são obrigatórias para a melhor proteção e promoção dos direitos humanos.

Como já abordado brevemente, a CorteIDH dispõe de um conjunto significativo de decisões em que nomeia explicitamente as concepções que formam os ditos “estereótipos de gênero”, totalizando 19 casos diferentes¹⁸⁴. A Corte descreve estes

ⁱClaro, o sistema onusiano também é influente - bem como o são, indiretamente, os outros sistemas regionais -, mas argumenta-se que o sistema interamericano seria o principal sistema de direitos humanos para o país por ser o sistema regional do qual o Brasil faz parte, e portanto tem maior participação ativa do Brasil no sistema, e do sistema no Brasil; diversos julgamentos, opiniões consultivas e pareceres foram influenciados por agentes ou defensores brasileiros, ou tiveram significativo impacto ao auxiliarem a moldar a realidade brasileira na tentativa de melhor implementar os direitos humanos.

¹⁸⁴CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Artavia Murillo y otros (“Fecundación in vitro”) v. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf; *Id.* **Caso Atala Riffo y niñas v. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de fevereiro de 2012. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf; *Id.* **Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil**. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones y Costas. Sentencia de 07 de setembro de 2021. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf; *Id.* **Caso Bedoya Lima y otra v. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de agosto de 2021. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_esp.pdf; *Id.* **Caso Espinoza Gonzáles v. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de novembro de 2014. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf; *Id.* **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de novembro de 2009. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf; *Id.* **Caso Guzmán Albarracín y otras v. Ecuador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junho de 2020. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf; *Id.* **Caso Gutiérrez Hernández y otros v. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2017. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf; *Id.* **Caso I.V. vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de novembro de 2016. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf; *Id.* **Caso López Soto v. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de setembro de 2018. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf; *Id.* **Caso Manuela y otros v. El Salvador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 02 de novembro de 2021. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf; *Id.* **Caso Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de novembro de 2018. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf; *Id.* **Caso Ramírez Escobar y otros v. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 09 de março de 2018. Acceso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf; **Caso Rosendo Cantú y otra**

estereótipos como “uma pré-concepção de atributos, condutas ou características que são ou deveriam ser executados por mulheres e homens”¹⁸⁵, e que seria “possível associar a subordinação de mulheres à práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e persistentes”¹⁸⁶.

Mas para confirmar que existem decisões que reconhecem a existência dos estereótipos de gênero, e que estes constituem padrão discriminatório que afeta os direitos humanos e, portanto, devem ser combatidos, isso não basta para identificar quais seriam os padrões protetivos recomendados para cumprir tal tarefa. Seria também necessário analisar quais as ações estatais que configuraram violação dos direitos humanos em virtude deles, para delas extrair as ações que devem ser coibidas - as que configuram violação dos direitos humanos mediante aplicação de estereótipos de gênero - bem como as que servem de efetiva promoção e combate aos estereótipos de gênero.

Um primeiro conjunto de decisões analisadas trata de Estados condenados por não falharem em prevenir que processos judiciais e investigativos em geral, promovidos por agentes estatais, não estariam influenciados por estereótipos de gênero¹⁸⁷. Circunstâncias

v. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf; *Id. Caso Velásquez Pais y otros v. Guatemala.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf; *Id. Caso Veliz Franco y otros v. Guatemala.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de maio de 2014. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp.pdf; *Id. Caso Vicky Hernández y otras v. Honduras.* Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de março de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf; *Id. Caso V.R.P., V.P.C. y otros v. Nicaragua.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 08 de março de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf.

¹⁸⁵CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 07 de setembro de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf, p. 44; *Id. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) v. México.* Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf, p. 102; *Id. Caso I.V. vs. Bolivia.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf, p. 59; *Id. Caso Manuela y otros v. El Salvador.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 02 de novembro de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf, p. 42.

¹⁸⁶*Id. Caso Gutiérrez Hernández y otros v. Guatemala.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf, p. 48.

¹⁸⁷*Id. Caso Artavia Murillo y otros (“Fecundación in vitro”) v. Costa Rica.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf, p. 94-99; *Id. Caso Atala Riffo y niñas v. Chile.* Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf, p. 49-50; *Id. Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 07 de

assim comprometem a efetividade de qualquer investigação, além de falhar em tratar as vítimas de violações de maneira apropriada, revitimando-as, bem como de não prover uma investigação que possa solucionar plena e satisfatoriamente a demanda que tenham.

Esta jurisprudência aponta para a necessidade de levar em conta a perspectiva de gênero em quaisquer empreendimentos estruturais que possam, direta ou indiretamente, e intencionalmente ou não, afetar mulheres - com exemplos mais marcantes a respeito de investigações policiais e julgamentos judiciais, quando não levarem em conta uma perspectiva de gênero. As mulheres do continente americano, por viverem em sociedades ainda influenciadas pela divisão estereotipada e discriminatória de papéis de gênero, não só têm seus direitos violados quando são avaliadas de maneira discriminatória devido ao uso destes parâmetros, como isto condena a investigação - ou qualquer outra ação de que se trate o caso - a ser inefetiva por não levar em conta todas as circunstâncias das vítimas em questão.

Mais pertinente é reconhecer que a jurisprudência responsabiliza os Estados por falharem em *prevenir* que os estereótipos de gênero sejam aplicados por seus agentes. Isto revela um ponto que será melhor abordado adiante, a respeito da essencialidade de

setembro de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. p. 43-46; *Id. Caso Bedoya Lima y otra v. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_esp.pdf. p. 54-56; *Id. Caso Espinoza Gonzáles v. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf. 101-102; *Id. Caso Gutiérrez Hernández y otros v. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf. p. 45-51; *Id. Caso Guzmán Albarracín y otras v. Ecuador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de junho de 2020. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. p. 59-61; *Id. Caso López Soto v. Venezuela*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf. p. 75-76; *Id. Caso Manuela y otros v. El Salvador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 02 de novembro de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf. p. 41-49; *Id. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños v. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf. p. 98-99; *Id. Caso Veliz Franco y otros v. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de maio de 2014. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp.pdf. p. 75-76; *Id. Caso Vicky Hernández y otras v. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de março de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. p. 33; *Id. Caso Velásquez Pais y otros v. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. p. 74-75; *Id. Caso V.R.P., V.P.C. y otros v. Nicaragua*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 08 de março de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf. p. 71-72.

ações que promovam os direitos humanos e previnam sua violação como quicá o mais importante aspecto da proteção desta categoria de direitos. Também é interessante ressaltar que a Corte reconheceu, mediante este conjunto de julgados, que a pré-existência de um contexto de discriminação de gênero com frequência influencia negativamente intervenções estatais que tratam de violações sofridas por mulheres, reconhecendo assim o papel discriminatório que a manutenção de estereótipos de gênero tem sobre a sociedade.

Também a respeito de julgamentos e investigações com perspectiva de gênero, a Corte frisou múltiplas vezes o quanto valoriza, ao avaliar a responsabilidade estatal por violações desta toada, tentativas de implementação de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero¹⁸⁸. Na opinião da Corte, a adoção de tais ferramentas comprovam a prestatividade estatal em prevenir violações, e fortalecem argumentos de que os Estados estejam cumprindo seu papel em empenhar seus esforços e recursos em proteger os direitos humanos - circunstâncias que afastam ou ao menos amenizam a chance de responsabilização estatal.

Em sentido semelhante, Estados também já foram responsabilizados em circunstâncias em que o cumprimento ou não cumprimento dos estereótipos de gênero foi usado como parâmetro para validar e legitimar atos da vida civil¹⁸⁹. Também esta categoria de discriminações baseadas em papéis pré-concebidos de gênero foi julgada como violação das dignidades básicas das pessoas.

O segundo conjunto de decisões trata da responsabilização de Estados por falharem em proteger pessoas que estavam sob a influência ou poder de agentes estatais, e que sofreram violência baseada em estereótipos de gênero, ou situações em que era possível identificar um contexto generalizado de discriminação baseada nestes preceitos,

¹⁸⁸CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Fernández Ortega y otros v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf. p. 75; *Id.* **Caso Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf. p. 114-117; *Id.* **Caso Rosendo Cantú y otra v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. p. 70-71.

¹⁸⁹*Id.* **Caso Fornerón e Hija vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de abril de 2012. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_242_esp.pdf. p. 30-34; *Id.* **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. p. 133-136; *Id.* **Caso Ramírez Escobar y otros v. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 09 de março de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf. p. 96-97.

e que provavelmente influenciou a violência ocorrida¹⁹⁰. Nestes julgados, a Corte não só reconheceu que a estrutura de discriminação contra mulheres baseada em estereótipos de gênero influencia diretamente o cometimento de violência contra pessoas - especialmente mulheres -, mas também que é parte integrante da responsabilidade estatal de proteger e respeitar os direitos humanos combater e tentar desconstruir estes contextos discriminatórios.

Novamente a Corte reconhece não só a existência, em múltiplos Estados americanos, de um contexto sócio-histórico de discriminação estereotípica de gênero contra mulheres, mas também que este contexto influencia fortemente ações discriminatórias em geral, e violências contra mulheres ou pessoas que não se conformem aos estereótipos em específico. A Corte também ressaltou - novamente - que a interpretação dos deveres da Convenção resulta diretamente na responsabilidade dos Estados serem proativos em combater estas estruturas discriminatórias - reforçando que a responsabilidade estatal não é só a de não violar, mas a de tentar prevenir a eventual violação destes direitos, inclusive no que diz respeito a estereótipos discriminatórios contra mulheres.

Particularmente interessante à presente pesquisas - a respeito de como incitações à violência e discursos semelhantemente violentos auxiliam na ocorrência de violências contra mulheres, e na manutenção de estereótipos de gênero - é o reconhecimento pela Corte de que não só os sujeitos responsáveis pela proteção e promoção dos direitos humanos podem ser condenados por não atuarem frentes violências e agressões verbais baseadas em estereótipos de gênero, mas que estas verbalizações estariam intimamente relacionadas à eventual ocorrência de violências físicas e psíquicas mais graves¹⁹¹.

Todas essas decisões revelam não só o cuidado da Corte em avaliar o contexto de violações para poder melhor julgar os deveres dos Estados, como também apontam o reconhecimento de que as noções pré-concebidas de gênero influenciam fortemente a violência baseada também nestas concepções - e por isso uma responsabilidade estatal,

¹⁹⁰CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf. p. 76-80; *Id.* **Caso Vicky Hernández y otras v. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de março de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. p 35.

¹⁹¹*Id.* **Caso Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf.

para cumprir o dever de proteção dos direitos humanos, é a de combatê-las ativamente¹⁹².

Inclusive o próprio Brasil já foi condenado anteriormente por não empreender esforços avaliados como suficientes, no caso em questão, para combater estruturas discriminatórias diversas, inclusive aquelas sofridas especificamente por mulheres – e inclusive em um caso em que uma entidade privada que efetivamente violou tais direitos, enquanto o Estado falhou em preveni-los e repará-los satisfatoriamente¹⁹³. Em alguma medida, isto reforça o reconhecimento da existência também no país de estruturas discriminatórias que atingem de maneira diferenciada as mulheres.

Todas estas decisões seguem na esteira da compreensão de quais formas tomam as responsabilidades na proteção dos direitos humanos. Não só os direitos humanos criam o dever duplo de não violação deste conjunto de direitos e de tentar impedir sua eventual ocorrência - pelos Estados e seus agentes, ou por terceiros -, como também exigem a promoção ativa de uma sociedade pautada neles, precisamente como descrito nos artigos 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção)¹⁹⁴: a proteção dos direitos humanos inclui o dever de respeitá-los - portanto, não violá-los -, e o dever de adotar medidas para torná-los efetivos e promovê-los.

A partir desta significativa jurisprudência, é razoável extrair alguns deveres estatais mais evidentes, como o de não discriminar com base em estereótipos de gênero ao investigar e julgar casos em seu direito interno, e de não validar atos da vida civil como adoção e casamento, e de impedir que quaisquer indivíduos, seus agentes inclusos, pratiquem violências verbais ou físicas por estes motivos discriminatórios.

Mas um segundo conjunto de obrigações, um pouco mais abstratas e complexas, mas também mais relevantes para esta pesquisa, seria o de combater ativamente estruturas discriminatórias existentes nas sociedades que estes Estados governam, justamente para que não influenciem, motivem e legitimem a continuidade de violências presentes ou a ocorrência de violências futuras. Mais do que isso, combater estas estruturas por si só

¹⁹²CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. p. 102; *Id.* **Caso Vicky Hernández y otras v. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de março de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. p. 22 e 36.

¹⁹³*Id.* **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e familiares v. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. p. 55-59.

¹⁹⁴CIDH, Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Convenção Americana de Derechos Humanos. Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

melhoraria o aproveitamento dos direitos humanos, ao limitar a existência de discriminações, cumprindo assim ambos o dever de não violação e o dever de promoção dos direitos humanos.

Apesar disso, ainda poderia ser difícil argumentar que estes deveres seriam propriamente padrões de proteção de gênero no SIDH. Embora sejam significados extraíveis das decisões da Corte, nem todo significado extraível da jurisprudência deste órgão é, necessária e imediatamente, um dever autônomo e vinculante.

No entanto, existem outras manifestações do SIDH que podem auxiliar a tornar mais concreto quais seriam os padrões de gênero avaliados pela Corte. A própria Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - a dita “Convenção de Belém do Pará” - é um documento do SIDH para a proteção dos direitos das mulheres, especificamente aqueles que são violados com base em padrões históricos de desigualdade de poder, e prevê especificamente o direito das mulheres de não sofrerem sob estereótipos de gênero:

“Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e

b) **o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.**

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

(...)

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas **ou consuetudinárias** que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

(...)

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

(...)

b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres**, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, **a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;**

(...)

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher”¹⁹⁵

¹⁹⁵OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção De Belém Do Pará”**. Adotada em 09 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

(grifo nosso)

Também este documento aponta um reconhecimento, no sistema interamericano, de que os padrões de preconceção de papéis de gênero são fruto do processo de desenvolvimento sócio-histórico dos países do continente americano, e que as discriminações baseadas nos estereótipos resultantes são violadoras dos direitos das mulheres. A partir desta convenção fica constituído um dever estatal de não só não violar e punir violações dos direitos das mulheres, mas também o dever já sugerido, de proativamente combater estas noções de dicotomias de gênero desiguais contra mulheres, por estarem intimamente relacionadas à ocorrência de violências contra elas.

Outro documento da Corte a respeito é o parecer consultivo 24/17. Embora o foco do documento não seja os direitos das mulheres em geral, também neste documento a corte reconhece gênero como uma categoria de atribuição de papéis sociais a homens e mulheres, fruto da história e cultura e em uma categoria separada das diferenças biológicas existentes¹⁹⁶.

Também na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA) existe o reconhecimento de que as diferenças de gênero são construções culturais e históricas que definem as externalidades sociais de homens e mulheres, bem como a relação de poder entre os dois grupos, e o combate a estereótipos fundados nessas concepções é essencial para promover a genuína igualdade para mulheres¹⁹⁷.

Por fim, a Corte também elabora cadernos de jurisprudência em que colaciona julgados sobre áreas temáticas dos direitos humanos, inclusive dos direitos das mulheres. Neste documento, a Corte novamente reitera sua compreensão a respeito de estereótipos de gênero, do impacto que eles têm em motivar tratamentos discriminatórios contra mulheres, e o quão entrelaçadas com as culturas dos países americanos estão estas noções¹⁹⁸ - além de elencar um conjunto de significativo de julgados a respeito disso, e demais temas de violações de direitos das mulheres no continente americano.

Este documento, que representa uma espécie de compilação das *ratio decidendi*

¹⁹⁶CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Parecer Consultivo OC-24/17**. Identidade de gênero, igualdad e não discriminación a casais do mesmo sexo. Emitido em 24 de novembro de 2017. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. p. 16 e 38.

¹⁹⁷OEA, Organización dos Estados Americanos. **Programa Interamericano sobre la promoción de los derechos humanos de la mujer y la equidad e igualdad de género**. San Jose, 1998. Disponível em; <https://www.oas.org/es/CIM/docs/PIA-ES.pdf>.

¹⁹⁸CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 4: derechos humanos y mujeres**. San José, Corte IDH, 2018. Acesso em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4.pdf>.

da Corte em matéria de direitos das mulheres, é um documento mais apropriado a apontar os padrões protetivos da Corte frente estereótipos de gênero. Somado aos “Estándares jurídicos vinculados à igualdade de gênero e aos direitos das mulheres no sistema interamericano de direitos humanos”¹⁹⁹ da Comissão Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) - e sua atualização²⁰⁰ -, é possível propor algo como padrões de proteção dos direitos humanos, frente a propagação - especialmente violenta - de estereótipos de gênero.

Frente uma gama tão ampla de documentos, opiniões e julgados - inclusive três documentos diferentes que compõem coleções de padrões de proteção de gênero! - reconhecendo o problema e as responsabilidades consequentes, parece viável propor uma tentativa de definir padrões protetivos do SIDH frente a reprodução de estereótipos de gênero por meio de incitações à violência baseadas em tais concepções.

Estes padrões incluiriam o dever, para os sujeitos responsáveis pela proteção dos direitos humanos, de não violar e impedir que outros violem os direitos das mulheres no que tange a aplicação de estereótipos de gênero. Mais do que isso, faria parte destes padrões a obrigação de ativamente tentar alterar a cultura das sociedades destes países, para efetivamente superar a presença destes estereótipos e agir contra sua manutenção. Por fim, um aspecto essencial desta proteção é a atenção a discursos violentos, pois não só representam por si só uma manifestação da violência baseada em estereótipos de gênero, como são frequentemente relacionados à legitimação de ataques posteriores.

A respeito da OCDE, devido ao papel da organização ser a edição de recomendações e acordos multilaterais a respeito da promoção eminentemente de desenvolvimento econômico e social, ela dispõe - por design - de ainda menos poder coercitivo aos Estados-membros, para que cumpram o conteúdo de recomendações e afins, que órgãos como o SIDH - e por isso, é um organismo internacional quiçá menos protetivo, ou ao menos com métodos de proteção menos exigíveis.

Ainda assim, ela conta com documentos que preveem a promoção de igualdade de gênero e superação de desigualdades, e serve também de um parâmetro de proteção: se o SIDH é mais protetivo - na medida em que o DIDH, subsidiário e voluntarista, pode ser -, a OCDE é menos, e a comparação entre os dois pode servir para analisar os

¹⁹⁹CIDH, Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación. Costa Rica: CIDH, 03 de noviembre de 2011. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/ESTANDARES%20JURIDICOS.pdf>

²⁰⁰*Ibidem*.

parâmetros de dois métodos diferentes de implementação de padrões protetivos de gênero.

A “Declaração sobre políticas para a empregabilidade de mulheres”²⁰¹ menciona brevemente que, se homens e mulheres devem ser considerados iguais, então ambos devem ser tratados desta maneira no que diz respeito à empregabilidade e os cuidados familiares. Também se sugere que Estados adotem práticas de igualdade de oportunidade de emprego para homens e mulheres, programas que atuem contra a discriminação e a segregação no ambiente de trabalho, e medidas para capacitação de mulheres para o trabalho e proteção de grávidas. O mais próximo que a Declaração chega de reconhecer a existência de estereótipos de gênero que possam ter impactos sociais é uma breve menção à necessidade de tomar maiores medidas para garantir as recomendações contidas na declaração para mulheres que falam partes de minorias.

Assim, este documento em específico só contribui à identificação de padrões protetivos de gênero nos limites do reconhecimento e promoção da igualdade de oportunidade de trabalho - um aspecto importante, mas não particularmente ambicioso ou inovador no que se refere à promoção da igualdade e combate à discriminação contra mulheres.

A iniciativa “Closing the Gender Gap: Act Now”²⁰² - algo como “eliminando a disparidade de gênero: atue agora” - reconhece que mais do que maximização de oportunidades econômicas, a igualdade de gênero é um “imperativo moral” a respeito de justiça e igualdade material em dimensões culturais, sociais e políticas, e um fator crucial na felicidade e bem-estar das pessoas do globo²⁰³. A iniciativa sugere benefícios econômicos significativos ao combater este aspecto da desigualdade, e reconhece que o problema da desigualdade de gênero é complexo e multifatorial, e algumas das áreas a serem melhoradas são promoção da educação, empregabilidade e empreendedorismo femininos.

Apesar de conter recomendações pouco incisivas, e que não reconhecem explicitamente a existência de estereótipos de gênero discriminatórios, na iniciativa há reconhecimento da desigualdade de gênero, e singela menção a “instituições sociais e

²⁰¹OCDE, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Declaration on Policies for the Employment of Women.** Declaração C(80)76 de 1980. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0186>

²⁰²*Id.* **Closing the Gender Gap: Act Now.** OECD publishing, 2012. Disponível em: <https://www.oecd.org/gender/Executive%20Summary.pdf>.

²⁰³*Ibid*, p. 13.

culturais discriminatórias e restritivas dos papéis das mulheres”²⁰⁴ que se aproximam com o conteúdo dos estereótipos de gênero analisados ao longo deste trabalho.

As “recomendações do conselho da OCDE sobre igualdade de gênero na vida pública”²⁰⁵ propõem, em uma análise geral, medidas para que governos facilitem a inclusão de mulheres no funcionalismo público, e capacitação para que discriminações de gênero não afetem decisões do poder público nem a atuação de mulheres nesta área. O documento também propõe programas de educação e conscientização a respeito de igualdade de gênero baseados em ciências e dados, e demais programas para fomentar esta igualdade nos diversos setores e escalões do serviço público.

Por mais que tais recomendações sejam pouco incisivas, se aproximando mais às medidas maximizadoras de liberdade e auto regulação pelas quais a OCDE é conhecida - e que por isso podem ser consideradas como parte do problema no que diz respeito à tentativa de encontrar maneiras efetivas de lidar com a influência de empresas sobre violações de direitos humanos²⁰⁶ -, também é timidamente “reconhecido” que a promoção de igualdade de gênero exige mudanças culturais profundas a nível social e organizacional - na medida em que o prefácio e as motivações desta recomendação integram o conteúdo da própria recomendação, se é que integram.

Já a “recomendação do conselho sobre igualdade de gênero na educação, empregabilidade e empreendedorismo”²⁰⁷ também contém, nas motivações da recomendação, reconhecimentos da existência de desigualdades de gênero baseadas em vieses culturalmente motivados, e que persistem em limitar as oportunidades de mulheres. Sua superação exigiria ações e comprometimento de todos os atores dos setores privados e público, mediante adoção de programas de capacitação em igualdade de gênero, e incentivos à empregabilidade de mulheres e à efetiva paridade salarial.

Embora as recomendações da OCDE tenham um caráter ainda “menos vinculante” e juridicamente exigível que as normas de DIDH – somente na medida em que porventura

²⁰⁴OCDE, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Closing the Gender Gap: Act Now**. OECD publishing, 2012. Disponível em: <https://www.oecd.org/gender/Executive%20Summary.pdf>. p. 18.

²⁰⁵*Id.*. **2015 OECD Recommendation of the Council on Gender Equality in Public Life**. OECD Publishing, Paris, 2016. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/governance/2015-oecd-recommendation-of-the-council-on-gender-equality-in-public-life_9789264252820-en.

²⁰⁶JENKINS, Rhys. **Corporate Codes of Conduct: self-regulation in a global economy**. Genebra: UNRISD, Technology, Business and Society Programme Paper 2. , 2001. p. 2.

²⁰⁷OCDE, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Recommendation of the Council on Gender Equality in Education, Employment and Entrepreneurship**. Recomendação C(2013)55 C/MIN(2013)5/FINAL, 2013. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0398>

algum Estado se comprometa, de livre e espontânea vontade, com estas recomendações - elas ainda assim contêm recomendações que reconhecem o papel discriminatório, injusto e violador de direitos da desigualdade de gênero, e que exigem atitudes significativas e profundas, que afetem a cultura e a sociedade dos Estados, para que possam ser efetivamente combatidas.

Assim, os padrões de proteção de gênero extraíveis das recomendações da OCDE seriam mais simples que as investigações e intervenções da SIDH, mas sugere-se que ainda incluiriam a necessidade de ação dos Estados e entidades privadas para empreender esforços em superar algum ônus sócio-histórico de desigualdades de gênero discriminatórias, que precisam ser combatidas para alcançar a plena proteção da igualdade das mulheres. Mesmo não sendo tão amplos e aprofundados quando os padrões da SIDH, eles parecem reconhecer a necessidade de promoção ativa da superação de desigualdade e discriminações, incluindo um aspecto interessante: o reconhecimento de que também atores privados têm parte na superação de tais concepções socioculturais.

Baseado nisso, propõe-se os seguintes padrões protetivos de gênero - com foco na prevenção de incitações à violência pautadas em estereótipos discriminatórios de gênero: para o SIDH, os padrões seriam o dever - dos sujeitos responsabilizáveis no DIDH, que até o momento são eminentemente os Estados, como estudado - de não violação e prevenção contra violações - sejam promovidas pelos próprios Estados, ou qualquer outra entidade pública ou privada - constituídas por incitações violentas contra mulheres pautadas em estereótipos de gênero - autonomamente e devido à sua íntima relação com violências posteriores -, bem como a promoção ativa de concepções de realidade que não sejam baseadas nestas noções discriminatórias.

Já para a OCDE, os padrões tratariam do dever de atores públicos e privados se promoverem programas de superação de noções discriminatórias e desiguais de gênero, mesmo que demandem profundas mudanças socioculturais, para que a efetiva igualdade das mulheres seja alcançada.

Estes padrões propostos, depreendidos das manifestações dos órgãos internacionais aqui analisados, revelam uma clara preocupação com a igualdade material das mulheres na comunidade internacional e no DIP, e um explícito reconhecimento de que a superação de um passado desigual, e que ainda afeta o presente, inclui atitudes que tentem efetivamente alterar quaisquer ônus históricos ainda presentes.

Este é um interessante paralelo com a principal proposta desta investigação, a de que existe uma estrutura de concepções estereotipadas de gênero que afeta as sociedades

americanas - fruto do já analisado passado colonial -, e que seu dismantelamento, para garantir o aproveitamento efetivo dos direitos humanos, exige ações incisivas no sentido de desconstruir estas noções. Um aspecto importantíssimo deste é precisamente o reconhecimento dos novos agentes que detêm influência sobre a sociedade - como empresas transnacionais no geral, e de mídias sociais em específico - e a necessidade de que também estes agentes sejam responsáveis por atuar não só de maneira não favorável à manutenção de estereótipos de gênero, mas ativamente contrária a esta manutenção - com o que se dá por meio de incitações à violência contra mulheres por não seguirem a dicotomia de gênero discriminatória tradicional ao continente.

Para tentar demonstrar que as mídias sociais, como empresas transnacionais que impactam na realidade – apesar de não serem obrigadas a cumprir as normativas nem do SIDH, nem da OCDE - não têm cumprido seu papel nesta desconstrução de discriminações, será analisada uma das mídias sociais mais influentes - se não a mais - do globo, o Facebook; quais seus parâmetros de proteção frente incitações violentas e discriminatórias de gênero; e realizada uma comparação destes parâmetros com os padrões protetivos do SIDH e da OCDE propostos.

Os padrões do Facebook, e o (não) cumprimento dos padrões internacionais

Na esteira do reconhecimento de que a estrutura do direito internacional público – e, por consequência, do DIDH - torna difícil lidar com entidades que não são sujeitos tradicionais do direito internacional, mas ainda assim detêm significativa influência sobre a realidade em geral, e sobre o aproveitamento de direitos humanos em específico, o capítulo atual contém uma breve análise da influência da internet e de redes sociais sobre a realidade; uma investigação a respeito de quais seriam os padrões protetivos da rede social específica estudada no presente trabalho, o Facebook, além de uma comparação destes padrões com aqueles extrapolados no capítulo anterior – do SIDH e a OCDE; e, por fim, uma análise a respeito de casos reais em que os padrões protetivos do Facebook foram postos a teste, a respeito da incitação à violência de gênero contra mulheres no Brasil.

E metodologia aplicada no presente capítulo foi bibliográfica e qualitativa – para identificar a influência de redes sociais e da internet sobre as sociedades humanas, e analisar os termos e padrões de uso do Facebook que possam ser pertinentes ao se lidar com incitações à violência de gênero – a partir da leitura destes na íntegra, conforme disponíveis online²⁰⁸. Também foi usado o método comparativo, para realizar a comparação entre os padrões protetivos sobre estereótipos de gênero contra mulheres extrapolados a partir das manifestações do SIDH e da OCDE com os padrões identificados do Facebook a respeito do tema.

Já o conjunto de julgados da *Oversight Board* que foram identificados como pertinentes foram selecionados a partir da leitura de cada uma das 92 decisões disponíveis em fevereiro de 2024²⁰⁹, sendo selecionados em caráter preliminar somente os 4 casos que aparentaram ter alguma relação com o tema de incitação à violência contra mulheres e com a reprodução de estereótipos de gênero, ou ainda relacionados aos padrões de comunidade que lidam com o tema, conforme identificado na investigação.

Por fim, foram investigados casos de incitação à violência – no sentido mais amplo proposto no capítulo II desta pesquisa – contra mulheres, no Brasil. A coleta de casos que tratem da temática foi realizada durante janeiro de 2024, por meio de pesquisa nos buscadores usados ao longo desta investigação, o Bing, Google e Google Scholar,

²⁰⁸Facebook, Transparency Center. **Facebook Community Standards**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/>

²⁰⁹Id. **Facebook Community Standards: Oversight Board cases**. Atualizado em 08 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-cases/>

mas somente em português, para melhor identificar casos brasileiros. Os termos pesquisados nestes buscadores foram a soma das locuções “violência gênero” e “violência mulher” com o termo “Facebook”, com os resultados filtrados para casos que, em conjunto: (i) tratassem de violência – física ou psicológica – contra mulheres no Brasil; (ii) tivessem alguma repercussão na rede social indicada - seja uma violência que ocorra por meio dela, devido a interações nela ocorridas, ou ainda relatadas em *posts* no Facebook; e (iii) que tais repercussões ou violências fizessem alguma referência a estereótipos de gênero, ou que o conteúdo destes estereótipos fosse direta ou indiretamente extraível destas manifestações na rede social.

A ideia é atestar se os padrões protetivos do Facebook foram capazes de lidar com incitações à violência de gênero contra mulheres nesta rede social – afinal, se incitações ocorreram apesar dos padrões, estes possivelmente são insuficientes ou até mesmo falhos – ao menos no que diz respeito à proteção deste aspecto da dignidade das mulheres.

IV.I A internet, redes sociais e sua influência sobre a construção social da realidade

A internet representou uma revolução na capacidade humana de lidar com informações, não só viabilizando comunicações rápidas e ao largo de todo o globo, mas também chegando ao ponto de acumular estimados 95% de toda a informação existente no planeta²¹⁰. A extraordinária facilitação de comunicações e transferência de informações representadas pela possibilitou uma interconexão entre nações e pessoas de maneira nunca experimentada pela humanidade. Este estreitamento de distâncias geográficas e espaços físicos é viável graças ao aspecto digital da internet, que precisamente contorna - ou ao menos minimiza - o mundo não digital.

Este estreitamento deu origem a afirmações de que o planeta, antes povoado por territórios distantes e sociedades que dificilmente interagiriam, agora estaria configurado por uma verdadeira aldeia global, aproximada graças à globalização e à revolução digital²¹¹. No entanto, visões mais críticas a respeito desta conceituação propõem que a aproximação decorrente da intensificação da globalização e da era digital, embora tivesse

²¹⁰CASTELLS, Manuel. El impacto de internet en la sociedad: una perspectiva global. IN: **C@mbio**: 19 ensayos clave sobre cómo internet está cambiando nuestras vidas. Madrid, BBVA, 2013. Disponível em: <https://www.bbvaopenmind.com/articulos/el-impacto-de-internet-en-la-sociedad-una-perspectiva-global/>

²¹¹MCLUHAN, Marshall; FIORE, Q.: **Guerra e paz na aldeia global**. Rio de Janeiro: Record, 1971; *Id.* **Os meios de comunicação como extensão do homem**. Tradução de Décio Pignatari. 9 ed. São Paulo: Cultrix, 1998.

potencial,²¹² não foi construída da maneira altruísta e potencializadora de liberdades e dignidades como se esperava:

“Daí a ilusão de vivermos num mundo sem fronteiras, uma aldeia global. Na realidade, as relações chamadas globais são reservadas a um pequeno número de agentes, os grandes bancos e empresas transnacionais, alguns Estados, as grandes organizações internacionais. Infelizmente, o estágio atual da globalização está produzindo ainda mais desigualdades. E, ao contrário do que se esperava, crescem o desemprego, a pobreza, a fome, a insegurança do cotidiano, num mundo que se fragmenta e onde se ampliam as fraturas sociais”²¹³

Na mesma medida em que a globalização tinha um potencial de melhorar a organização humana e o combate aos males de que sofrem as nações, mas que não foi cumprido, o estreitamento das distâncias e a facilitação de comunicação e de difusão de informações tiveram o aspecto positivo de potencializar a liberdade de pessoas interagirem, mas acompanhou também o aspecto negativo de facilitação de violências e reprodução de ódios, bem como a probabilidade de que mais interações levem a mais conflitos interpessoais.

Neste cenário, as plataformas de redes sociais representam a maior concentração de atividades na internet, inclusive interações interpessoais, compondo coletivamente no maior espaço de interações humanas existentes²¹⁴. A realidade é que muito da convivência social das pessoas ao redor do globo, hoje em dia, é praticada majoritariamente em redes sociais.

O método mais comum de regramento e gestão de comportamento em redes sociais é a moderação. Este sistema pode ser em alguma medida comparado ao sistema legal tradicional: existe um conjunto de regras estabelecido pelo gestor do espaço social - a companhia de rede social - que define as ações e conteúdos proibidos, permitindo todos os demais comportamentos; o gestor do espaço social faz uso de recursos que comparam se dada atividade praticada na rede social fere alguma das normas, e agem de acordo, punindo o autor e/ou eliminando a violação; também, frequentemente existem maneiras para que os próprios usuários denunciem violações das regras de comunidade.

Estas medidas são tornadas mais complicadas devido a alguns fatores. Devido

²¹²SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização - do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Editora Record, 2000.

²¹³*Id.*, **O país distorcido**. Publifolha, 2002.

²¹⁴CASTELLS, Manuel. El impacto de internet en la sociedad: una perspectiva global. IN: **C@mbio**: 19 ensayos clave sobre cómo internet está cambiando nuestras vidas. Madrid, BBVA, 2013. Disponível em: <https://www.bbvaopenmind.com/articulos/el-impacto-de-internet-en-la-sociedad-una-perspectiva-global/>

à difusão inerente à internet, a vinculação das redes sociais a um ou outro marco normativo é confusa, bem como o é a definição da jurisdição sobre sua atuação²¹⁵. Também as próprias características da internet, de dinamicidade, complexidade tecnológica e número exorbitantes de fatores e condicionantes envolvidos torna muito difícil lidar com o tema²¹⁶.

Também, é frequente que o corpo de moderadores seja simplesmente insuficiente frente à quantidade de usuários, e cresce cada vez mais o uso de ferramentas tecnológicas - como algoritmos, sistemas de *flagging* e inteligências artificiais - para suplementar ou complementar a moderação por funcionários. Enquanto a moderação por humanos poderia, em tese, ser mais detalhada e precisa, ainda persiste a chance de erro humano, e ela ainda assim teria de prevalecer frente as avaliações de custo/benefício da empresa de rede social, e a disponibilidade de trabalhadores em diferentes regiões do mundo ou que saibam diferente línguas²¹⁷.

Na tentativa de lidar com algumas destas complicações, as ferramentas de tecnologia podem se provar muito mais baratas, e capaz de lidar com quantidades de dados superiores a qualquer indivíduo ou grupo de pessoas. No entanto, a automatização também apresenta problemas como abuso de ferramentas de *flagging* por usuários, e as limitações técnicas ou até cognitivas - incluindo risco de vieses e treinamentos falhos - de algoritmos e inteligências artificiais²¹⁸.

Em suma, existem crescentes preocupações de que os sistemas de moderação de redes sociais são universalmente limitados por problemas estruturais como falta de transparência, normativas vagas, e implementação deficitária das normas - ambas no aspecto da moderação humana e da moderação automatizada²¹⁹. E é justamente devido a estes problemas, e à quantidade insuperável de pessoa que participam nelas, que as redes sociais são um dos meios de comunicação que têm se tornado um espaço rico para a difusão de violências e discriminações contra mulheres baseadas nos estereótipos pré-

²¹⁵SANTANA, Anna Luisa Walter de. **El poder privado en internet: restos y estrategias para la protección de la libertad de expresión en la era digital**. Bogotá: Tirant lo Blanch, 1ª ed., 2023. p. 106-110.

²¹⁶*Ibid.*, p. 111 e 112.

²¹⁷SANTANA, Anna Luisa Walter de. *Op. Cit.* p. 165; ONU, Organização das Nações Unidas. **A/HRC/38/35**, "Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression". 06 de abril de 2018. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/096/72/pdf/g1809672.pdf?token=cQHwUXZRO3I1CM4CL&fe=true>

²¹⁸SANTANA, Anna Luisa Walter de. *Op. Cit.* p. 171 e 172.

²¹⁹ONU, Organização das Nações Unidas. *Op. Cit.*

concebidos de gênero²²⁰.

Assim, foi selecionada uma rede social específica e seus padrões de gestão de conteúdo, usada de exemplo a partir da qual extrapolar se os padrões de redes sociais em geral estariam cumprindo os padrões de proteção de gênero da SIDH e da OCDE identificados. A rede social investigada é o Facebook, tanto porque é uma das redes sociais mais acessadas no Brasil²²¹, como porque parece ser a rede com os parâmetros de moderação mais ambiciosos, e desenvolvidos - embora ainda existam problemas a serem superados.

Para poder realizar uma comparação entre os padrões protetivos do SIDH e da OCDE - conforme propostos no capítulo anterior - com os padrões do Facebook, serão analisados os regramentos internos da companhia que tratem de incitação e de estereótipos de gênero, bem como casos julgados pelo site e seus sistemas de revisão que possam ser pertinentes e melhor elucidar os contornos dos padrões da transnacional. Após, serão apontados casos que talvez explicitem as limitações ou quiçá falhas destes padrões, e finalmente realizada uma comparação entre os padrões da empresa com os regulamentos dos órgãos internacionais analisados. Por fim, observa-se que o Facebook

²²⁰CUNHA, Danielle Brito da. **Análise crítica da (des)(re)construção identitária em produções de narrativas de mulheres vítimas de violência de gênero**. 2015. 151f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Acesso em 28 de Dezembro de 2023: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/20270>; FERNANDES, Isis Cleide da Cunha; FONSECA, Virginia da Silveira. A cobertura da violência contra as mulheres nos jornais de Cabo Verde. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 1.8, nº2, p. 215-228, jul./dez. 2012. Acesso em 11 de janeiro de 2024: seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/35806/23678; GIL, Ana Soledad. Construcciones de sentido sobre violencia de género: El caso del diario argentino Clarín. **Punto Cero**, Cochabamba, v. 20, n. 31, p. 55-64, nov. 2015. Acesso em 11 de janeiro de 2024 em: scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1815-02762015000200006; LAGUNAS, Cecilia; LENCINA, Karina. El registro periodístico y los paradigmas culturales aceptados: La violencia sobre la mujer. **Aljaba**, Luján, v. 14, p. 121-134, dez. 2010. Acesso em 11 de janeiro de 2024: biblioteca.unlpam.edu.ar/pubpdf/aljaba/v14a07lagunas.pdf; MIRANDA, Cynthia Mara; SANTOS, Cleide das Graças Veloso dos; ANJOS, Ana Carolina Costa dos. Silenciadas: abordagem de notícias sobre mulheres assassinadas no Tocantins. **Revista Pan-Amazônica de Comunicação**, Palmas, v. 1, nº 1, p. 70-89, jan./abr. 2017. Acesso em 10 de janeiro de 2024: sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/atura/article/view/3602/9714; MOREIRA, Rakell Dhamarys. *Et al.* Quando os casos noticiados fazem parte do problema: uma análise sobre narrativas jornalísticas e a culpabilização das mulheres vitimadas em Goiás de 2016 a 2017. **Atâtôt - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG**, v. 3, n. 1, p. 16-36, 4 ago. 2022; RIBEIRO, Geysa Fernandes. Mulher na Mídia: uma análise crítica das abordagens sobre casos de violência contra mulher em jornais do Maranhão. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 3, n. 1, p.150-159, 19 jun. 2017. Acesso em 10 de janeiro de 2024: portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/22247; SÁNCHEZ, Gabriel. Violencia de género y medios de comunicación: una aproximación al tratamiento de los delitos relacionados con el maltrato de las mujeres. Madrid: **Cuadernos de Periodistas**, março de 2008.

²²¹SANTOS, Felipe. As Redes Sociais mais usadas no Brasil em 2024: tudo o que você precisa saber sobre cada rede social. **Conversion**, 31 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.conversion.com.br/blog/redes-sociais/#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20Facebook%20ainda,uma%20ferramenta%20valiosa%20para%20neg%C3%B3cios>.

nomeia seus regramentos de conteúdo como “padrões da comunidade”, mas os padrões que serão analisados não serão somente os enunciados de suas normas, mas também revisões e casos, para tentar ampliar a compreensão dos padrões protetivos que a plataforma tem a respeito dos temas.

IV.II Os regramentos do Facebook, e seus padrões sobre incitação à violência e estereótipos de gênero

O conjunto de regras de conteúdo do Facebook estabelecem o escopo de conteúdos e comportamentos vedados na utilização da rede social, bem como as ações que podem ser tomadas frente uma violação, e os métodos de se lidar com as violações e os responsáveis²²². Este conjunto de regras evoluiu de orientações vagas a respeito da proibição de conteúdos explicitamente ilegais, para dezenas de descrições pormenorizadas de conteúdos que podem ser categorizados de duas formas: conteúdo proibido, e conteúdo que necessita de mais informação ou contexto para ser avaliado por definitivo²²³.

Apesar de não serem normativas, estes termos, padrões de comunidade e regras de conteúdo são as orientações a respeito de conteúdos no Facebook, e desta maneira, estabelecem as extensões mínimas e máximas das manifestações nesta rede. Neste sentido, são analisados justamente para avaliar como a rede têm lidado com manifestações que possam, devido ao seu conteúdo, impactar a dignidade de mulheres - e a partir disso, se estas orientações do Facebook são capazes de lidar com casos que arrisquem afetar os direitos mínimos das usuárias brasileiras da rede, na medida de proteção que sua dignidade merece.

Como já mencionado, não se pretende interpretar que o Facebook é diretamente responsável por conteúdos publicados, por usuários, em seus sites, mas que existe alguma responsabilidade a respeito deste conteúdo, especialmente quando ele impacta diretamente nos direitos de outras pessoas – seja por ser o Facebook a plataforma de reprodução destes conteúdos possivelmente violadores de direitos; seja por seu modelo de negócios ativamente lucrar e se beneficiar da propagação de tais conteúdos; ou devido ao seu poder e influência sobre suas próprias redes em geral, e o impacto que estas têm sobre a sociedade, que talvez deveriam gerar por consequência uma responsabilidade

²²²Facebook, Transparency Center. **Facebook Community Standards**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/>

²²³*Ibid.*

equivalente ao poder que esta entidade detém sobre a realidade.

Embora possa inicialmente parecer positivo que a rede social conte com uma lista significativa de conteúdos proibidos - com 3 grandes áreas subdivididas em 16 tipos de conteúdo não admitidos -, a variedade de termos e exemplos usados para tentar esclarecer os conteúdos vedados ainda são vagas e indeterminadas²²⁴. Infelizmente, uma lista extensa de exemplos abstratos não é suficiente para esclarecer efetivamente quais os conteúdos e ações não permitidos, e apesar da plataforma frisar que leva contexto e intenção de publicações em conta, os parâmetros para avaliação destas categorias não são claros.

Outro ponto de fragilidade é que o empreendimento é - como é natural para empresas - dominado por noções de custo-benefício, com o desenvolvimento das políticas do site orientados por métricas como o impacto e a viabilidade da mudança, a prevalência do problema, o quanto a questão é controversa, e afins²²⁵. Isso pode ser um problema não só na priorização de ações que tenham mais retorno econômico do que efetiva proteção dos usuários, mas também porque as métricas - ou o próprio comitê do Facebook que as avalia - podem simplesmente não ser capazes de lidar com as demandas do público, especialmente novos e inesperados desenvolvimentos²²⁶. E também os problemas afetos à moderação já mencionados - as falhas e limitações de moderadores humanos, e as complexidades da moderação automatizada²²⁷ - se verificam no caso desta rede²²⁸.

Frente a todos estes problemas, pode parecer confuso descrever a plataforma como talvez a mais comprometida e esforçada na elaboração e implementação de seus parâmetros de conteúdo. Mas a realidade é que apesar de contar com diversas falhas e fragilidades na estrutura e métodos de aplicação de seus padrões de comunidade, as demais redes sociais com frequência são ainda menos transparentes, precisas, consistentes e efetivas - especialmente no tocante a compromissos com genuínas normativas internacionais.

O Facebook, após duras críticas a respeito de seus parâmetros de comunidade e

²²⁴SANTANA, Anna Luisa Walter de. **El poder privado en internet: restos y estrategias para la protección de la libertad de expresión en la era digital**. Bogotá: Tirant lo Blanch, 1ª ed., 2023. p. 163.

²²⁵ESTARQUE, Marina; ARCHEGAS, João Victor. **Redes sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada**. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio_RedesSociaisModeracaoDeConteudo.pdf. p 18.

²²⁶*Ibid.*, p. 18.

²²⁷O facebook conta, por exemplo, com 15 mil moderadores para lidar com todos os quase 3 bilhões de usuários de que dispõe, e conta cada vez mais com tecnologias para tentar suprir suas limitações: Facebook, Transparency Center. **Facebook Community Standards: detecting violations**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/enforcement/detecting-violations/>

²²⁸SANTANA, Anna Luisa Walter de. *Op. Cit.* p. 171 e 172.

a aplicação dos mesmos frente a influência que passava a ter sobre a sociedade, reformou seu regramento e os métodos de avaliação de violações, e de aplicação de normas. Além da reformulação dos padrões de comunidade, com atualizações frente experiências recentes^j e pedidos por sistemas mais protetivos e expansivos, a plataforma – após a expansão da marca para a *Meta*, que é a nova gestora dos vários empreendimentos para além do Facebook, como o Instagram e Threads - anunciou a criação de uma junta de supervisão de conteúdos - a *Oversight Board* -, um comitê independente que avalia os casos emblemáticos ou particularmente controversos a respeito da moderação de conteúdo do Facebook, para emitir decisões finais²²⁹ e também emite recomendações a respeito da implementação dos padrões de moderação²³⁰.

Embora a *Oversight Board* não seja um órgão jurídico, muito menos judicial, talvez seu poder de emitir decisões e recomendações possa ser vagamente comparado aos papéis consultivo e contencioso conhecidos no DIP e existentes no SIDH. Também, o Facebook – por meio da Meta – e o *Oversight Board* já reforçaram múltiplas vezes o compromisso da rede com os Princípios Orientadores²³¹. Isso demonstra que a empresa reconhece a existência dos padrões protetivos internacionais, e que se compromete minimamente em manter seus padrões protetivos atuais e efetivos – o que será objeto de avaliação nos itens seguintes.

Ainda assim, subsistem críticas de que os problemas estruturais da plataforma não foram propriamente solucionados: que suas normas continuam vagas ou indefinidas²³²; que o compromisso do Facebook com os Princípios Orientadores deveria

^jAlgumas das experiências mencionadas foram as investigações a respeito da influência do Facebook em processos democráticos, bem como constatações de que a plataforma sofria de sérios problemas estruturais a respeito da moderação por humanos, e um volume no montante de dezenas de milhões de potenciais violações aos padrões da comunidade por trimestre: SANTANA, Anna Luisa Walter de. **El poder privado en internet: restos y estrategias para la protección de la libertad de expresión en la era digital**. Bogotá: Tirant lo Blanch, 1ª ed., 2023. p. 158-165.

²²⁹ESTARQUE, Marina; ARHEGAS, João Victor. **Redes sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada**. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio_RedesSociaisModeracaoDeConteudo.pdf. p. 26; SANTANA, Anna Luisa Walter de. **El poder privado en internet: restos y estrategias para la protección de la libertad de expresión en la era digital**. Bogotá: Tirant lo Blanch, 1ª ed., 2023. p. 165 e 168

²³⁰Facebook, Transparency Center. **Facebook Community Standards: Oversight Board recommendations**. Atualizado em 15 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-recommendations/>

²³¹META. **Corporate Human Rights Policy**. Acesso em 24 de abril de 2024: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2021/03/Facebooks-Corporate-Human-Rights-Policy.pdf>; *Id.* **Human Rights**. Acesso em 24 de abril de 2024: <https://humanrights.fb.com/>; META, Oversight Board. **The Oversight Board: Operationalizing the UN Guiding Principles on Business and Human Rights**. Fevereiro de 2022. Acesso em 24 de abril de 2024: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-03/Oversight-Board.pdf>

²³²SANTANA, Anna Luisa Walter de. **El poder privado en internet: restos y estrategias para la protección de la libertad de expresión en la era digital**. Bogotá: Tirant lo Blanch, 1ª ed., 2023. p. 169.

levar à utilização deles como parâmetro, não a normas arbitrárias da entidade privada; e que a automatização de processos e a limitação da moderação humana continuam problemáticos²³³. Também há sugestões de que não só a *Oversight Board* constitui mais uma jogada de marketing de tentativa de se eximir de responsabilidades e regulamentações do que uma ferramenta propriamente efetiva, como existe um risco substancial do Facebook estar agindo no sentido de privatizar o discurso público²³⁴.

Como mencionado, os “padrões de comunidade” do Facebook estabelecem listas extensas de conteúdos proibidos. Estas listas incluem também os temas de discursos de ódio²³⁵, e incitação e violência²³⁶.

A respeito de discursos de ódio, a plataforma alega que os discursos categoricamente vedados são aqueles que são desumanizantes e que comparam pessoas com animais e objetos, ou as relacionam a condutas criminosas ou certas características físicas, intelectuais e morais; bem como ofensas ou acusações de inferioridade baseadas em características protegidas, a exemplo de racismo ou islamofobia²³⁷. Já os conteúdos que atacam conceitos, instituições e ideias, mas podem contribuir para violência física iminente, ou que foquem em alguma pessoa ou grupo em específico, podem ser avaliados como violadores ou não, a depender do contexto, intenção, ou se constituem sátiras²³⁸. A companhia justifica a normativa sob a seguinte lógica²³⁹:

We believe that people use their voice and connect more freely when they don't feel attacked on the basis of who they are. That is why we don't allow hate speech on Facebook, Instagram, or Threads. **It creates an environment of intimidation and exclusion, and in some cases may promote offline violence.**

We define hate speech as direct attacks against people — rather than concepts or institutions— on the basis of what we call protected characteristics (PCs):

²³³SANTANA, Anna Luisa Walter de. **El poder privado en internet: restos y estrategias para la protección de la libertad de expresión en la era digital**. Bogotá: Tirant lo Blanch, 1ª ed., 2023. p. 170-173.

²³⁴ESTARQUE, Marina; ARHEGAS, João Victor. **Redes sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada**. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio_RedesSociaisModeracaoDeConteudo.pdf. p. 26-27.

²³⁵Facebook, Transparency Center. **Facebook Community Standards: hate speech**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/hate-speech/>

²³⁶*Id.*, **Facebook Community Standards: violence and incitement**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/violence-incitement/>

²³⁷Facebook, Transparency Center. **Facebook Community Standards: hate speech**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/hate-speech/>; POLETTI, Álerton; MORAIS, Fausto Santos de. A regulação constitucional do discurso de ódio no Facebook. Cascavel: **Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL)**, v. 1 (1), p. 15-30, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/redir/article/view/140/106>

²³⁸Facebook, Transparency Center. **Facebook Community Standards: hate speech**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/hate-speech/>

²³⁹*Ibid.*

race, ethnicity, national origin, disability, religious affiliation, caste, sexual orientation, sex, gender identity, and serious disease.

(...)

We define a hate speech attack as dehumanizing speech; statements of inferiority, expressions of contempt or disgust; cursing; and calls for exclusion or segregation. **We also prohibit the use of harmful stereotypes, which we define as dehumanizing comparisons that have historically been used to attack, intimidate, or exclude specific groups, and that are often linked with offline violence.** We also prohibit the usage of slurs that are used to attack people on the basis of their protected characteristics.

(...)

Note: Violent speech targeting people on the basis of their protected characteristics is covered in our Violence and Incitement Policy. (grifo nosso. Tradução nossa²⁴⁰).

Estes termos de conduta incluem várias definições e observações pormenorizadas sobre quais situações podem configurar violações das regras de comunidade. Também, existe o reconhecimento específico de que violências e incitações *online* podem levar a violências *offline*, e que algumas das características usadas como justificativa para propagação de ódio têm influência histórica e são baseadas em estereótipos.

É positivo constatar o reconhecimento que as próprias comunicações podem ser violências, e da relação entre comunicações violentas e outros desenvolvimentos que deslindem em violências futuras²⁴¹. Também é interessante que a plataforma reconheça que existe a influência de padrões históricos não tão evidentes, e que influenciam a propagação de ódio.

No entanto, as normativas ainda são vagas, com utilidade limitada no caso de serem usadas para avaliar casos futuros. Isto se dá especialmente porque as definições, ao tentarem ser exaustivas, acabam não abarcando todo o universo de discursos de ódio

²⁴⁰“Acreditamos que as pessoas usam sua voz e se conectam mais livremente quando não se sentem atacadas por serem quem são. É por isso que não permitimos discurso de ódio no Facebook, Instagram ou Threads. Ele cria um ambiente de intimidação e exclusão e, em alguns casos, pode promover a violência off-line. Definimos discurso de ódio como ataques diretos contra pessoas - em vez de conceitos ou instituições - com base no que chamamos de características protegidas (PCs): raça, etnia, nacionalidade, deficiência, afiliação religiosa, casta, orientação sexual, sexo, identidade de gênero e doença grave. (...) Definimos um ataque de discurso de ódio como discurso desumanizador; declarações de inferioridade, expressões de desprezo ou nojo; xingamentos; e apelos à exclusão ou segregação. Também proibimos o uso de estereótipos nocivos, que definimos como comparações desumanas que historicamente têm sido usadas para atacar, intimidar ou excluir grupos específicos, e que geralmente estão ligadas à violência off-line. Também proibimos o uso de insultos que são usados para atacar pessoas com base em suas características protegidas. (...) Observação: o discurso violento direcionado a pessoas com base em suas características protegidas é abordado em nossa Política de Violência e Incitação.”

²⁴¹POLETTI, Álvaro; MORAIS, Fausto Santos de. A regulação constitucional do discurso de ódio no Facebook. Cascavel: **Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL)**, v. 1 (1), p. 15-30, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/redir/article/view/140/106>

possíveis, e criam lacunas interpretativas – a exemplo de não exemplificar estereótipos nocivos, nem definir ataque ou intimidações baseados neles. Também é pertinente observar que embora possam ser derivadas das normas explicitadas, não há reconhecimento explícito das concepções discriminatórias de papéis de gênero - precisamente porque os conceitos usados são vagos e gerais -, nem do papel que a plataforma em específico pode ter em influenciar a manutenção e reprodução de discursos de ódio.

Sobre incitações e violências, as proibições abarcam ameaças de violência explícitas ou implícitas, diretas ou condicionais, desde que tenham a intenção clara de incitar violência - excluindo ameaças em contextos de conscientização ou resistência a crimes, ou ameaças não sérias, como em esportes²⁴². Assim, são proibidas; ameaças que poderiam levar à morte ou danos físicos severos; ofertas de voluntariado à violência e a admissão de cometimento de violências ilegais no passado; e instruções de como perpetrar ou preparar apetrechos para violências reais - e não virtuais, fictícias, ou apetrechos para contextos não violentos e legais. Ainda, grupos com características protegidas deverão receber maior proteção.²⁴³

Já as vedações condicionais, que dependem de análises caso a caso de intenção ou contexto, incluem: ameaças contra forças de segurança; ameaças implícitas ou veladas; referências a violências fictícias ou históricas; o encorajamento ao cometimento de violências; sugestões de conhecimento sobre violências, ou risco de violência futura; e circunstâncias reais em que existe risco de discursos levarem à eclosão de violência.²⁴⁴

A justificativa oferecida para as normativas é que²⁴⁵:

We aim to prevent **potential offline violence that may be related to content on our platforms**. While we understand that people commonly express disdain or disagreement by threatening or calling for violence in non-serious and casual ways, we remove language that incites or facilitates violence and credible threats to public or personal safety. This includes violent speech targeting a person or group of people on the basis of their protected characteristic(s) or immigration status. Context matters, so we consider various factors such as condemnation or awareness raising of violent threats, non-credible threats directed at terrorists or other violent actors (e.g. "Terrorists deserve to be killed") or the public visibility and vulnerability of the target of the threats. We remove content, disable accounts, and also work with law enforcement when we believe there is a genuine risk of physical harm or direct

²⁴²Facebook, Transparency Center. **Facebook Community Standards: violence and incitement**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/violence-incitement/>

²⁴³*Ibid.*

²⁴⁴*Ibid.*

²⁴⁵*Ibid.*

threats to public safety. (grifo nosso. Tradução nossa²⁴⁶)

Estes regramentos não são tão extensos quanto aqueles que dizem respeito aos discursos de ódio, mas ainda tentam ser uma lista autoritativa e exaustiva de situações e contextos que configuram ameaças de violência, novamente levando ao problema da limitação inerente à tentativa de descrever toda a infinitude de situações que podem configurar violência e ameaça. Ainda assim, é positivo observar - novamente - o reconhecimento expresso que manifestações em redes sociais podem constituir violências, bem como levar a violências futuras, e por isso podem demandar regulação.

Ainda assim, a tentativa de criar uma lista exaustiva e o uso de critérios indefinidos leva a regras imprecisas e imprevisíveis, consequência particularmente explícita neste regramento, e que mais prejudica o estabelecimento de padrões protetivos do que auxilia.

No entanto, para além dos enunciados presentes nos padrões de comunidade, graças à existência do *Oversight Board* é possível usar a “jurisprudência” – com algum cuidado, visto que, como mencionado, não é um órgão jurídico nem judicial, e com boas razões para tal²⁴⁷ - deste órgão para tentar tornar mais precisos os contornos dos padrões protetivos sobre incitações baseadas em gênero do Facebook. A companhia afirma que a implementação das decisões da *Oversight Board* é vinculante, e são aplicadas em casos suficientemente semelhantes e comparáveis àqueles avaliados pelo comitê. A partir disso, a empresa avalia se é possível estabelecer regramentos gerais e consistentes, a partir da decisão, para confrontar com outros conteúdos na plataforma²⁴⁸.

²⁴⁶“Nosso objetivo é evitar possíveis violências off-line que possam estar relacionadas ao conteúdo de nossas plataformas. Embora entendamos que as pessoas geralmente expressam desdém ou discordância ameaçando ou apelando para a violência de maneira não séria e casual, removemos a linguagem que incita ou facilita a violência e ameaças críveis à segurança pública ou pessoal. Isso inclui discurso violento direcionado a uma pessoa ou grupo de pessoas com base em suas características protegidas ou status de imigração. O contexto é importante, portanto, consideramos vários fatores, como a condenação ou a conscientização de ameaças violentas, ameaças não confiáveis direcionadas a terroristas ou outros agentes violentos (por exemplo, “Terroristas merecem ser mortos”) ou a visibilidade pública e a vulnerabilidade do alvo das ameaças. Removemos conteúdo, desativamos contas e também trabalhamos com as autoridades policiais quando acreditamos que há um risco genuíno de danos físicos ou ameaças diretas à segurança pública.”

²⁴⁷BENESCH, Susan. But Facebook’s Not a Country: How to Interpret Human Rights Law for Social Media Companies. *Yale Journal on Regulation Bulletin*, vol. 38:86, 2020. Acesso em 23 de abril de 2024: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/5440/Benesch_Bulletin_Macro_Final.pdf?sequence=2&isAllowed=y; HAKIM, Neema. **Do Not Trust Facebook to Enforce Human Rights**. Opiniójuris, 22 de março de 2021. Acesso de 23 de abril de 2024: <https://opiniojuris.org/2021/03/22/do-not-trust-facebook-to-enforce-human-rights/>.

²⁴⁸Facebook, Transparency Center. **Facebook Community Standards: Oversight Board cases**. Atualizado em 08 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-cases/>

Das 92 recomendações da *Oversight Board*²⁴⁹, em uma primeira análise 4 pareceram que poderiam ser pertinentes na tentativa de identificar padrões mais amplos e precisos de proteção de mulheres contra incitação de violência baseada em estereótipos de gênero. No entanto, uma análise pormenorizada identificou que este provavelmente não é o caso.

Os casos tratavam: da comparação da aparência de uma mulher com um carro²⁵⁰; manifestações jocosas a respeito do ferimento - um olho roxo - de uma mulher²⁵¹; um vídeo sobre as experiências que homens e mulheres teriam uns com os outros, e sobre a diferença entre mulheres odiarem homens e homens odiarem mulheres²⁵²; e um vídeo-relato de uma mulher que sofreu violência conjugal, discussões sobre violência baseada em gênero e contendo afirmações de que mulheres sofrem violência nas mãos de homens diariamente²⁵³.

Os casos se revelaram não muito úteis ao esclarecer padrões protetivos a respeito de estereótipos de gênero ou incitações à violência baseadas nestes. O primeiro caso teria o potencial de abordar as estruturas de violência contra mulheres por meio da supervalorização de sua feminilidade e boa aparência, ou a desumanização ao compará-las com objetos, mas se limitou a banir a postagem por ser ofensiva. O segundo caso também poderia servir de exemplo a respeito da normalização de violências contra mulheres e seu combate, mas foi retirado meramente por incluir uma representação de violência física.

Já os terceiros e quarto casos poderiam ser particularmente interessantes para explorar a existência de estereótipos de gênero arbitrários e nocivos aos direitos das mulheres, os impactos que estes têm sobre a diferenciação de papéis sociais de homens e mulheres, bem como a dominação histórica sofrida pelas mulheres e a necessidade de superação destas noções. No entanto, os casos resultaram na exclusão acrítica dos

²⁴⁹Facebook, Transparency Center. **Facebook Community Standards: Oversight Board cases.**

Atualizado em 08 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-cases/>

²⁵⁰*Id.* **Case FB-VJ6FO5UY:** Image Dehumanizing a Woman. Atualizado em 27 de junho de 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-cases/image-dehumanizing-woman>

²⁵¹*Id.* **Case 2023-003-IG-UA:** Image of Gender Based Violence. Atualizado em 29 de setembro de 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-cases/mocking-abused-woman>

²⁵²*Id.* **Case 2023-005-IG-UA:** Second Bundled Case About Violence Against Women. Atualizado em 11 de setembro de 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-cases/violence-against-women-video>

²⁵³*Id.* **Case 2023-002-IG-UA:** First Bundled Case About Violence Against Women. Atualizado em 11 de setembro de 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-cases/sweden-violence-against-women>

conteúdos, por propagarem discursos generalizantes ofensivos.

Nenhum outro caso pareceu ter relação direta com a premissa desta pesquisa, a incitação a violências motivada por estereótipos discriminatórios de gênero. Embora esta constatação não sirva a precisar melhor os contornos de um possível padrão de proteção de mulheres frente estereótipos de gênero e violências, ela serve para apontar que mesmo com a implementação da *Oversight Board*, o Facebook parece limitado a decisões descritivas e que se restringem à interpretação e aplicação direta e literal de suas normas.

Esta limitação parece diretamente relacionada à vagueza das normas, mas também à ausência de um julgamento que realize um análogo genuíno ao que seria descrito em processos judiciais como “subsunção do fato à norma”: uma análise das significações *por trás* das normas e dos fatos narrados em casos, e como se configuram as violações dos padrões de comunidade. Claro, como reiterado múltiplas vezes, a *Oversight Board* não é órgão jurídico nem judicial, e portanto não é razoável esperar dela os mesmos níveis de exigência e operação, muito menos que siga princípios jurídicos.

Mas se empresas passam a deter tanto poder sobre a realidade e o aproveitamento de direitos, as duas únicas possibilidades são seguir orientações de órgãos competentes para levar a sério tais direitos – como os Estados, com seus regramentos internos, e Tribunais internacionais, como a CorteIDH – ou devem ter autoregulações próprias capazes de lidar com os problemas que podem surgir – e a aplicação consistente e efetiva de suas próprias decisões parece ser um patamar razoável, se não até baixo.

Apesar de serem um conjunto de julgados ao longo do tempo, e com algumas semelhanças em conteúdo, as decisões da *Oversight Board* parecem não atingir um patamar interpretativo elevado o suficiente para configurar genuína jurisprudência – não só no sentido de não o serem, por não serem um conjunto de julgados de órgão judicial verdadeiro, mas porque não existe diálogo e influência entre decisões. Diferente dos casos da CorteIDH, por exemplo, os casos do comitê parecem não conseguir estabelecer genuínos padrões de interpretação que podem ser utilizados para, comparando casos, reproduzir as razões de decisão de julgados anteriores, limitando em muito a utilidade a ser extraída destas decisões – se um problema for resolvido com uma decisão, seu potencial preventivo será limitado devido a esta falha.

As recomendações da *Oversight Board*²⁵⁴, por outro lado, parecem conter ao menos algumas situações um pouco mais úteis. Alguns dos casos de setembro de 2023

²⁵⁴Facebook, Transparency Center. **Oversight Board recommendations**. Atualizado em 15 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-recommendations/>

incluem recomendações para os estabelecimentos de políticas para lidar com conteúdo que normalize violências de gênero ao comemorá-las ou justificá-las, métodos para a viabilização da publicização de conteúdo que condena ou conscientiza a respeito de violência de gênero, e melhores padrões e transparência em casos que envolvam o tema²⁵⁵. Todas as recomendações ainda estão em etapa de implementação.

Assim, as normas e “jurisprudência” do Facebook e da *Oversight Board* a respeito de incitação à violência e estereótipos de gênero, bem como as recomendações a respeito, parecem indicar algum nível de reconhecimento da existência de padrões socioculturalmente motivados de discriminação contra mulheres, e que algumas violências - verbais ou escritas, mas também físicas - podem ter origem neles. Também há algum modesto compromisso no combate a estas violências. Todo esse arcabouço “normativo”, no entanto, fica comprometido pela imprecisão e vagueza das normas e decisões, bem como decisões de limitada comparação e com razões de decidir vagas.

Ainda assim, mais pertinente que averiguar se os padrões da empresa são, em abstrato, suficientemente protetivos dos direitos das mulheres, é analisar se eles efetivamente conseguem proteger este grupo de casos de chamados à violência por motivos discriminatórios. E para isso, é necessário verificar se existem casos em que o Facebook falhou em lidar com conteúdo deste tipo.

IV.III A realidade da moderação do Facebook em comparação com os padrões internacionais

Para realizar esta averiguação, buscou-se identificar pesquisas e literatura que apontem que os padrões protetivos do Facebook contra chamadas à violência baseadas na dicotomia arbitrária de gênero falharam em impedir que mulheres sofressem com estas incitações. Para tanto, é importante relembrar que o conteúdo oferecido a estes chamados ou incitações à violência, na presente pesquisa, é mais amplo do que a mera incitação ao crime ou ameaças de violência direta. Também inclui as ofensas e agressões, baseadas em discursos de ódio vedados no direito internacional²⁵⁶ - como a discriminação baseada

²⁵⁵Facebook, Transparency Center. **Oversight Board recommendations**. Atualizado em 15 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-recommendations/>.

²⁵⁶MORAES, Patricia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. O discurso de ódio como limitante da liberdade de expressão. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 113-133, 2019.; PAMPLONA, Danielle Anne; Rossi, Amélia S.. A proteção do direito à liberdade de expressão na DUDH e o discurso de ódio: o caso da internet. In: JUBILUT, Liliana L.; LOPES, Rachel de O.. (Org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1ed. Ed Universitária, Leopoldianum, Santos, v. 1, p. 295-306, 2018. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/12/DIREITOS-HUMANOS-E-VULNERABILIDADE-E-A->

em papéis estritos de gênero²⁵⁷.

Além disso, as incitações analisadas abarcam um aspecto duplo: podem ser ao mesmo tempo manifestações de violência e legitimadoras de violência, reproduzindo a dominação social²⁵⁸ e reforçando a estrutura discriminatória dos estereótipos de gênero²⁵⁹. Isto se dá precisamente porque a reprodução da violência original contida nas manifestações discriminatórias - o julgamento de mulheres com base nos estereótipos discriminatórios de gênero - configura por si só uma violência, mas também ajuda a naturalizar violências futuras que tentam forçar o respeito os preceitos de dominação social contra mulheres²⁶⁰, além de justificar as que já tenham ocorrido²⁶¹. Este reforço ao cumprimento dos papéis de gênero por meio de incitações e legitimações à violência reforçam diretamente a manutenção dos padrões de desigualdade de gênero, bem como toda a estrutura de divisão da sociedade em papéis de gênero desiguais e discriminatórios²⁶².

Assim, foi possível separar a análise em três tipos de situações diferentes: casos

DECLARA%C3%87%C3%83O-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf.

²⁵⁷RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 7ª. ed., 2020. p. 4004-1007; SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne. Os contornos possíveis do discurso de ódio no Brasil: proposta a partir da convenção americana de direitos humanos. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 55, p. 13-30, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/view/535>.

²⁵⁸SANTANA, Anna Luisa W. S.; PAMPLONA, Danielle Anne. *Op. Cit.*

²⁵⁹SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2015; SAFFIOTI, H. I. B. & Almeida, S. S. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

²⁶⁰FERNANDES, Nathaly Cristina; NATIVIDADE, Carolina dos Santos Jesuino da. **A naturalização da violência contra a mulher**. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 5º, 2018, Universidade Estadual de Londrina. Acesso em 10 de janeiro de 2024: uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/VSGPP-%20GT3-%20Nathaly%20Cristina%20Fernandes%20e%20Carolina%20dos%20Santos.pdf. p. 5-7; JABLONSKI, Bernardo. A difícil extinção do boçalossauro. In: NOLASCO, Sócrates Alvares (org.). **A desconstrução do masculino**. Rio de Janeiro: Rocco, p.43-52, 1995; NOLASCO, Sócrates Alvares. A desconstrução do masculino: uma contribuição crítica à análise de gênero. In: _____. (Org.). **A desconstrução do masculino**. Rio de Janeiro: Rocco, p. 15-29, 1995; OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, ed. 9, p. 150-165, 2012. Disponível em: marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283. p. 152-155.

²⁶¹CARDOSO, Isabela; VIEIRA, Viviane. A mídia na culpabilização da vítima de violência sexual: o discurso de notícias sobre estupro em jornais eletrônicos. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 7, p. 69-85, dez. 2014; OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, ed. 9, p. 150-165, 2012. Disponível em: marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283.

²⁶²HASLANGER, Sally. Social Construction: Who? What? Where? How? In: HACKET, Elizabeth; HASLANGER, Sally. **Theorizing Feminisms**. Editora da Oxford University, Oxford, p. 16-23, 2006. Disponível em: sallyhaslanger.weebly.com/uploads/1/8/2/7/18272031/haslanger_2006_scwww.pdf; LAQUEUR, Thomas Walter. **Making sex: body and gender from greeks to Freud**. Cambridge: Harvard University Press, 1990.; WEST, Candace; ZIMMERMAN, Don H. "Doing gender". **Gender and Society**, v.1, p.125-151, 1987. Disponível em: gla.ac.uk/0t4/crcees/files/summerschool/readings/WestZimmerman_1987_DoingGender.pdf; SAFFIOTI, H. I. B. *Op. Cit.*; SAFFIOTI, H. I. B. & Almeida, S. S. *Op. Cit.*

em que ocorreram convites diretos à violência por motivos de gênero; a naturalização de violências potenciais e futuras; e a legitimação de violências passadas, por não terem, as vítimas, se conformado aos estereótipos de gênero.

Em relação à primeira situação, foi possível identificar uma pesquisa de 2018 que analisa a existência de convites diretos à violência contra mulheres, por não cumprirem os papéis estereotipados de gênero²⁶³. Embora nela também tenham sido relatadas circunstâncias mais atinentes aos outros dois aspectos - a naturalização de violências futuras e a legitimação de violências passadas²⁶⁴ -, mais pertinentes foram as descrições sobre incitações e chamados diretos à violência contra mulheres, meramente por não se confirmarem as dicotomias tradicionais de gênero, com exemplos de pedidos para que sejam aprisionadas e sofram violência física²⁶⁵. A quantidade limitada - apenas uma - de pesquisas que confirmam esta prática aparenta estar diretamente relacionada a uma atualização dos padrões de comunidade do Facebook em meados de 2013²⁶⁶ - o que representa uma vitória e ponto positivo para estes padrões, que tão poucas violações permaneçam publicadas após a atualização.

Ainda assim, o exemplo analisado não descreve uma única instância destas incitações, mas várias circunstâncias em que estes chamados à violência foram promovidos em grupos na plataforma, permanecendo visíveis por meses. Assim, constituem uma falha nos métodos protetivos da companhia a respeito de incitações e violências de gênero.

Na esteira do extenso reconhecimento que mídias clássicas, incluindo redes sociais, são capazes de perpetuar discursos que naturalizam a ocorrência de violências contra mulheres²⁶⁷, resta a análise da ocorrência deste fato – a segunda situação analisada

²⁶³SILVA, Jéssica Modinne de Souza e. **Antifeminismo no Facebook**: um estudo sobre a violência contra a mulher na internet. 2018. 114f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <https://ppgp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/Turma%202016/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20J%C3%A9ssica%20Modinne%20de%20Souza%20e%20Silva.pdf>

²⁶⁴*Id.*, p. 75-76.

²⁶⁵*Id.*, p. 86-92.

²⁶⁶Redação. Facebook removerá conteúdo que incitar violência de gênero. Vermelho, 20 de maio de 2013. Disponível em: https://vermelho.org.br/2013/05/30/facebook-removera-conteudo-que-incitar-violencia-de-genero/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=facebook-removera-conteudo-que-incitar-violencia-de-genero

²⁶⁷AMARAL, Adriana. COIMBRA, Michele. Expressões de ódio nos sites de redes sociais: o universo dos haters no caso #eunãomereçoserestuprada. Salvador: **Contemporanea - comunicação e cultura**, v. 13 n. 2, 2015. Acesso em 28 de dezembro de 2023: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaaposcom/article/view/14010>; FACHINI, Flavia Granotto. **Anatomia da violência de gênero na rede social virtual Facebook**. 2021. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Acesso em 12 de janeiro de 2024: <https://riut.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/26199>; OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA,

- no Facebook. Sobre esta naturalização de violências futuras com base nestes preceitos discriminatórios de gênero, foi possível identificar um corpo mais qualificado de pesquisas. As pesquisas indicam casos, no Facebook, em que foi insinuado que mulheres que não se conformam à dicotomia de gênero mereceriam violência sexual²⁶⁸ e apologia à sexualização de garotas menores de idade²⁶⁹, incluindo manifestações que especificamente apontam “previsível” o estupro de uma criança, meramente por não se comportar conforme os preceitos tradicionais de modéstia²⁷⁰.

Isso indica que os padrões do Facebook se mostraram verdadeiramente insuficientes para prevenir manifestações discriminatórias, especialmente as que normalizam no geral os estereótipos discriminatórios de gênero, e que descrevem como toleráveis, compreensíveis ou naturais as violências que mulheres, por não cumprirem os estereótipos de gênero, poderiam - ou até deveriam - sofrer.

Argumenta-se que isso é mais uma manifestação negativa da influência dupla que o Facebook – como exemplo de redes sociais - têm sobre a sociedade: na mesma medida em que as redes sociais são influenciadas pelas estruturas discriminatórias de gênero, por meio de seus usuários, elas também reproduzem e auxiliam a manutenção destas mesmas estruturas, ao viabilizar e potencializar - ou falhar em prevenir - a reprodução de discursos

Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes Gomes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise das “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 67-77, 2019; ROMEIRO, Nathália Lima. PIMENTA, Ricardo Medeiros. Mídias sociais, violência contra mulheres e informação: prospecção do campo à luz das humanidades digitais. Porto Alegre: **Em Questão**, v. 27, n. 4, p. 107–136, 2021. Acesso em 13 de janeiro de 2024: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/105210>.

²⁶⁸MARTINS, Luciane Alves Branco. O discurso da intolerância contra a mulher nas redes sociais. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, V. 05, ed. especial, abr., 2019; PEREIRA, Marcio Jose. GAMAS, Luciane Cristina. Redes sociais, masculinidade hegemônica e violência: o machismo como elemento (des)civilizacional no Brasil. Naviraí: **Perspectivas em Diálogo**, v. 08, n. 17, p. 215-234, maio/ago. 2021. Acesso em 11 de fevereiro de 2024: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/12781/9135>

²⁶⁹BIROLI, Flávia. Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 6, p. 71-98, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1785/1574>; OLIVEIRA, Lígia Moreira. “**Metendo a real**”: machismo, misoginia e violência contra as mulheres no site de rede social Facebook. 2013. 103f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/36127/2/L%C3%ADgiaMO_Monografia.pdf. p. 78.

²⁷⁰DUARTE, Amanda da Silva; SANTOS, Elaine de Moraes; QUINTANA, Monalisa Íris. O corpo infantil violentado: a normalização discursiva do estupro no Facebook. In: PEDRO, Rosinete Barbosa (org); NOGUEIRA, Elaine (org.). **Linguagens, educação e tecnologias**: reflexões sobre o fazer docente e o mundo digital. Curitiba: Editorial Casa, 1.ed, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Juvenal-Brito-Cezarino-Junior/publication/366095881_LINGUAGENS_EDUCACAO_E_TECNOLOGIAS_REFLEXOES SOBRE_O_FAZER_DOCENTE_E_O_MUNDO_DIGITAL/links/6391d29011e9f00cda2cda97/LINGUAGENS-EDUCACAO-E-TECNOLOGIAS-REFLEXOES-SOBRE-O-FAZER-DOCENTE-E-O-MUNDO-DIGITAL.pdf#page=3. p. 43-45.

no mesmo sentido²⁷¹.

A terceira e última situação analisada trata da legitimação de violências discriminatórias já ocorridas contra mulheres. Este é um método não raro de manutenção da violência da dominação sobre mulheres, em que as próprias vítimas são propostas como culpadas por terem sofrido violências, por não terem cumprido alguma expectativa estereotípica alocada ao gênero arbitrário²⁷².

Esta manifestação de um chamado à violência por meio de sua legitimação, por meio da culpabilização da vítima foi identificada em casos como: a narrativa de culpa de um estupro coletivo de um garota de 12 anos, por estar em um baile funk²⁷³; a narrativa de culpa de uma mulher, por supostamente ter feito uso de entorpecentes ilegais²⁷⁴; a responsabilização de uma adolescente por vazamento de imagens em que estaria nua, por tê-las produzido e disseminado em privado²⁷⁵; um caso semelhante, em que uma adolescente também foi culpabilizada pela publicização de suas imagens nuas, por tê-las

²⁷¹CUNHA, Danielle Brito da. **Análise crítica da (des)(re)construção identitária em produções de narrativas de mulheres vítimas de violência de gênero**. 2015. 151f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Acesso em 28 de Dezembro de 2023: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/20270>; FACHINI, Flavia Granzotto. **Anatomia da violência de gênero na rede social virtual Facebook**. 2021. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Acesso em 12 de janeiro de 2024: <https://riut.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/26199>; FAGUNDES, Valéria Barth. DINARTE, Priscila Valduga. O discurso de ódio contra as mulheres na sociedade em rede. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 4º, 2017, Universidade Federal de Santa Maria. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-11-2.pdf>; MARTINS, Luciane Alves Branco. O discurso da intolerância contra a mulher nas redes sociais. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, V. 05, ed. especial, abr., 2019; PEREIRA, Marcio Jose. GAMAS, Luciane Cristina. Redes sociais, masculinidade hegemônica e violência: o machismo como elemento (des)civilizacional no Brasil. Naviraí: **Perspectivas em Diálogo**, v. 08, n. 17, p. 215-234, maio/ago. 2021. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/12781/9135>.

²⁷²KUSTER, Eliana. Do simbólico ao real: faces da violência de gênero. Vitória da Conquista, **REDISCO**, v. 12, n. 2, p. 83-109, 2017. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2389>; SAFFIOTI, H. I. B. . **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2015; SAFFIOTI, H. I. B. & Almeida, S. S. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995; TILIO, Rafael. De *et al.* **Corpo feminino e violência de gênero: uma análise do documentário “chega de fiu fiu”**. Psicologia & Sociedade, vol. 33, e228620, 2021. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/wWtLhjQP3hRQC5hDt6Pz7qq/?lang=pt>.

²⁷³DUARTE, Amanda da Silva; SANTOS, Elaine de Moraes. Entre a culpabilização do sujeito feminino e o apagamento da vítima: fronteiras discursivas em comentários no Facebook. **Revista Primeira Escrita**, Aquidauana, v. 7, n. 1, p. 86-98, 2020.

²⁷⁴DE MELO, Jade Mariá Pais Vaz; MACIEL, Jéssica Alves; SOUZA, Marília Duarte. **Cultura do estupro e a mercantilização dos corpos: um estudo no Facebook**. In: Congresso Brasileiro de Estudos Organizacionais, IV, 2016, Porto Alegre. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://anaiscbeo.emnuvens.com.br/cbeo/article/view/55>. p. 3.

²⁷⁵SILVEIRA, Gabriel Urrutia Dias. O discurso de violência simbólica em interações no Facebook sobre a participação feminina no cenário dos jogos eletrônicos de combate. **Revista Linguagem & Ensino**, 23(2), 384-401, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.15210/rle.v23i2.17363>. p. 398.

produzido em primeiro lugar²⁷⁶; o estupro coletivo de uma adolescente de 16 anos, culpabilizada por já ser sexualmente ativa²⁷⁷; e outro estudo sobre o mesmo caso, com a responsabilização da vítima por supostamente ter tido filhos aos 13 anos de idade, por ser parte de uma “família desestruturada”, e devido a seus - supostos - posicionamentos políticos²⁷⁸.

Estes exemplos deixam claro que também neste aspecto os padrões protetivos do Facebook se revelaram insuficientes. De fato, a culpabilização *a posteriori* de violências sofridas é um aspecto mais complexo e de difícil visualização das incitações à violência, mas ainda assim, é preocupante que uma ferramenta tão influente no dia a dia dos brasileiros não disponha de regramentos e métodos efetivos para lidar com tais manifestações.

Novamente, sugere-se que isto é uma manifestação da característica de mídias em geral e redes sociais em específico serem direcionadas, por seus usuários, a reproduzir discriminações de gênero. Embora a responsabilidade direta não seja da rede social, suas tentativas de tentar reger e lidar com a temática se mostraram insuficientes. O problema maior é que isso significa, como já argumentado, que as redes sociais estão participando ativamente da estruturação de sociedades discriminatórias com base em estereótipos de gênero - e falhando em adotar padrões efetivamente protetivos.

Oportuno lembrar que o Facebook é a rede social mais desenvolvida no aspecto de moderação e regramento de condutas de seus usuários e plataformas - e mesmo assim, suas práticas são insuficientes. Os padrões do Facebook, que incluem tentativas de coibir a discriminação baseadas em estereótipos historicamente construídos²⁷⁹, somados a esforços para tentar diminuir ou eliminar a ocorrência de violências ambos na plataforma, e aquelas que sejam por ela influenciadas²⁸⁰, se mostraram insuficientes.

²⁷⁶FREITAS, Kamila Katrine Nascimento. **A Pornografia de Vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia.** In: Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, XVII, 2015, Natal. Acesso em 15 de fevereiro de 2024: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>. p. 3.10 e 11.

²⁷⁷MOUSINHO, Amanda Arrais. Violência de gênero: A percepção social sobre um caso de estupro coletivo por meio da análise dos comentários na página do G1 no Facebook. Cambiassu: **Estudos Em Comunicação**, 34–51, 2022. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cambiassu/article/view/18940>. p. 43 e 45.

²⁷⁸OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes Gomes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise das “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 67-77, 2019. p. 75-76.

²⁷⁹Facebook, Transparency Center. **Facebook Community Standards: hate speech.** Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/hate-speech/>

²⁸⁰*Id.* **Facebook Community Standards: violence and incitement.** Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/violence-incitement/>

Se este é o caso – do Facebook ser a rede social com alguns dos sistemas e padrões protetivos mais avançados -, as demais redes sociais provavelmente são ainda mais limitadas em sua capacidade de lidar com eventuais violações de direitos humanos no que diz respeito à incitação de violência contra mulheres, motivadas por estereótipos de gênero.

Frente a isso, retorna à guisa a consideração de que atores tão influentes na sociedade talvez deveriam ter maiores responsabilidades perante a proteção da dignidade das pessoas. Não só os padrões robustos do SIDH^k são claramente mais protetivos - especialmente devido à rica e profundamente explorada jurisprudência da CorteIDH -, como até mesmo os padrões eminentemente autorregulatórios e pouco vinculantes - e, portanto, mais fracos - da OCDE^l representam melhorias substanciais frente ao pouco que é extraível das normas e recomendações do Facebook - já que, infelizmente, a *Oversight Board* não parece dispor de decisões pertinentes e úteis ao tema.

Claro, algum cuidado deve haver para que o afã de cuidado com manifestações discriminatórias não arrisque a limitação da liberdade de expressão. A limitação de direitos é um tema complexo até mesmo dentro de sistemas jurídicos já consolidados, como o DIDH – muito mais arriscado seria esperar que sujeitos que não estão inseridos em um sistema afim detenham o poder de restringir direitos básicos. Poderia também ser temerário, na tentativa de exigir que empresas como o Facebook ou outras transnacionais tenham regulações próprias efetivas, conceder a ela ainda mais poder sobre a realidade e a sociedade – afinal, o motivo de se criticar que não sejam limitadas pelos direitos humanos é precisamente que já detém poder demais, especialmente frente direitos tão básicos à dignidades das pessoas.

Mas também é necessário levar em conta que a neutralidade e manutenção do *status quo* - nesse caso, continuidade da autorregulação débil e arbitrária das redes sociais, sem sua responsabilização ou vinculação a padrões protetivos mais avançados - significa a manutenção das violências e incitações à violência que ocorrem nestas plataformas²⁸¹,

^kOs padrões, como propostos nesta pesquisa, seriam algo como: um dever dos sujeitos responsabilizáveis no DIDH, de não violação e prevenção contra violações constituídas por incitações violentas contra mulheres pautadas em estereótipos de gênero - autonomamente e devido à sua íntima relação com violências posteriores -, bem como a promoção ativa de concepções de realidade que não sejam baseadas nestas noções discriminatórias.

^lOs padrões elaborados nesta investigação seguem na linha de: deveres de ambos os atores públicos e privados se promoverem programas de superação de noções discriminatórias e desiguais de gênero, mesmo que demandem profundas mudanças socioculturais, para que a efetiva igualdade das mulheres seja alcançada.

²⁸¹MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. Revista Direito GV, v. 15, n. 1, jan./abr. 2019, e1905. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201905>.

e afetam a sociedade.

Talvez, justamente por empresas em geral, e redes sociais em específico, serem tão influentes na construção e manutenção de vieses sociais, eles deveriam seguir padrões mais significativos, sejam hábeis a efetivamente proteger os direitos mínimos das pessoas - os direitos humanos. Isto inclusive porque os órgãos e sistemas já existentes no DIP e no DIDH são em muito mais qualificados para estabelecer padrões que protejam genuinamente as pessoas - particularmente em comparação com entidades privadas²⁸² -, e em especial frente a problemas tão complexos e insidiosos como os estereótipos de gênero discriminatórios, fruto de experiências históricas de colonização.

²⁸²SANTANA, Anna Luisa Walter de. El poder privado en internet: restos y estrategias para la protección de la libertad de expresión en la era digital. Bogotá: Tirant lo Blanch, 1ª ed., 2023. p. 156.

Conclusão

No capítulo II foi cumprido o objetivo de identificar a origem dos estereótipos de gênero no continente americano e no Brasil, e como mídias sociais os reproduzem. A pesquisa demonstra que as sociedades humanas - bem como os agentes sociais que dela participam - são capazes de construir a sua própria realidade. O continente americano e os Estados nele presente são fruto de um processo de colonização que estruturou, mediante violência, as sociedades emergentes no sentido de reproduzir uma única perspectiva de realidade: a dos colonizadores. Este processo apagou e substituiu outras visões de mundo, e impactou todas as áreas das sociedades resultantes, fazendo com que continuem marcadas por concepções que foram nelas implementadas séculos atrás.

Um dos pilares estruturantes destas sociedades, e de origem colonial, foi a implementação de papéis sociais dicotômicos de gênero, supostamente motivados pela biologia, mas que na realidade ultrapassam muito quaisquer diferenciações naturais entre homens e mulheres, delimitando seus papéis sociais - especialmente de mulheres, que sofreram dominações e graves discriminações estruturais em virtude disso. Estes estereótipos constituem expectativas de que cada um dos grupos resultantes da dicotomia atue somente dentro das fronteiras pré-concebidas de papéis sociais e dominação. A implementação destas concepções não é necessariamente um processo voluntário, intencional ou sequer consciente. Não raras vezes ele é fruto de noções inconscientes - que podem ocorrer até mesmo em prejuízo daqueles que as imaginam -, bastando, para sua reprodução, que grupos, pessoas ou instituições reproduzam e sustentem uma mesma ideia, a tornando parte de um imaginário social coletivo.

A ciência tem finalmente reconhecido que para além das diminutas diferenças físicas e hormonais, indivíduos masculinos e femininos não são inerentemente tendentes a um ou outro comportamento social. Não há evidências substanciais que conectem estas raras diferenças biológicas com as muito mais profundas diferenças experimentadas nas sociedades americanas, o que significa que este processo inerentemente é discriminatório.

Este processo de estruturação da sociedade com base também em estereótipos de gênero é identificável inclusive no Brasil. O país é fruto de uma colonização que implementou nele concepções arbitrárias de se enxergar homens e mulheres a partir deste ideal discriminatório. Apesar de desenvolvimentos na luta contra estas noções discriminatórias das mulheres, a sociedade brasileira continua a reproduzir a lógica dos estereótipos de gênero.

Como explorado no item II.II, as expectativas de que sejam cumpridas e aplicadas estas discriminações sócio historicamente fundamentadas podem ser usadas para justificar violências contra quem não as cumpra, ou ao menos incitações para tal. Claro, estereótipos de gênero e discriminações contra mulheres não são a fonte de toda e cada violência praticada contra elas. Mas o ônus social criado pelas expectativas de conformar-se às regras tradicionais de gênero serve de motivador e legitimador de violências, e estas podem ser reproduzidas em mídias, inclusive mídias sociais, que também influenciam a estruturação da sociedade em torno destas discriminações.

Além disso, um dos métodos violentos pelos quais os estereótipos de gênero são reproduzidos são a incitação a violências por motivos de gênero. O conceito de “incitação” ou “chamado” à violência aqui explorado não se restringe aos conceitos do direito de um ou outro país americano - como o Brasil ou os Estados Unidos - mas é uma gama mais abrangente que inclui convites diretos à violência, naturalizações de violências futuras, legitimações de violências pretéritas, e discursos de ódio – que são um exceder do direito à manifestação, e uma violação dos direitos humanos no SIDH e no sistema ONU. Esta compreensão ampla de incitação à violência identifica que ela contribui diretamente às estruturas sociais de estereótipos de gênero discriminatórios. A incitação à violência contra mulheres que tentam se desvencilhar ou não se conformar a essas discriminações representa ao mesmo tempo uma nova violência contra a mulher em questão, e auxilia na manutenção contínua de uma sociedade em que é permissível que mulheres sofram tais limitações de sua dignidade.

Já no item III foi descrito o reconhecimento, nas últimas décadas, que empresas transnacionais têm crescido em relevância e influência sobre o globo e as sociedades que o ocupam. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, elaborado com o objetivo de proteção dos direitos relacionados à dignidade básicas das pessoas - como resposta às atrocidades da primeira metade do século XX -, também atua no combate a tais concepções discriminatórias. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem um corpo normativo e jurisprudencial significativo, reconhecendo que o combate às discriminações fundamentadas em gênero - presentes nas sociedades do continente americano - é aspecto essencial da proteção dos direitos humanos.

No entanto, embora transnacionais tenham crescente poder e influência no mundo, com a intensificação da globalização, elas não são vinculadas aos mesmos níveis de proteção de direitos humanos que os Estados. Precisamente devido à identificação deste potencial lacuna - de que empresas impactam diretamente sobre direitos humanos, mas

não têm os mesmos deveres perante eles - que foram elaboradas sucessivas normativas e técnicas interpretativas na tentativa de solucionar a situação. Embora nenhuma tenha prevalecido até agora, o desenvolvimento internacional mais significativo na temática continua sendo a elaboração dos Princípios Orientadores, uma tentativa de esclarecer as diferenças nos deveres que Estados e empresas teriam sobre três pilares: a proteção dos direitos humanos, para que não sejam violados, pelos Estados; o respeito das companhias e empresas a estes mesmos direitos humanos; e a realização de reparações contra violações que venham a ser cometidas tanto por Estados quanto empresas.

Assim, por também serem agentes sociais que podem ser influenciados por outros, e influenciar a construção da sociedade, as redes sociais também podem agir diretamente na manutenção das estruturas que sustentam as noções pré-concebidas e discriminatórias de gênero. Para além da incitação à violência direta, julgamentos a respeito da adequação de mulheres a papéis estereotipados de gênero também significam violências reforçadoras destes papéis, assim como a legitimação de violências sofridas em consequência disto.

Frente ao crescente reconhecimento de que empresas impactam sobre os direitos humanos, e levando em conta o já estabelecido, que os estereótipos de gênero são uma categoria de violação de direitos humanos na qual podem tomar parte redes sociais, foi possível cumprir, no item III.II, o objetivo de avaliar as normativas internacionais do SIDH e da OCDE sobre gênero, e assim tentar estabelecer padrões protetivos frente estereótipos discriminatórios de gênero. Os padrões estabelecidos no presente trabalho trataram dos desenvolvimentos do SIDH - com análise de suas decisões e normativas a respeito do tema - e da OCDE - com investigação de suas recomendações pertinentes.

A conclusão foi a aproximação destes padrões como: para o (i) SIDH, algo como o dever dos sujeitos de DIP - ou aqueles que quiçá deveriam ser responsabilizáveis no DIDH - de não violação e prevenção contra violações constituídas por incitações violentas contra mulheres pautadas em estereótipos de gênero, bem como a promoção ativa de concepções de realidade que não sejam baseadas nestas noções discriminatórias; já para a (ii) OCDE, os padrões poderiam incluir o dever de ambos atores públicos e privados de promoverem programas de superação de noções discriminatórias e desiguais de gênero, mesmo que demandem profundas mudanças socioculturais, para que a efetiva igualdade das mulheres seja alcançada.

Para realizar o objetivo de averiguar quais as regras internas do Facebook a respeito de gênero, e se seriam tão protetivos quanto os dos órgãos internacionais analisados, no item IV remeteu-se ao funcionamento da moderação de redes sociais, que

constituem a maior concentração de interações humanas existentes. Este modelo de gestão das redes é marcado por um conjunto de regras estabelecido pela empresa, que usam o trabalho humano e automatizado para averiguar violações das regras de comunidade.

Os padrões analisados não se limitam aos “padrões da comunidade” - o regramento básico do Facebook sobre conteúdos proibidos e permitidos - mas também os casos e recomendações da *Oversight Board*, um comitê independente que avalia os casos emblemáticos e controversos, e propõe alterações na interpretação e redação das regras da plataforma - e já reafirmou várias vezes o compromisso com os Princípios Orientadores.

Os padrões protetivos do Facebook sobre incitação a violências de gênero incluem as normas internas sobre discursos de ódio, e incitação e violência. Embora a plataforma reconheça timidamente aspectos relevantes para a proteção destas categorias, como a existência de padrões históricos de discriminação contra mulheres, e que algumas violências podem ter origem neles, o estabelecimento de um padrão compreensivo fica comprometido devido à imprecisão e vagueza das normas e decisões. Se somam a isso o fato das decisões e recomendações da *Oversight Board* pertinentes estarem comprometidas por sua utilidade limitada, razões de decidir vagas, de pouca reprodutibilidade em casos futuros.

Além disso, se verificou no item IV.III um conjunto significativo de pesquisas e investigações que apontam casos em que os padrões protetivos do Facebook, a respeito da categoria aqui analisada - incitações à violência baseadas em estereótipos de gênero - foram insuficientes em três âmbitos: casos de convites diretos à violência por motivos de gênero; a naturalização de violências potenciais e futuras com base nestes preceitos; e a legitimação de violências passadas, também por estes motivos.

Os casos analisados revelaram a existência de convites diretos à violência física contra mulheres por não cumprirem os papéis estereotipados de gênero; a naturalização de violências futuras com base em estereótipos de gênero em situações como a insinuação de que mulheres que não os aceitam mereceriam violência sexual, apologia à sexualização de garotas, e manifestações que descrevem como “previsível” o estupro de uma criança por não se comportar conforme os preceitos de gênero tradicionais; além da legitimação de violências discriminatórias após o fato, em casos como o estupro uma garota por estar em um baile funk e o de uma mulher por ter feito uso de entorpecentes ilegais, a responsabilização de adolescentes por vazamento de *nudes*, e a culpabilização de uma

adolescente por seu estupro coletivo, pelo motivo de já ser sexualmente ativa, ou ainda por ter tido filhos aos 13 anos de idade, ser parte de uma “família desestruturada”, e seus supostos posicionamentos políticos.

Todos estes casos parecem levar a uma resposta negativa à pergunta da pesquisa: que os padrões protetivos do Facebook sobre incitação à violência de gênero se mostraram insuficientes, especialmente se comparados aos robustos padrões mais protetivos do SIDH, e até mesmo frente aos padrões autorregulatórios e mais fracos da OCDE. A partir desta conclusão, e lembrando que o Facebook é talvez a rede social com técnicas e mecanismos de gestão de conteúdos via moderação mais avançadas e comprometidas com o DIDH, é possível usar da abordagem indutiva para propor que as mídias sociais em geral - ainda menos capacitadas que a aqui analisada -provavelmente não promovem padrões de moderação efetivamente capazes de lidar com situações de incitação à violência baseada em estereótipos de gênero. Por consequência, a realidade destas redes é a de contínua propagação de conteúdo que estrutura, reproduz e mantém estas discriminações

Cumprido o objetivo principal da pesquisa, sugere-se que já que empresas de mídias sociais se mostram tão influentes na construção da realidade brasileira, inclusive moldando as percepções e opiniões da realidade desta população, seria de se esperar que tivessem de se conformar a padrões significativos, que tivessem real condão de estruturar esta sociedade em um sentido de respeito às dignidades e combate às discriminações – visto que sua autoregamentação se mostra insuficiente. Os direitos humanos internacionais, como padrões substanciais e legítimos de como direcionar sociedades no sentido de melhor aproveitamento das dignidades básicas das pessoas, seriam uma ótima base para esta proteção.

No mínimo, a presente pesquisa parece servir para reforçar esta noção tão investigada e reafirmada: que as empresas transnacionais têm um poder e influência sobre a realidade, as sociedades e as pessoas - a até sobre os Estados - enormes. Por isso mesmo seria de se esperar que suas responsabilidades seriam proporcionalmente significativas. Talvez não tenha se chegado a uma solução suficientemente satisfatória para poder ser implementada e resolver estes problemas, levando em conta todas as nuances e fatores. Mas alguma solução **há** de ser pensada e explorada, para que o motivo principal da existência do DIDH e quiçá dos Estados modernos seja cumprido: a promoção das dignidades básicas das pessoas.

Referências

AMARAL, Adriana. COIMBRA, Michele. Expressões de ódio nos sites de redes sociais: o universo dos haters no caso #eunãomereçoserestuprada. Salvador: **Contemporanea - comunicação e cultura**, v. 13 n. 2, 2015. Acesso em 28 de dezembro de 2023: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/14010>

ANTAS, Benedito Medrado; MELLO, Ricardo Pimentel. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 20, p. 78-86, 2008. Acesso em 08 de janeiro de 2024: scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822008000400011&script=sci_abstract&tlng=pt.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferenças e igualdades nas relações de gênero: revisitando o debate. **Psicologia Clínica**, v.17, n.2, p.41-52, 2005.

ARAÚJO, I. S.; TAVARES, V. M. M. E. Gênero E Direitos Humanos: Conquistas E Desafios. **Dikê - Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, Santa Cruz, v. 17, p. 187-221, 2017. Disponível em: periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1912.

ASSIS, Vinicius de; PAMPLONA, Danielle Anne. Princípios orientadores das Nações Unidas e a complexidade de proteção e respeito aos direitos humanos no combate ao trabalho escravo no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.14, n.1, 1º quadrimestre de 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1960a.

_____. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1960b.

BENESCH, Susan. But Facebook's Not a Country: How to Interpret Human Rights Law for Social Media Companies. **Yale Journal on Regulation Bulletin**, vol. 38:86, 2020. Acesso em 23 de abril de 2024: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/5440/Benesch._Bulletin._Macro._Final.pdf?sequence=2&isAllowed=y

BERGER, Peter L.; LUCKMAN, Thomas. **A Construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Tradução por Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Editora Vozes, 24ª Ed., 2004.

BIASOLI-ALVES, Z. M. M. Continuidades e rupturas no papel da mulher brasileira no século XX. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v.16, n.3, p.233-239, set/dez 2000.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil** São Paulo: Editora Boitempo, 2018

_____. Mídia, tipificação e exercícios de poder: a reprodução dos estereótipos no discurso jornalístico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 6, p. 71-98, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1785/1574>.

BIROLI, F.; MIGUEL, L. F. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. Londrina: **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, v. 20, n. 2, p. 27–55, 2015. DOI: 10.5433/2176-6665.2015v20n2p27. Acesso em 26 de

abril de 2024: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24124>

BOHAN, Janis S. Essentialism, constructionism, and feminist psychology. **Psychology of Women Quarterly**, v. 17, p.5-12, 1993.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

_____. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____. **Sobre a televisão**. Tradução Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BORDALO, Pedro; GENNAIOLI, Nicola; SHLEIFER, Andrei. **Stereotypes**. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2436715>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Presidência da República. Acesso em 01 de dezembro de 2023: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANDIDO, Antonio. The brazilian family. In: SMITH, Thomas Lynn; MARCHANT, Alexander (eds.). **Brazil: portrait of half a continent**. New York: The Dryden Press, p. 291-312, 1951.

CARDOSO, Isabela; VIEIRA, Viviane. A mídia na culpabilização da vítima de violência sexual: o discurso de notícias sobre estupro em jornais eletrônicos. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 7, p. 69-85, dez. 2014.

CARDWELL, Mike. **Dictionary of Psychology**. Chicago: Fitzroy Dearborn, 1996.

CASTELLS, Manuel. El impacto de internet en la sociedad: una perspectiva global. IN: **C@mbio: 19 ensayos clave sobre cómo internet está cambiando nuestras vidas**. Madrid, BBVA, 2013. Disponível em: <https://www.bbvaopenmind.com/articulos/el-impacto-de-internet-en-la-sociedad-una-perspectiva-global/>

CAVANAGH, John; ANDERSON, Sarah, “**Top 200 The Rise of Corporate Global Power**”, IPS- Institute for Policy Studies, 2000.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P; DA SILVA, R. **Metodologia Científica**. Pearson, São Paulo, 6ª. ed., 2007.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

_____. Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación. Costa Rica: CIDH, 03 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/ESTANDARES%20JURIDICOS.pdf>

_____. Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las

mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación - actualización del 2011-2014. Costa Rica: CIDH, 26 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EstandaresJuridicos.pdf>

_____. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos.** Costa Rica, 01 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>

CONDE, Ana Rita; MACHADO, Carla. Violência conjugal: representações e significados no discurso mediático. **Psicologia**, Lisboa, v. 24, n. 1, p. 17-47, 2010. acesso em 08 de janeiro de 2024: scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0874-20492010000100002&lng=pt&nrm=iso

CORBIN, Alain; COURTINE, Jean Jacques; VIGARELLO, George. História da Virilidade. Petrópolis: **Vozes**, vol. 1, 2013.

CORNELL, Cornell Law School LII - Legal Information Institute. **“fighting words”**. Acesso em 26 de novembro de 2023: https://www.law.cornell.edu/wex/fighting_words.

CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Fornerón e Hija vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de abril de 2012. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_242_esp.pdf.

_____. **Caso Los Buzos Miskitos (Lemeth Morris y otros) vs. Honduras.** Sentença de 31 de agosto de 2021. Acesso em 15 de fevereiro de 2024: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf.

_____. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Acesso em 15 de fevereiro de 2024: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. p. 62-63.

_____. **Caso Artavia Murillo y otros (“Fecundación in vitro”) v. Costa Rica.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf.

_____. **Caso Atala Rizzo y niñas v. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf.

_____. **Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil.** Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones y Costas. Sentença de 07 de setembro de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf.

_____. **Caso Bedoya Lima y otra v. Colombia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_esp.pdf

_____. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 17 de junho de 2005. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf.

_____. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya v. Paraguay.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 29 de março de 2006. Acesso em 16 de dezembro de 2023:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf.

_____. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek v. Paraguay.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf.

_____. **Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 4:** derechos humanos y mujeres. San José, Corte IDH, 2018. Acesso em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4.pdf>.

_____. **Caso Cuscul Pivaral y otros v. Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf.

_____. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e familiares v. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf.

_____. **Caso Espinoza Gonzáles v. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf.

_____. **Caso Fernández Ortega y otros v. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf.

_____. **Caso de las Masacres de Ituango v. Colombia.** Sentença de 01 de julho de 2006. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_esp.pdf.

_____. **Caso Gelman v. Uruguay.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf.

_____. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) v. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf.

_____. **Caso Gutiérrez Hernández y otros v. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf.

_____. **Caso Guzmán Albarracín y otras v. Ecuador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de junho de 2020. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf.

_____. **Caso I.V. vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf.

_____. **Caso López Soto v. Venezuela.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf.

_____. **Caso Manuela y otros v. El Salvador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 02 de novembro de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf.

_____. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños v. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf.

_____. **Caso Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf.

_____. **Caso Ramírez Escobar y otros v. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 09 de março de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf.

_____. **Caso Rosendo Cantú y otra v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf.

_____. **Caso Velásquez Pais y otros v. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf.

_____. **Caso Veliz Franco y otros v. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de maio de 2014. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp.pdf.

_____. **Caso Vicky Hernández y otras v. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de março de 2021. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf.

_____. **Caso V.R.P., V.P.C. y otros v. Nicaragua**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 08 de março de 2018. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf.

_____. **Parecer Consultivo OC-24/17**. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Emitido em 24 de novembro de 2017. Acesso em 16 de dezembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf.

COSTA, Fabrício Veiga. **Transexualidade infantil e a problemática do uso do nome social pela criança no âmbito escolar**. In: XXVI Encontro Nacional do Conpedi Brasília – DF. Gênero, Sexualidades e Direito II 2017, p. 23-43. Acesso em 02 de dezembro de 2023 em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/wu0nu37x/hC8m4vr74U50O226.pdf>.

COSTA, Jurandir Freire. A construção cultural da diferença dos sexos. **Sexualidade, Gênero e Sociedade**, v.2, n.3, pag. 3-8, 1995.

CRAGG, Wesley. **Human rights, globalisation and the modern stakeholder corporation**. In **Human Rights and the Moral Responsibilities of Corporate and**

Public Sector. 2004

CUNHA, Danielle Brito da. **Análise crítica da (des)(re)construção identitária em produções de narrativas de mulheres vítimas de violência de gênero**. 2015. 151f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Acesso em 28 de Dezembro de 2023: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/20270>

DE MATOS, Maria Izilda Santos. Por uma história das sensibilidades: em foco – a masculinidade. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 34, p. 45-63, 2001. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/his.v34i0.2658>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/2658/2195>.

DE MELO, Jade Mariá Pais Vaz; MACIEL, Jéssica Alves; SOUZA, Marília Duarte. **Cultura do estupro e a mercantilização dos corpos: um estudo no Facebook**. In: Congresso Brasileiro de Estudos Organizacionais, IV, 2016, Porto Alegre. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://anaiscbeo.emnuvens.com.br/cbeo/article/view/55>

D'INCAO, Maria Angela. O amor e a separação. In: PORCHAT, Ieda (org). **Amor, casamento e separação: a falência de um mito**. Rio de Janeiro: Brasiliense, p. 55-71, 1992.

DUARTE, Amanda da Silva; SANTOS, Elaine de Moraes. Entre a culpabilização do sujeito feminino e o apagamento da vítima: fronteiras discursivas em comentários no Facebook. **Revista Primeira Escrita**, Aquidauana, v. 7, n. 1, p. 86-98, 2020.

DUARTE, Amanda da Silva; SANTOS, Elaine de Moraes; QUINTANA, Monalisa Íris. O corpo infantil violentado: a normalização discursiva do estupro no Facebook. In: PEDRO, Rosinete Barbosa (org); NOGUEIRA, Elaine (org.). **Linguagens, educação e tecnologias: reflexões sobre o fazer docente e o mundo digital**. Curitiba: Editorial Casa, 1.ed, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Juvenal-Brito-Cezarino-Junior/publication/366095881_LINGUAGENS_EDUCACAO_E_TECNOLOGIAS_REFLEXOES SOBRE_O_FAZER_DOCENTE_E_O_MUNDO_DIGITAL/links/6391d29011e9f00cda2cda97/LINGUAGENS-EDUCACAO-E-TECNOLOGIAS-REFLEXOES-SOBRE-O-FAZER-DOCENTE-E-O-MUNDO-DIGITAL.pdf#page=33

EFING, Antônio Carlos. **Fundamento do direito nas relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 112-114.

ESTARQUE, Marina; ARCHEGAS, João Victor. **Redes sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada**. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio_RedesSociaisModeracaoDeConteudo.pdf

ESPINOSA, Erika Janos y Agustín. “A una señorita no le pasan esas cosas...”: sexismo y culpabilización de la víctima en comentarios en redes sociales ante una noticia de violencia sexual ocurrida en Lima. In: WILSON Hernández Breña (ed.). **Violencias contra las Mujeres: la necesidad de un doble plural**. Lima: GRADE, 2019. p. 147-181.

EUA, Congresso dos Estados Unidos da América. **Constitution annotated: analysis and interpretation of the U.S. Constitution**. Acesso em 25 de novembro de 2023: https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt1-7-5-5/ALDE_00013806/

Facebook, Transparency Center. **Facebook Community Standards**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/>

_____. **Facebook Community Standards: hate speech**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/hate-speech/>

_____. **Facebook Community Standards: violence and incitement**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/violence-incitement/>

_____. **Facebook Community Standards: detecting violations**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/enforcement/detecting-violations/>

_____. **Facebook Community Standards: Oversight Board cases**. Atualizado em 08 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-cases/>

_____. **Facebook Community Standards: Oversight Board recommendations**. Atualizado em 15 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-recommendations/>

_____. **Case FB-VJ6FO5UY: Image Dehumanizing a Woman**. Atualizado em 27 de junho de 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-cases/image-dehumanizing-woman>

_____. **Case 2023-003-IG-UA: Image of Gender Based Violence**. Atualizado em 29 de setembro de 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-cases/mocking-abused-woman>

_____. **Case 2023-005-IG-UA: Second Bundled Case About Violence Against Women**. Atualizado em 11 de setembro de 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-cases/violence-against-women-video>

_____. **Case 2023-002-IG-UA: First Bundled Case About Violence Against Women**. Atualizado em 11 de setembro de 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-cases/sweden-violence-against-women>

_____. **Oversight Board recommendations**. Atualizado em 15 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://transparency.fb.com/oversight/oversight-board-recommendations/>

FACHINI, Flavia Granzotto. **Anatomia da violência de gênero na rede social virtual Facebook**. 2021. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Acesso em 12 de janeiro de 2024: <https://riut.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/26199>

FACHIN, M. G.; RIBAS, A. C.; PUCHTA, A. H. R.; NOWAK, B.; LIMA, D. D. DE; KSZAN, G. S.; BOLZANI, G. F.; FRANCISCO, G. O. S.; CAVASSIN, L. C. Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocrêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 1, n. 1, p. e004, 30 nov. 2016. Disponível em: periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30423.

FAGUNDES, Valéria Barth. DINARTE, Priscila Valduga. **O discurso de ódio contra as mulheres na sociedade em rede**. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 4º, 2017, Universidade Federal de Santa Maria. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-11-2.pdf>

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**, 11 (30), 1997. Acesso em 20 de janeiro de 2024: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hnNgyhSQ3yTXqj49JYvHS/?format=pdf&lang=pt>

FAWBUSH, Joseph. **Brandenburg v. Ohio**: Permissible Restrictions on Violent Speech. Revisão: Laura Temme. FindLaw, 05 de maio de 2022. Acesso em 29 de setembro de 2023: <https://supreme.findlaw.com/supreme-court-insights/brandenburg-v--ohio--permissible-restrictions-on-violent-speech.html>.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

FERNANDES, Isis Cleide da Cunha; FONSECA, Virginia da Silveira. A cobertura da violência contra as mulheres nos jornais de Cabo Verde. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 1.8, nº2, p. 215-228, jul./dez. 2012. Acesso em 11 de janeiro de 2024: seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/35806/23678.

FERNANDES, Nathaly Cristina; NATIVIDADE, Carolina dos Santos Jesuino da. **A naturalização da violência contra a mulher**. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 5º, 2018, Universidade Estadual de Londrina. Acesso em 10 de janeiro de 2024: uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/VSGPP-%20GT3-%20Nathaly%20Cristina%20Fernandes%20e%20Carolina%20dos%20Santos.pdf.

FindLaw, redação. **Does the First Amendment Protect Speech that Advocates Illegal Conduct?** Revisão: Laura Temme. FindLaw, 18 de julho de 2022. Acesso em 29 de setembro de 2023: <https://constitution.findlaw.com/amendment1/does-the-first-amendment-protect-speech-that-advocates-illegal-c.html>.

FORD, Matt. **The Supreme Court Will Decide the Line Between Free Speech and Violent Threats**. The New Republic, 15 de fevereiro de 2023. Acesso em 30 de novembro de 2023: <https://newrepublic.com/article/170586/counterman-colorado-stalking-first-amendment>.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento. **A Pornografia de Vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia**. In: Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, XVII, 2015, Natal. Acesso em 15 de fevereiro de 2024: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>.

GARGALLO, Francesca. **Feminismos desde Abya Yala**: ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos en nuestra América. Ciudad de México: Editorial Corte y Confección, 2014.

GIL, Ana Soledad. Construcciones de sentido sobre violencia de género: El caso del diario argentino Clarín. **Punto Cero**, Cochabamba, v. 20, n. 31, p. 55-64, nov. 2015. Acesso em 11 de janeiro de 2024 em: scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1815-02762015000200006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro, Editora LTC, 1988.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, n. 92/93, jan./jun. 1988.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradição de Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, 2008. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/697>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>.

HAKIM, Neema. **Do Not Trust Facebook to Enforce Human Rights**. Opiniojuris, 22 de março de 2021. Acesso de 23 de abril de 2024: <https://opiniojuris.org/2021/03/22/do-not-trust-facebook-to-enforce-human-rights/>.

HARE-MUSTIN, Rachel T.; MARECEK, Jeanne. The meaning of difference: gender theory, postmodernism, and psychology. **American Psychologist**, v.43, p.455-464, jun. 1988.

HASLANGER, Sally. Social Construction: Who? What? Where? How? In: HACKET, Elizabeth; HASLANGER, Sally. **Theorizing Feminisms**. Editora da Oxford University, Oxford, p. 16-23, 2006. Disponível em: sallyhaslanger.weebly.com/uploads/1/8/2/7/18272031/haslanger_2006_scwww.pdf.

_____. The Sex/Gender Distinction and the Social Construction of Reality. In: GARRY, Ann; KHADER, Serene J.; STONE, Alison. **Companion to Feminist Philosophy**. Routledge, Nova Iorque, p. 157-167, 2017. Disponível em: sallyhaslanger.weebly.com/uploads/1/8/2/7/18272031/haslanger_2017_sex_gender_distinction_and_social_construction_of_reality.pdf.

HUTSON-COMEAUX, Sarah L.; KELLY, Janice R. Gender stereotypes of emotional reactions: how we judge an emotion as valid. **Sex Roles: a journal of research**, v.47, p.1-10, 2002.

JABLONSKI, Bernardo. A difícil extinção do boçalossauro. In: NOLASCO, Sócrates Alvares (org.). **A desconstrução do masculino**. Rio de Janeiro: Rocco, p.43-52, 1995.

JAKUPCAK, Matthew; SALTERS, Kristalyn; GRATZ, Kim L.; ROEMER, Lizabeth. Masculinity and emotionality: an investigation of men's primary and secondary emotional responses. **Sex Roles: a journal of research**, v.49, p.111-120, 2003.

JENKINS, Rhys. **Corporate Codes of Conduct: self-regulation in a global economy**. Genebra: UNRISD, Technology, Business and Society Programme Paper 2. , 2001

KUSTER, Eliana. Do simbólico ao real: faces da violência de gênero. Vitória da Conquista, **REDISCO**, v. 12, n. 2, p. 83-109, 2017. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2389>

LAGUNAS, Cecilia; LENCINA, Karina. El registro periodístico y los paradigmas culturales aceptados: La violencia sobre la mujer. **Aljaba**, Luján, v. 14, p. 121-134, dez. 2010. Acesso em 11 de janeiro de 2024: biblioteca.unlpam.edu.ar/pubpdf/aljaba/v14a07lagunas.pdf

LAQUEUR, Thomas Walter. **Making sex: body and gender from greeks to Freud**. Cambridge: Harvard University Press, 1990.

LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. **Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais**. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis, v.10, N.4, 2019, p. 2596-2775, 2018. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/34117/29124>

LOCH, Andriw. FAGUNDES, Lucas Machado. **Crítica das dimensões modernas: a historicidade dos direitos humanos desde o giro descolonial nuestroamericano**. Rio de Janeiro: Rev. Direito e Práxis, v.10, N.4, 2019, p. 2736-2775, 2019. Acesso em 11 de janeiro de 2024: https://pdfs.semanticscholar.org/291d/b7cd3254d886c7e05e9248a0b581db500e1b.pdf?_gl=1*rvu5q8*_ga*MTM4NjA5OTg0NS4xNjc4OTEzMjE5*_ga_H7P4ZT52H5*MTY3ODkxMzIxOC4xLjAuMTY3ODkxMzIxOS4wLjAuMA.

LOPES, Raphaela de Araujo Lima. **A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a perspectiva do direito internacional**. In: Encontro Nacional do CONPEDI, CONPEDI, págs. 123 a 138, XXIII, 2014, Florianópolis. Acesso em 13/01/2024: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=53>

LOZANO, B.; GRIJALVA, D. Paredes. **Feminism Cannot be Single Because Women are Diverse: Contributions to a Decolonial Black Feminism Stemming from the Experience of Black Women of the Colombian Pacific**. Hypatia, 37(3), 523-543, 2022. doi:10.1017/hyp.2022.35

LUCHESI, Rafaela Frago. **O discurso de ódio contra o gênero feminino: uma análise das consequências dos casos de pornografia de vingança na vida das vítimas**. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 4º, 2017, Universidade Federal de Santa Maria. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-5-2.pdf>.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. In: Debate Colonialidade do Gênero e Feminismos Descoloniais. Traduzido por Juliana Watson e Tatiana Nascimento. **Revista Estudos Feministas**, 22 (3), Dez 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnzb/?lang=pt#>

MARTINS, Anna Clara Lehmann. **Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M**. Revista Direito GV, v. 15, n. 1, jan./abr. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201905>

MARTINS, Luciane Alves Branco. O discurso da intolerância contra a mulher nas redes sociais. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, V. 05, ed. especial, abr., 2019.

MCGARTY, Craig; YZERBYT, Vincent; SPEARS, Russel. **Stereotypes as explanations: The formation of meaningful beliefs about social groups**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

MCLUHAN, Marshall; FIORE, Q.: **Guerra e paz na aldeia global**. Rio de Janeiro: Record, 1971.

_____. **Os meios de comunicação como extensão do homem.** Tradução de Décio Pignatari. 9 ed. São Paulo: Cultrix, 1998.

MENEGHETTI *et al.* **A tecnologia como vetor da violência política contra as mulheres.** Pará de Minas: Revistas Synthesis - FAPAM, v. 11, n. 1, p. 1-22, 2022.

META. **Corporate Human Rights Policy.** Acesso em 24 de abril de 2024: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2021/03/Facebooks-Corporate-Human-Rights-Policy.pdf>.

META. **Human Rights.** Acesso em 24 de abril de 2024: <https://humanrights.fb.com/>.

META, Oversight Board. **The Oversight Board: Operationalizing the UN Guiding Principles on Business and Human Rights.** Fevereiro de 2022. Acesso em 24 de abril de 2024: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-03/Oversight-Board.pdf>

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** São Paulo: RT, 2009.

MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** Saraiva, 5ª ed., 2005.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade, In. The darker side of western modernity: global futures, decolonial options (Mignolo, 2011), traduzido por Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em <https://doi.org/10.17666/329402/2017>.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política.** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIRANDA, Cynthia Mara; SANTOS, Cleide das Graças Veloso dos; ANJOS, Ana Carolina Costa dos. Silenciadas: abordagem de notícias sobre mulheres assassinadas no Tocantins. **Revista Pan-Amazônica de Comunicação**, Palmas, v. 1, nº 1, p. 70-89, jan./abr. 2017. Acesso em 10 de janeiro de 2024: sisistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/atura/article/view/3602/9714.

MORAES, Patricia Almeida de; BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos das decisões da Corte Interamericana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2. p.855-870, 2021.

MORAES, Patricia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. O discurso de ódio como limitante da liberdade de expressão. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 113-133, 2019.

MOREIRA, Rakell Dhamarys. *Et al.* Quando os casos noticiados fazem parte do problema: uma análise sobre narrativas jornalísticas e a culpabilização das mulheres vitimadas em Goiás de 2016 a 2017. **Atâtôt - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG**, v. 3, n. 1, p. 16-36, 4 ago. 2022.

MORETZSOHN, Sylvia. O caso Tim Lopes: o mito da "mídia cidadã". **Discursos Sediciosos: Revista Instituto Carioca de Criminologia**, Rio de Janeiro, Revan, n.12, p. 291-317, 2002.

MURRAY, Jill. **Corporate Codes of Conduct and Labor Standards**. OIT, ACTRAV Working Paper, Worker's activities, março de 1998. Acesso em 12/01/2024: <http://digitalcommons.ilr.cornell.edu/codes/7>

NOLASCO, Sócrates Alvares. A condição masculina. **Revista Tempo e Presença**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 280, p. 31-32, 1995.

_____. A desconstrução do masculino: uma contribuição crítica à análise de gênero. In: _____. (Org.). **A desconstrução do masculino**. Rio de Janeiro: Rocco, p.15-29, 1995.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção De Belém Do Pará”**. Adotada em 09 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

_____. **Programa Interamericano sobre la promoción de los derechos humanos de la mujer y la equidad e igualdad de género**. San Jose, 1998. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIM/docs/PIA-ES.pdf>.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, ed. 9, p. 150-165, 2012. Disponível em: marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283.

OLIVEIRA, Lígia Moreira. **“Metendo a real”**: machismo, misoginia e violência contra as mulheres no site de rede social Facebook. 2013. 103f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/36127/2/L%C3%ADgiaMO_Monografia.pdf. p. 78.

OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes Gomes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise das “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 67-77, 2019.

ONU, Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. **Resolução 1721 de 24 de maio de 1974**: o impacto das corporações multinacionais no processo de desenvolvimento e relações internacionais, ed. 1, 1974.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979**. Adotada em 03 de setembro de 1981. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf.

_____. **A/HRC/17/31**, “Report of the Special Representative of the Secretary General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises”. 21 de março de 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/A-HRC-17-31_AEV.pdf

_____. **A/HRC/38/35**, “Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression”. 06 de abril de 2018. Disponível em:

<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/096/72/pdf/g1809672.pdf?token=cQHaWUXZRO3I1CM4CL&fe=true>

OCDE, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Closing the Gender Gap: Act Now**. OECD publishing, 2012. Disponível em: <https://www.oecd.org/gender/Executive%20Summary.pdf>

_____. **Declaration on Policies for the Employment of Women**. Declaração C(80)76 de 1980. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0186>

_____. **2015 OECD Recommendation of the Council on Gender Equality in Public Life**. OECD Publishing, Paris, 2016. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/governance/2015-oecd-recommendation-of-the-council-on-gender-equality-in-public-life_9789264252820-en.

_____. **Recommendation of the Council on Gender Equality in Education, Employment and Entrepreneurship**. C(2013)55 C/MIN(2013)5/FINAL, 2013. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0398>

_____. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct**. OECD Publishing, Paris, 2023. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/oecd-guidelines-for-multinational-enterprises-on-responsible-business-conduct_81f92357-en

OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina: Perspectivas de Responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, p. 129-151, 2019. Acesso em 15 de janeiro de 2024: revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496/6153.

OYÈWÚMI, Oyèronké. **What gender is motherhood? Changing Yorùbá Ideals of Power, Procreation, and Identity in the Age of Modernity**. Springer, 2016.

PAMPLONA, Danielle Anne. Discurso de ódio: a extensão de proteção à liberdade de expressão em sistemas de defesa de Direitos Humanos e no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 117, p. 190-216, Fev/Maio 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1299/1203>.

_____. Um projeto comum para a América Latina e os impactos das empresas em direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 286-301, 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i2.6090. Acesso em 13 de janeiro de 2024: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6090.

PAMPLONA, Danielle Anne; CERQUEIRA, Daniel L.. Jurisdição extraterritorial: um passo necessário para enfrentar abusos corporativos. In: COLACI, Angelina; BERTAZOLLI, Carolina; PAMPLONA, Danielle A.. (Org.). **Atividade econômica e direitos humanos**. 1ed. Naviraí: Ipuvaíva, v. 1, p. 221-240, 2020.

PAMPLONA, Danielle Anne; ERNESTO, Moisés Ernesto de Jesus Xavier. As violações de direitos humanos pela indústria extrativista. **Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná**, Foz do Iguaçu, v. 1 (3), Edição Especial, p. 47-60, 2017. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/18864/12475>.

PAMPLONA, Danielle Anne; Rossi, Amélia S.. A proteção do direito à liberdade de expressão na DUDH e o discurso de ódio: o caso da internet. In: JUBILUT, Liliana L.; LOPES, Rachel de O.. (Org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1ed. Ed Universitária, Leopoldianum, Santos, v. 1, p. 295-306, 2018. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2018/12/DIREITOS-HUMANOS-E-VULNERABILIDADE-E-A-DECLARA%C3%87%C3%83O-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf>.

PANKE, Luciana. **Campanhas eleitorais para mulheres: desafios e tendências**. Curitiba: Editora UFPR, 2016.

PEREIRA, Marcos Emanuel. **Psicologia social dos estereótipos**. São Paulo: EPU, 2002.

PEREIRA, Marcio Jose. GAMAS, Luciane Cristina. Redes sociais, masculinidade hegemônica e violência: o machismo como elemento (des)civilizacional no Brasil. Naviraí: **Perspectivas em Diálogo**, v. 08, n. 17, p. 215-234, maio/ago. 2021. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/12781/9135>

PINSKY, C. B; PEDRO, J. M. **Nova história das mulheres no Brasil**. Contexto, São Paulo, 2012.

PIOVESAN, Flávia Cristina; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 11-28, 2019. Acesso em 15 de janeiro de 2024: revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9/7.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Temas de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2018. Acesso em 14 de janeiro de 2024: integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 1ª ed. 2ª tir., 2007.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 14ª ed. rev. e atual., 2013.

POLETTTO, Álerton; MORAIS, Fausto Santos de. A regulação constitucional do discurso de ódio no Facebook. Cascavel: **Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL)**, v. 1 (1), p. 15-30, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/redir/article/view/140/106>

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 7ª. ed., 2020.

RAMPER, plataforma completa. **7 redes sociais mais usadas no Brasil**. 2023. Acesso em 25 de abril de 2024: <https://ramper.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>.

Redação. **Facebook removerá conteúdo que incitar violência de gênero**. Vermelho, 20 de maio de 2013. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2013/05/30/facebook->

removera-conteudo-que-incitar-violencia-de-genero/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=facebook-removera-conteudo-que-incitar-violencia-de-genero

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial**. Popayán, Colombia: Universidad del Cauca, Instituto Pensar, Universidad Javeriana, 2010.

RIBEIRO, Geysa Fernandes. Mulher na Mídia: uma análise crítica das abordagens sobre casos de violência contra mulher em jornais do Maranhão. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 3, n. 1, p.150-159, 19 jun. 2017. Acesso em 10 de janeiro de 2024: portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/22247.

RIBEIRO, Raísa Duarte da Silva. **Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia: entre a liberdade de expressão e a igualdade**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

ROLAND, Manoela Carneiro; ANGELUCCI, Paola Durso. **O processo de elaboração do tratado de direitos humanos e empresas: uma oportunidade de superação da perspectiva estadocêntrica adotada pelo direito internacional público**. In: XXV Encontro Nacional do Conpedi Curitiba – PR. 2016, p. 01-23. Acesso em 25 de janeiro de 2024: <https://homacdh.com/index.php/2015/09/27/o-processo-de-elaboracao-do-tratado-de-direitos-humanos-e-empresas-uma-o-oportunidade-de-superacao-da-perspectiva-estadocentrica-adotada-pelo-direito-internacional-publico/>

ROMEIRO, Nathália Lima. PIMENTA, Ricardo Medeiros. Mídias sociais, violência contra mulheres e informação: prospecção do campo à luz das humanidades digitais. Porto Alegre: **Em Questão**, v. 27, n. 4, p. 107–136, 2021. Acesso em 13 de janeiro de 2024: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/105210>.

RUGGIE, John. **Protect, respect and remedy: A framework for business and human rights**. *Innovations: Technology, Governance, Globalization*, v. 3, n. 2, 2008.

SAFFIOTI, H. I. B. . **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2015

SAFFIOTI, H. I. B. & Almeida, S. S. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SÁNCHEZ, Gabriel. Violencia de género y medios de comunicación: una aproximación al tratamiento de los delitos relacionados con el maltrato de las mujeres. Madrid: **Cuadernos de Periodistas**, março de 2008.

SANTOS, Felipe. As Redes Sociais mais usadas no Brasil em 2024: tudo o que você precisa saber sobre cada rede social. **Conversion**, 31 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.conversion.com.br/blog/redes-sociais/#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20Facebook%20ainda,uma%20ferramenta%20valiosa%20para%20neg%C3%B3cios>.

SANTOS, Juliano Locatelli. El pensamiento decolonial como clave epistémica necesaria para la reconstrucción de los derechos humanos en (y para) Latinoamérica. **Opinión Jurídica**, 21 (44), p. 394-418, 2022. Acesso em 04 de dezembro de 2023: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3532/3455>.

SANTOS, Milton. **O país distorcido**. Publifolha, 2002.

_____. **Por uma outra globalização - do pensamento único à consciência universal.** São Paulo: Editora Record, 2000.

SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira.** São Paulo: Brasiliense, 1983.

SANTANA, Anna Luisa Walter de. **El poder privado en internet: restos y estrategias para la protección de la libertad de expresión en la era digital.** Bogotá: Tirant lo Blanch, 1ª ed., 2023.

SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne. Discurso do ódio e as relações de poder em Pierre Bourdieu. In: TAVARES NETO, Jose Querino; FREITAS, Cinthia O.; COSTA, Andrea. (Org.). **Métodos de pesquisa aplicados ao direito.** 1ed. CRV, Curitiba, v. 1, 2017.

SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne. Os contornos possíveis do discurso de ódio no Brasil: proposta a partir da convenção americana de direitos humanos. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 55, p. 13-30, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/view/535>.

SANTOS, Felipe. **As Redes Sociais mais usadas no Brasil em 2024:** tudo o que você precisa saber sobre cada rede social. Conversion, 31 de dezembro de 2023. Acesso em 25 de abril de 2024: <https://www.conversion.com.br/blog/redes-sociais/>.

SILVA, Ana Rachel Freitas da; PAMPLONA, Danielle Anne. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços? In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos.** Editora CRV. Curitiba, 2016.

SILVA, Luiz Rogério Lopes; SAMPAIO, Rafael Cardoso. **Impeachment, facebook e discurso de ódio: a incivilidade e o desrespeito nas fanpages das senadoras da república.** Esferas, 1(10), 2018. Acesso em 11 de janeiro de 2024: <https://doi.org/10.31501/esf.v1i10.9334>

SILVA, Jéssica Modinne de Souza e. **Antifeminismo no Facebook:** um estudo sobre a violência contra a mulher na internet. 2018. 114f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: https://ppgp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/Turma%202016/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20_J%C3%A9ssica%20Modinne%20de%20Souza%20e%20Silva.pdf

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira.** Revista Direito GV, São Paulo 7(2), p. 445-468. Jul-Dez 2011. Acesso em 02 de janeiro de 2024: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/#>.

SILVEIRA, Gabriel Urrutia Dias. O discurso de violência simbólica em interações no Facebook sobre a participação feminina no cenário dos jogos eletrônicos de combate. **Revista Linguagem & Ensino**, 23(2), 384-401, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.15210/rle.v23i2.17363>

SOUZA, Natália Maria Félix de; BARASUOL, Fernanda Barth; ZANELLA Cristine Koehler. **Feminismo, gênero & Relações Internacionais.** Belo Horizonte: Fino Traço, 1. ed., 2023.

STATISTA. **Most popular social networks worldwide as of April 2024, ranked by number of monthly active users.** Abril de 2024. Acesso em 26 de abril de 2024:

<https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>

TILIO, Rafael De. *et al.* **Corpo feminino e violência de gênero**: uma análise do documentário “chega de fiiu”. *Psicologia & Sociedade*, vol. 33, e228620, 2021. Acesso em 10 de janeiro de 2024: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/wWtLhjQP3hRQC5hDt6Pz7qq/?lang=pt>

VIEIRA, Oscar Vilhena. Globalização e Constituição Republicana. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

WAGNER, Adriana. **Como se perpetua a família?** A transmissão dos modelos familiares. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 107

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva vol. 1. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; revisão técnica Gabriel Cohn. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

_____. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva vol. 2. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; revisão técnica Gabriel Cohn. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

WEST, Candace; ZIMMERMAN, Don H. “Doing gender”. **Gender and Society**, v.1, p.125-151, 1987. Disponível em: gla.ac.uk/0t4/crcees/files/summerschool/readings/WestZimmerman_1987_DoingGender.pdf.

WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução**. Tradução de Fany Kon. São Paulo: Perspectiva, 2007.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. Trad. de Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.

WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. Trad. Lúcia Osório Silva. *Revista Crítica Marxista*, São Paulo, n. 10, ano 2000.

ZERZAN, J. P. **Patriarcado, Civilização e as Origens do Gênero**. Tradução por Loreley Garcia. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 1, n. 2, 2011. Acesso em 10 de setembro de 2023: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/9702>.